



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 43\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$30;
de mais de duas páginas 4\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:293 — Autoriza o Governo a elevar de mais 200:000 contos o empréstimo interno consolidado de 3 ³/₄ por cento, autorizado pela lei n.º 1:937, em duas séries, de 100:000 contos cada uma, designadas F e G.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:294 — Estabelece diversos preceitos acêrca da organização dos orçamentos coloniais e liquidação das respectivas receitas e despesas e aprova, com alterações, os orçamentos de todas as colónias para 1937.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:293

Em 6 de Fevereiro de 1936 veio o Governo pedir autorização para contrair um empréstimo de 500:000 contos, destinados: parte a realizar a receita extraordinária prevista no orçamento de 1936 e que devesse ser coberta por operações de crédito e parte à remissão de outros empréstimos de juro mais elevado. Pelo decreto-lei n.º 26:936 determinou o Governo a amortização antecipada do empréstimo de 6 ¹/₂ por cento de 1930 (consolidação), tendo-se ordenado o sorteio de 20 por cento das obrigações para remissão em 1 de Setembro de 1936, no valor de 100:000 contos. Ao abrigo do mesmo decreto, especialmente do n.º 3.º do seu artigo 1.º, determinou-se o resgate dos 80 por cento restantes a partir de 1 de Dezembro de 1936, no valor de 400:000 contos. Para fazer face aos encargos desta remissão, que é feita com lucro apreciável para o Tesouro, se propõe o aumento do empréstimo, autorizado pela lei n.º 1:937, de mais 200:000 contos.

Julga-se ainda da maior vantagem ampliar a todos os portadores de títulos de 6 ¹/₂ por cento de 1930 a faculdade já concedida pelo artigo 2.º do citado decreto n.º 26:936, aos portadores dos respectivos certificados

da dívida inscrita, de efectuarem directamente na Junta do Crédito Público a sua conversão em títulos do novo consolidado de 3 ³/₄ por cento de 1936.

Nestes termos, e ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a elevar de mais 200:000 contos o empréstimo interno consolidado de 3 ³/₄ por cento, autorizado pela lei n.º 1:937, em duas séries, de 100:000 contos cada uma, designadas F e G.

Art. 2.º As novas obrigações terão as mesmas características e gozarão das mesmas garantias das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 1 de Março de 1937.

Art. 3.º Os títulos do empréstimo de 6 ¹/₂ por cento (consolidação), resgatáveis a partir de 1 de Dezembro de 1936, poderão ser recebidos pela Junta do Crédito Público ao par, em troca de títulos do novo empréstimo de 3 ³/₄ por cento, que a mesma Junta cederá para este efeito à cotação de 960\$, 961\$ ou 962\$, conforme se tratar de títulos de 10, 5 e 1 obrigações. A primeira destas cotações servirá de base à conversão oficiosa das obrigações dos certificados de dívida inscrita que a Junta tiver de efectuar nos termos do § 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:936, com excepção da parte já sorteada, em relação à qual se adoptará o preço mínimo obtido pelo consolidado de 3 ³/₄ por cento no primeiro dia da sua cotação na Bolsa.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente á Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:294

Tendo em vista o disposto nos artigos 10.º, n.ºs 11.º e 13.º, e 162.º da Carta Orgânica do Império Colonial e no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as colónias

I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os projectos dos orçamentos das colónias devem ser sempre acompanhados de duplicados das propostas de alterações, justificadas, que os diferentes chefes de serviços apresentarem para a confecção daqueles projectos.

Art. 2.º É obrigatória a prestação do relatório a que se referem os artigos 15.º, 19.º e 21.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

§ único. A falta do relatório a que este artigo se refere ou de qualquer das suas partes motiva imediatamente procedimento disciplinar, por desobediência, contra os directores ou chefes de serviços de Fazenda responsáveis.

Art. 3.º A relação da cobrança dos últimos três anos económicos a que se refere o n.º 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, passa a ser organizada em relação à cobrança dos últimos três anos civis e deve compreender, em coluna separada, a cobrança do primeiro semestre do ano económico que decorrer na ocasião em que a referida relação fôr confeccionada.

Art. 4.º As tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias consignarão, para cada serviço, quadros gerais do respectivo pessoal, com a discriminação dos seus vencimentos, subordinados às classificações em que se subdivide a epígrafe «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, devendo a importância total de cada quadro geral constituir um artigo das referidas tabelas.

§ único. A seguir a cada um dos quadros gerais determinados neste artigo, as tabelas de despesa apresentarão, com igual discriminação de vencimentos, os quadros parciais em que o respectivo serviço se subdividir, mas sem que as suas importâncias totais entrem no somatório geral das mesmas tabelas.

Art. 5.º Nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias cada verba de despesa será esclarecida, em anotação no fim da respectiva lauda, com as seguintes importâncias, dispostas pela ordem a seguir mencionada:

a) Importância correspondente na tabela de despesa em vigor;

b) Importância que da alínea antecedente foi despendida nos primeiros seis meses;

c) Importância da verba correspondente da tabela de despesa do ano económico anterior que foi despendida no respectivo exercício, devendo ser indicados os reforços que lhe foram feitos quando fôr caso disso.

§ único. A disposição das importâncias em algarismos a que se referem as alíneas d'este artigo pela ordem por que ficam indicadas dispensa outra qualquer referência.

Art. 6.º Continua a ser expressamente proibido inscrever nos projectos dos orçamentos das colónias verbas de despesa correspondentes a quadros do pessoal permanente diferentes dos que estiverem fixados em diploma legal competente; e só verbas correspondentes a receitas autorizadas por lei podem ser inscritas.

§ 1.º A inscrição de cada verba deverá ser justificada

com a citação dos diplomas que a autorizam e só dêsses; esta citação deve ser feita o mais próxima possível das receitas ou das despesas a que respeitar e sempre de forma que, na despesa, junto de cada caso venha a indicação do diploma que lhe corresponde.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo motiva imediatamente procedimento disciplinar contra os funcionários dos serviços de Fazenda signatários dos projectos.

Art. 7.º Os reforços de verbas por meio de transferências são sempre previamente autorizados pelo Ministro das Colónias, em face da justificação feita pelos respectivos governadores, e só poderão ter lugar quando houver disponibilidades em outras verbas pertencentes aos mesmos serviços, salvo no caso de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida, em que poderão ser utilizadas outras disponibilidades.

§ único. As verbas livres de pessoal podem ser utilizadas para reforçar verbas de material, mas as de material nunca poderão reforçar verbas de pessoal.

Art. 8.º Os pedidos de autorização para reforço de verbas devem ser sempre feitos dentro do ano económico a que respeitarem.

§ único. Só em casos de força maior, que o Ministro das Colónias reconheça como tais, podem os pedidos ser feitos e atendidos dentro dos seis meses do complemento do respectivo exercício.

Art. 9.º Os diplomas legislativos das colónias que mandarem entrar em vigor os respectivos orçamentos devem no preâmbulo invocar como fundamentos legais o n.º 2.º do artigo 35.º e o artigo 163.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

II

Receitas

Art. 10.º Nenhum serviço ou organismo público das colónias goza da isenção de direitos aduaneiros na importação de quaisquer mercadorias.

Art. 11.º Continuam isentos do pagamento de direitos aduaneiros na entrada nas colónias:

1.º Os aparelhos ou produtos importados pelos agricultores ou pelos serviços públicos e destinados ao combate aos gafanhotos;

2.º O quinino importado para utilização na colónia;

3.º Os aparelhos receptores de telefonia sem fios adquiridos pelo Estado e pelas autarquias locais.

Art. 12.º Continuam fixadas em 3 por cento a compensação de aposentação a que se referem os artigos 161.º e 162.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e a percentagem para reformas militares a que se refere a carta de lei de 16 de Julho de 1889.

§ único. A percentagem de 3 por cento no presente artigo referida recai sobre todos os vencimentos certos percebidos pelos funcionários ou empregados do Estado, civis ou militares, residentes na colónia.

III

Despesas

Art. 13.º Todas as despesas públicas das colónias, certas ou variáveis, serão obrigatoriamente liquidadas dentro dos meses a que respeitarem ou em que derem entrada nas estações processadoras os respectivos documentos justificativos. A falta de disponibilidades de tesouraria não prejudica o cumprimento do preceituado neste artigo.

Art. 14.º Continua a ser expressamente proibido pagar por operações de tesouraria as despesas inscritas no orçamento de cada colónia, ou por elas realizar des-

pesas não inscritas, fora dos casos expressamente previstos na lei.

Art. 15.º Nenhuma aquisição de material poderá ser feita, dentro ou fora da colónia, pelos serviços autónomos, sem autorização do governador geral ou de colónia, desde que importe em quantia superior a 50.000\$, ou às rupias ou patacas equivalentes, ao câmbio do dia da autorização.

Art. 16.º Nenhum serviço público, civil ou militar, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, nenhum corpo ou corporação administrativa, instituição de piedade, assistência ou beneficência que, por qualquer motivo, perceba subsídio ou benefício do Estado poderá negociar ou celebrar contratos de que possam resultar pagamentos em moeda exterior ou contrair encargos liquidáveis no exterior, quaisquer que sejam os motivos que o justifiquem, sem autorização expressa do governador geral ou de colónia, ainda que tenham verba inserita no orçamento e se mostrem cumpridas todas as demais formalidades exigidas pela lei de Fazenda.

Art. 17.º Continua a ser expressamente proibida a realização de despesas, qualquer que seja a sua natureza, que excedam as verbas orçamentais ou que não tenham dotação inscrita no orçamento em vigor. Os funcionários ou empregados que as autorizarem ou pagarem, sem distinção de categoria, ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias respectivas: estas serão-lhes descontadas nos seus vencimentos, até ao total mensal de 70 por cento de tudo o que perceberem, a simples requerimento dos credores lesados, sem prejuízo do procedimento disciplinar ou criminal em que incorrerem.

Art. 18.º As gratificações especiais por chefia, acumulações ou inerência de funções e acréscimo de serviço não são devidas quando aquelas chefia, acumulações ou inerência de facto não sejam exercidas, seja qual for o motivo.

Art. 19.º As remunerações acidentais a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, atribuídas ao exercício de funções públicas, não podem ser abonadas sem que esse exercício se verifique de facto.

Art. 20.º Nenhum vencimento certo, percentagens, gratificações ou participações em receitas serão pagos a qualquer servidor do Estado se não estiverem descritos no orçamento e não forem autorizados por regra legal em vigor.

Art. 21.º Nenhum pagamento de percentagens que exceda as verbas para esse fim inscritas no orçamento poderá ser autorizado ou feito; e serão sempre rigorosamente observadas as formalidades legais.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável ao abono de todas as participações em receitas, ainda que sejam destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais.

§ 2.º A infracção das regras anteriores será punida e perseguida como crime de furto.

Art. 22.º As verbas correspondentes a despesas variáveis só podem ser despendidas em relação a 90 por cento da sua importância; os 10 por cento restantes só o podem ser em casos excepcionais, ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda, por despacho do governador da colónia.

Art. 23.º Os reitores dos liceus regularão o serviço do ensino por forma que a verba inscrita para pagamento de horas extraordinárias nunca seja excedida, sendo responsáveis por qualquer despesa desta natureza feita a mais.

Art. 24.º Os quadros dos serviços públicos das colónias e respectivos vencimentos são os que se acham descritos nos projectos dos orçamentos em vigor com

as alterações determinadas por este diploma e mapas anexos, entendendo-se revogadas todas as disposições legais, de carácter geral ou especial, que estabeleçam quadros ou vencimentos diferentes.

Art. 25.º Todos os funcionários ou empregados civis, de nomeação vitalícia, que excederem os quadros a que se refere o artigo antecedente passam imediatamente à situação de adidos fora do serviço.

Art. 26.º Os funcionários ou empregados civis, na situação de adidos fora do serviço, quando residentes nas colónias e durante o período de tempo que permanecerem naquela situação, são abonados de vencimentos, nos termos seguintes:

a) No primeiro ano, de 75 por cento dos vencimentos de categoria e exercício e de 50 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual a que teriam direito se estivessem ao serviço, quando na colónia esta subvenção e subsídio existirem;

b) No segundo ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício e de 25 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual, nos termos da alínea anterior;

c) No terceiro ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício nas colónias em que a subvenção colonial e o subsídio eventual existam, ou de 25 por cento dos vencimentos de categoria e de exercício nas colónias em que a referida subvenção e subsídio já não existam.

Art. 27.º Aos funcionários ou empregados civis, de nomeação provisória, ou como tal considerados, cujos lugares hajam sido ou venham a ser extintos, continuam a ser aplicadas as disposições do artigo 134.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 28.º Não serão devidas nem pagas diuturnidades que não tenham verba própria no orçamento.

Art. 29.º É concedido à Sociedade de Geografia de Lisboa um subsídio anual de 60.000\$, a dividir por todas as colónias proporcionalmente às suas receitas.

Art. 30.º Os professores interinos a que se refere o decreto n.º 24:800, de 20 de Dezembro de 1934, correspondem aos professores provisórios autorizados pelo artigo 8.º do decreto n.º 22:851, de 19 de Julho de 1933.

Art. 31.º Os contratos dos indivíduos admitidos ao serviço do Estado nos termos do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império dão, depois de visados e publicados, direito à efectivação de todas as suas cláusulas, independentemente das datas dos respectivos «visto» e publicação.

Art. 32.º Em todos os casos em que os funcionários civis e militares das colónias tenham direito à passagem por conta do Estado das quatro pessoas de família a que se refere o artigo 75.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, deve-se entender que não se pode depender mais do que a importância correspondente à passagem de quatro pessoas adultas, podendo, dentro dessa importância e na classe que lhes competir, ser maior o número de pessoas de família quando entre elas haja filhos menores.

Art. 33.º Desde 1937 por diante cessa o abono de passagens por conta do Estado aos filhos dos funcionários civis e militares das colónias para estudos na metrópole.

§ único. Exceptuam-se as passagens de regresso daqueles que já se encontrem a estudar na metrópole e que a essas passagens tenham direito nos termos legais.

Art. 34.º Fica revogado o artigo 82.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

§ único. Exceptuam-se os casos dos funcionários que à data da publicação deste decreto estejam na metrópole em situação de licença autorizada pela mencionada disposição.

Art. 35.º A contar de 1937 não são concedidas mais nenhuma gratificação de readmissão às praças de pré em serviço nas colónias.

Art. 36.º O abono de quaisquer percentagens sobre a cobrança de receitas ao pessoal dos correios, telégrafos e telefones das colónias não pode, em caso algum, exceder as verbas para tal fim inscritas nas tabelas de despesa, sendo para isso ainda necessário que a cobrança efectivada corresponda à totalidade dessas verbas.

Art. 37.º Os funcionários ou empregados civis e militares dos quadros e serviços ultramarinos, de nomeação definitiva ou provisória, quando sejam naturais da metrópole ou ilhas adjacentes e tenham de residência contínua e serviço efectivo nas colónias o tempo mínimo fixado no § 1.º d'este artigo, terão direito à concessão de uma licença graciosa de cento e oitenta dias para ser gozada na metrópole ou ilhas adjacentes, consoante a sua naturalidade.

§ 1.º O direito à licença graciosa obtém-se:

a) Ao fim de quatro anos nas colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe;

b) Ao fim de quatro a seis anos nas colónias de Angola, Moçambique e Timor;

c) Ao fim de seis anos nas colónias de Cabo Verde, Estado da Índia e Macau.

§ 2.º Nas colónias de Angola, Moçambique e Timor os governos locais fixarão, por diploma legislativo e mediante informação dos respectivos serviços de saúde, quais os prazos mínimos necessários para a concessão da licença graciosa, consoante a salubridade dos territórios ou localidades onde os funcionários prestam serviço.

§ 3.º Quando a licença graciosa não seja gozada ao fim dos períodos indicados no § 1.º terão os funcionários ou empregados direito a um aumento de trinta dias de licença por cada ano completo que exceder o prazo mínimo estabelecido, mas sem que a respectiva licença possa totalizar mais de duzentos e quarenta dias.

§ 4.º Fica expressamente revogado o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:792, de 30 de Abril de 1929.

Art. 38.º Quando os funcionários ou empregados civis e militares dos quadros e serviços ultramarinos, de nomeação definitiva ou provisória, sejam naturais das colónias e se encontrem nas mesmas condições do artigo anterior, mas com residência contínua e serviço efectivo prestado em colónia donde não sejam naturais, terão igual direito à concessão da licença graciosa para ser gozada na terra da sua naturalidade ou na metrópole, consoante as regras seguintes:

a) A licença poderá ser gozada na metrópole, mediante autorização sobre requerimento do interessado, desde que este deposite nos cofres da Fazenda, antes do embarque, a importância correspondente ao maior custo das passagens de ida e regresso, se o houver;

b) A licença será obrigatoriamente gozada na metrópole se o funcionário fôr natural de colónia que obrigue a trânsito pelo porto de Lisboa, salvo se o funcionário declarar que deseja seguir viagem para a terra da sua naturalidade sem maior dispêndio para a Fazenda Nacional, quer em passagens, quer em vencimentos.

§ único. Fica expressamente revogado o disposto no artigo 82.º do decreto com força de lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e bem assim o decreto n.º 16:215, de 10 de Dezembro de 1928.

Art. 39.º Os funcionários ou empregados civis ou militares do exército ou da armada, naturais da metrópole, que vão prestar serviço nas colónias em comissão civil ou militar de carácter temporário, mas com duração mínima não inferior a quatro anos fixada por lei, terão direito, no regresso, a noventa dias de demora

no Ministério das Colónias, desde que tenham completado a sua comissão de serviço.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo, é fixado em quatro anos o tempo obrigatório de comissão dos oficiais e praças da armada em serviço na marinha privativa das colónias, mas prorrogável até seis anos, por períodos anuais, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º Não terão direito a qualquer demora no Ministério das Colónias os funcionários civis ou militares que, por desistência ou decisão superior ou motivo disciplinar, deixem de completar o período obrigatório da sua comissão.

§ 3.º Ficam expressamente revogadas as seguintes disposições: n.º 6.º do artigo 12.º e n.º 4.º do artigo 28.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927; artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 17:674, de 25 de Novembro de 1929.

Art. 40.º Os funcionários ou empregados civis ou militares do exército ou da armada que adquiram, por serviço colonial, o direito à licença graciosa ou à demora no Ministério das Colónias por haverem terminado as suas comissões terão direito aos vencimentos estabelecidos pelo artigo 3.º do decreto n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933, e artigo 93.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, devendo também ser abonada aos oficiais da armada a gratificação especial a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923.

§ único. O abono dos vencimentos a que este artigo se refere deverá ser feito pela respectiva verba orçamental enquanto as vagas resultantes não forem preenchidas e pela verba de duplicação de vencimentos depois de efectuada a substituição.

Art. 41.º Aos funcionários que já tenham completado o tempo preciso para a obtenção das suas licenças graciosas com a duração e nos termos do regime que as disposições anteriores d'este decreto revogam são mantidos os direitos que esse regime lhes conferia.

Art. 42.º Os funcionários civis e militares das colónias que se encontrem em outras colónias em situação de licença legal, com direito a vencimentos, perceberão nas colónias onde se encontrarem os mesmos vencimentos que perceberiam se nessa situação estivessem na metrópole.

§ único. Quando nas colónias onde a licença é utilizada a moeda fôr diferente daquela que circular nas colónias a que os funcionários de licença pertencerem, o pagamento será feito na moeda da colónia onde os mesmos funcionários se encontrarem, mas ao câmbio do dia que nessa colónia vigorar.

IV

Aposentações e reformas

Art. 43.º Salvo o disposto no artigo 46.º d'este decreto, as despesas totais com reformados, aposentados, jubilados e pensionistas não poderão, no orçamento para 1938, exceder as verbas em que nos orçamentos para 1935-1936 foram computadas.

§ único. Continuam em vigor as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:793, dos artigos 22.º a 29.º do decreto n.º 23:941 e do seu artigo 30.º como foi alterado pelo decreto n.º 24:376, de 17 de Agosto de 1934.

Art. 44.º As pensões de aposentação e reforma de anos económicos findos, em dívida por falta de inscrição nas listas de aposentados, serão pagas, durante o ano económico corrente, pela forma do decreto n.º 24:182, de 17 de Julho de 1934.

Art. 45.º No capítulo 3.º das tabelas das despesas

inscrever-se-á em artigo novo uma verba global, sob a rubrica de «Pessoal aguardando aposentação», a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, que compreenderá as verbas respeitantes a pessoal nessa situação já inscritas noutros capítulos das tabelas de despesas dos projectos dos orçamentos para 1937 ou que, relativas a esse pessoal, constem das competentes relações anexas aos mesmos projectos.

§ único. Estas verbas podem ser aproveitadas para pagamento a aposentados, nos termos do artigo 43.º

Art. 46.º Em todos os casos em que haja funcionários dos quadros coloniais de categoria igual ou superior à de chefe de serviço desligados do serviço para efeito de aposentação, a sua pensão provisória será paga, a contar da desligação de serviço, pela verba da duplicação de vencimentos do capítulo da tabela de despesa em que estiverem inscritos os serviços a que os mesmos funcionários pertencerem.

Art. 47.º O imposto de salvação pública estabelecido pelo artigo 34.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, continua a ser cobrado em 1937, mas passa a ser exigido somente aos aposentados e reformados das colónias em que o imposto do mesmo nome seja aplicado aos funcionários na actividade do serviço.

§ único. As taxas do imposto a que este artigo se refere sofrem, em relação aos aposentados e reformados das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, reduções iguais e em condições iguais às que este decreto autoriza nos seus artigos 51.º, 70.º e 148.º

CAPÍTULO II

Disposições especiais

SECÇÃO I

Cabo Verde

Art. 48.º De 1938 por diante os vencimentos do director das Missões de Cabo Verde e Guiné serão inscritos em duas partes iguais nas tabelas de despesa das duas colónias.

Art. 49.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Cabo Verde constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 1 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 17:311.180\$ e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 50.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Cabo Verde constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 2 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 17:098.689\$66.

SECÇÃO II

Guiné

Art. 51.º As taxas do imposto de salvação pública estabelecidas pelos diplomas legislativos n.ºs 564 e 568, de 30 de Março e 10 de Abril de 1931, são reduzidas de 25 por cento.

§ único. Fica o governador da colónia da Guiné autorizado a restabelecer as taxas a que este artigo se refere, se isso vier a ser necessário.

Art. 52.º São isentos de contribuição predial durante cinco anos os prédios urbanos cuja construção fôr começada e concluída dentro do ano económico de 1937.

Art. 53.º É revogado o diploma legislativo n.º 925, de 2 de Agosto de 1935.

Art. 54.º É criado o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre toda a importação e exportação de mercadorias, a cobrar por todas as casas fiscais da colónia, exclusivamente destinado às despesas com a construção, apetrechamento e reparação dos portos da colónia.

§ único. Os serviços e trabalhos a que se refere este artigo ficam a cargo da Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro.

Art. 55.º O secretário do governador da Guiné, a que se refere o § 1.º do artigo 29.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, terá o vencimento único de 42.000\$.

§ único. Considera-se, para todos os efeitos legais, que dêste vencimento faz parte um vencimento de categoria igual ao dos administradores de circunscrição de 1.ª classe.

Art. 56.º No orçamento da colónia da Guiné para o ano económico de 1938 será inscrita a verba de 100.000\$ para a aquisição e montagem de material radiotelegráfico.

Art. 57.º De 1938 por diante os vencimentos do director das Missões de Cabo Verde e Guiné serão inscritos em duas partes iguais nas tabelas de despesa das duas colónias.

Art. 58.º São remodelados, nos termos dêste decreto, os serviços meteorológicos da colónia da Guiné, continuando subordinados à Capitania dos Portos.

Art. 59.º Os serviços meteorológicos compreendem:

- 1.º Direcção dos serviços;
- 2.º O Observatório Meteorológico de Bolama;
- 3.º 1 posto meteorológico de 1.ª classe;
- 4.º 4 postos meteorológicos de 2.ª classe;
- 5.º 8 postos pluviométricos.

Art. 60.º O pessoal dos serviços meteorológicos compõe-se:

1) Pessoal do quadro:

- 1 director dos serviços (o capitão dos portos);
- 1 observador de 1.ª classe;
- 1 observador de 2.ª classe;
- 4 observadores de 3.ª classe.

2) Pessoal assalariado:

- 2 observadores praticantes;
- 2 guardas-serventes (para o observatório e para o posto de 1.ª classe).

3) Pessoal de outros serviços:

- 8 encarregados de postos pluviométricos.

Art. 61.º No lugar de observador de 1.ª classe será colocado, desde já, o actual observador, com a categoria e vencimentos que lhe estão atribuídos, e sem necessidade de nova nomeação e posse; e no cargo de observador de 2.ª classe será colocado, nas mesmas condições, o actual observador auxiliar, com a categoria e vencimentos de terceiro oficial.

Art. 62.º A admissão, nomeação e promoção do pessoal dos serviços meteorológicos serão reguladas, nos termos legais, pelo govêrno da colónia.

Art. 63.º Os observadores de 3.ª classe serão nomeados por concurso e terão direito à categoria e vencimentos de aspirantes.

Art. 64.º Os observadores praticantes serão nomeados como pessoal assalariado, tendo preferência os que já concorreram ao lugar de observadores de 3.ª classe e ficaram aprovados.

Art. 65.º Os oito encarregados dos postos pluviométricos

tricos são funcionários de outros serviços, nomeados pelo governador, sob proposta do director dos serviços meteorológicos.

Art. 66.º Os vencimentos são os constantes da seguinte tabela:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Classes	De categoria	Exercício	Subvenção colonial	Subvenção eventual	Total
Director dos serviços (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Observador de 1.ª classe	1.800\$00	2.000\$00	3.000\$00	20.600\$00	28.200\$00
Observador de 2.ª classe	1.080\$00	2.020\$00	1.500\$00	13.600\$00	18.200\$00
Observador de 3.ª classe	720\$00	1.280\$00	500\$00	9.600\$00	12.000\$00

(a) O capitão dos portos recebe pelos serviços de marinha.

2) Pessoal assalariado:

Observador praticante — salário mensal a 800\$.

Guarda-servente — salário mensal a 210\$.

3) Pessoal de outros serviços:

Encarregado de posto pluviométrico — gratificação mensal a 150\$.

Art. 67.º Do saldo positivo dos exercícios de 1914-1915 a 1934-1935, actualmente da importância de 9:112.173\$90(1), será utilizada em 1937, em despesas extraordinárias de fomento económico, a importância de 3:802.386\$88.

Art. 68.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia da Guiné constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 3 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 27:337.830\$88 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 69.º As despesas ordinárias do Estado na colónia da Guiné constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 4 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 26:952.915\$42.

SECÇÃO III

S. Tomé e Príncipe

Art. 70.º As taxas do imposto de salvação pública e do imposto especial de salvação pública estabelecidas pelo artigo 6.º do decreto n.º 20:429, de 20 de Outubro de 1931, e pelo artigo 37.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, são reduzidas de 33 por cento.

§ único. Fica o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a restabelecer as taxas a que esta portaria se refere, se isso vier a ser necessário.

Art. 71.º O secretário do governador de S. Tomé, a que se refere o § 1.º do artigo 29.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, terá o vencimento único de 32.815\$68.

§ único. Considera-se, para todos os efeitos legais, que dêste vencimento faz parte um vencimento de categoria igual ao de primeiro oficial de Fazenda.

Art. 72.º Mantém-se durante o ano económico de 1937 o imposto especial criado pelo artigo 36.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 73.º Sobre as pensões de aposentação e reforma que constituem encargo de S. Tomé e Príncipe, pagas na colónia e fora dela, continua a incidir o imposto de

salvação pública de 10 por cento, criado pelo artigo 37.º do decreto-lei n.º 22:793, com reduções iguais à determinada no artigo 70.º

Art. 74.º Durante o ano económico de 1937 não serão devidas ajudas de custo na colónia de S. Tomé.

Art. 75.º É obrigatório e gratuito o desempenho das funções de presidente, vogais, secretário e official de diligências do Tribunal Administrativo da Colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 76.º Continua suprimida em S. Tomé a remuneração por horas extraordinárias de serões e madrugadas.

Art. 77.º O serviço no tribunal militar da colónia de S. Tomé é gratuito.

Art. 78.º É autorizado o governador de S. Tomé e Príncipe a assalariar, durante o ano económico de 1937, três auxiliares de contabilidade para, durante este período, desempenharem serviço na Repartição de Fazenda e Contabilidade, com vencimento mensal não superior a 800\$ e sem mais direitos do que o recebimento do vencimento contratual.

Art. 79.º O cofre da Curadoria dos Serviços e Colonos entrará no cofre da Fazenda da colónia com as quantias precisas para o pagamento dos vencimentos anuais dos seguintes funcionários contratados e assalariados ao seu serviço:

1 guarda-livros	28.308\$00
3 intérpretes	11.064\$00
5 aspirantes	52.075\$00
2 terceiros officiais	39.576\$00
2 segundos officiais	47.904\$00
1 primeiro official	28.433\$00

Total 207.360\$00

Art. 80.º É autorizada a inscrição, na tabela de despesa dos orçamentos da colónia, da importância de 5.000\$, como subsídio para o cofre de previdência da Associação dos Empregados do Comércio e Agricultura de S. Tomé, e de igual importância, como subsídio à Missão Católica da Trindade, para construção de edifícios escolares e oficinas.

Art. 81.º Dos saldos das contas de exercício de 1933-1934 e 1934-1935, na importância de 2:080.640\$91, será utilizada em 1937, em despesas extraordinárias de fomento económico, a importância de 600.000\$.

Art. 82.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 5 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 9:724.063\$91 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o

seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 83.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 6 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 9:724.063\$91.

SECÇÃO IV

Angola

A) Recettas

Art. 84.º Todas as receitas dos serviços do Estado na colónia de Angola, qualquer que seja a sua origem, natureza e entidade perceptora, darão entrada nos cofres da Fazenda até ao dia 10 do mês imediato àquele em que forem cobradas.

§ 1.º Desta regra exceptuam-se apenas os rendimentos dos serviços autónomos, os das alfândegas e o do imposto indígena, que continuarão a ser entregues pela forma e nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 2.º Sem prejuízo do procedimento disciplinar competente, serão punidos com multa igual ao dôbro de todos os vencimentos relativos ao tempo por que tiver durado a retenção ilegal de dinheiros públicos os funcionários ou empregados por esta retenção responsáveis.

§ 3.º A multa a que se refere o parágrafo antecedente será imposta por despacho do director dos serviços de Fazenda da colónia, depois de haver constatado a infracção cometida. A multa será paga por meio de desconto e no máximo de quatro prestações mensais.

Art. 85.º Em 1937 continuará a cobrar-se o adicional de 50 por cento sobre as taxas anuais de contribuição industrial consignadas na tabela geral dos industriais sujeitos a licença pelo exercício da sua indústria, aprovada pelo diploma legislativo n.º 180, de 8 de Setembro de 1926, ou constantes de diploma posteriormente promulgado.

§ único. Este adicional é descrito separadamente nas contas públicas e é lançado e cobrado nos termos do regulamento aprovado pelo diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 86.º Continuar-se-á a cobrar em 1937 a taxa de 12 por cento para que foi aumentada a taxa de 10 por cento que, a título de contribuição industrial por percentagens, está consignada no artigo 20.º do regulamento aprovado por diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 87.º É mantida a taxa adicional de 5 por cento sobre o rendimento colectável dos prédios urbanos, que será cobrada juntamente com a respectiva contribuição predial e descrita nas contas públicas sob a designação de «Adicional à contribuição predial urbana».

§ único. Sobre o adicional referido neste artigo não incide a imposição tributária consignada na parte final do artigo 12.º do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 88.º São isentos de contribuição predial durante quatro anos os prédios urbanos cuja construção tiver sido começada e concluída dentro do ano económico de 1937.

Art. 89.º As operações de lançamento e cobrança da taxa adicional referida no artigo 67.º, bem como as reclamações e recursos que os contribuintes interpuserem, regular-se-ão pelas disposições do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 90.º No ano económico de 1937 não se realizarão o lançamento e cobrança da contribuição predial rústica (especial) relativa a este ano.

Art. 91.º Manter-se-á no ano económico de 1937 a

cobrança do aumento de 60 por cento que, por virtude do artigo 19.º da portaria ministerial de 28 de Junho de 1932, recai sobre os impostos de produção e consumo que incidem respectivamente sobre os tabacos manipulados na colónia e os importados de qualquer procedência pelas casas fiscais de Angola, referidos nos artigos 12.º e 13.º do diploma legislativo do Alto Comissariado n.º 214, de 3 de Dezembro de 1929.

Art. 92.º Continuam aumentados de 30 por cento os emolumentos de secretaria que constituam receita orçamental da colónia, na forma do artigo 64.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 93.º O imposto de salvação pública a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, será lançado no ano económico de 1937 nos termos seguintes:

a) 4 por cento sobre:

1.º Os vencimentos de categoria e exercício, excluindo as diuturnidades, dos funcionários e empregados civis, de provimento vitalício, temporário ou interino, ao serviço do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas;

2.º Os salários, horários ou diários e vencimentos únicos mensais para os assalariados;

3.º Os vencimentos totais para os contratados;

4.º Os vencimentos metropolitanos, alimentação a dinheiro e gratificação colonial para os militares de terra, excluindo as diuturnidades, readmissões, gratificações especiais, de classe e de comando ou comissão;

5.º Os soldos, diferenciais, subsídio de embarque, 50 por cento sobre os vencimentos a que por lei é aplicável esta percentagem, prés, gratificações de classe, ração diária, auxílio para rancho e gratificação colonial para os militares da armada.

b) 20 por cento sobre as percentagens ou participações relativas ao lançamento e cobrança de impostos, quando destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais, incluindo corpos e corporações administrativas;

c) 25 por cento sobre as participações dos funcionários aduaneiros em receitas e sobre as percentagens dos interventores no lançamento e cobrança do imposto indígena;

d) 30 por cento sobre as diferenças de vencimentos de categoria, diuturnidades, pensões, propriamente ditas, de aposentação ou reforma, cotas de recebedores de Fazenda e seus delegados, subsídios a alunos, despesas de deslocação, subsídios de demora, marcha ou viagem e subsídios de campo;

e) 50 por cento sobre as percentagens nas cobranças a abonar nos termos do diploma legislativo do Alto Comissariado n.º 29, de Março de 1929;

f) 50 por cento sobre as diferenças de vencimentos mandadas abonar, em termos legais, por circulares ou despachos e sobre todas as participações em receitas ou percentagens sobre as cobranças não abrangidas por outras alíneas do presente artigo, qualquer que seja a sua designação legal e a redacção da rubrica orçamental por onde devem ser pagas.

§ único. O imposto de salvação pública referido neste artigo constitui receita orçamental da colónia e dará entrada, por meio de guia, nos cofres da Fazenda, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Art. 94.º O imposto de salvação pública a descontar nas remunerações do pessoal assalariado e de nomeação interina não poderá ser superior ao que descontam os funcionários ou empregados civis do respectivo quadro de idêntica categoria ou equiparação.

Art. 95.º Durante o ano económico de 1937 são reduzidas de 90 por cento as imposições aduaneiras que tiverem de ser cobradas no enclave de Cabinda por vir-

tude da aplicação do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931.

Art. 96.º Os direitos aduaneiros que, nos termos dos artigos 44.º e 45.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, devem ser liquidados e pagos em escudos, libras ou dólares continuarão a ser, em todos os casos, liquidados nos termos nessa disposição referidos, mas serão pagos na moeda corrente na colónia, ao câmbio do dia, sempre que respeitarem a benzina, gasolina, óleos minerais e petróleo.

Art. 97.º Qualquer reclame impresso, litografado ou fotografado, destinado a ser metido ou distribuído com maços de cigarros ou charutos, será selado com uma estampilha fiscal de 0,10.

Art. 98.º É mantido o imposto especial de 1,5 por cento *ad valorem* e de 3,00 por tonelada, a cobrar nas casas fiscais da colónia, respectivamente sobre o café e sobre o milho exportados de Angola.

Art. 99.º Para o ano económico de 1937 é fixado em 0,07 o imposto, a cobrar nas casas fiscais da colónia, por cada quilograma de todo o açúcar exportado de Angola.

Art. 100.º Sempre que o preço da venda, ao público, do açúcar branco da produção de Angola, no mercado de Loanda, exceder a quantia de 2 angolares por quilograma, será permitida em Angola a entrada, livre de direitos, ao açúcar de produção moçambicana, nas quantidades necessárias para o abastecimento da colónia, ao preço referido.

Art. 101.º É criado um adicional aos direitos de exportação sobre os géneros abaixo indicados, única e exclusivamente destinado à constituição de um Fundo de Fomento:

Açúcar — 0,10 por quilograma;

Sisal — 0,05 por quilograma;

Cera — 0,10 por quilograma.

Art. 102.º Os funcionários aduaneiros não têm qualquer participação nos impostos a que se referem os artigos 99.º e 101.º deste decreto.

Art. 103.º É autorizada a inscrição no orçamento de receita para 1937 das importâncias por cobrar anteriores à industrialização dos correios e telégrafos e, pertencentes à exploração das águas de Loanda, ao estabelecimento do serviço autónomo de luz e água à mesma cidade.

Art. 104.º É revogado o artigo 2.º do diploma legislativo n.º 76, de 16 de Maio de 1929, deixando, assim, de se cobrar o emolumento de $\frac{1}{2}$ por mil *ad valorem* sobre o valor da exportação e destinado à Caixa de Aposentações e Pensões do Pessoal do Quadro Aduaneiro.

Art. 105.º A parte das multas atribuída pelo regulamento do contencioso aduaneiro, aprovado pelo diploma legislativo n.º 168, de 11 de Setembro de 1929, à Caixa de Aposentações e Pensões do Pessoal dos Serviços Aduaneiros reverte para a Fazenda Nacional.

Art. 106.º Todas as receitas que forem cobradas em ouro serão escrituradas em escudos ao câmbio do dia.

B) Despesas

Art. 107.º Os fornecimentos a serviços públicos de quaisquer mercadorias, géneros, medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia, sempre que devam importar em quantia superior a 20.000,00, serão feitos por meio de concurso público, em que, até uma diferença de preço de 10 por cento e em condições satisfatórias no que respeita à qualidade, terão preferência os fornecedores de produtos nacionais.

§ único. Os serviços de Fazenda não autorizarão, em caso algum, nem sob qualquer pretexto, o pagamento de fornecimentos feitos fora das condições referidas no presente artigo.

Art. 108.º Durante o ano económico de 1937 os abonos de ajudas de custo, por deslocação dentro da colónia, continuam a ser feitos apenas pela importância correspondente a 50 por cento dos quantitativos fixados na legislação vigente.

Art. 109.º Os despachos ministeriais de 13 e 17 de Junho de 1932, que mandam aplicar ao abono de melhorias de vencimentos dos oficiais reformados dos extintos quadros coloniais, residentes na metrópole, a percentagem de 50 por cento prevista pelo artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, não são executórios na colónia de Angola em relação ao ano económico de 1937.

Art. 110.º Enquanto não fôr constituída a companhia de engenharia a que se refere o artigo 96.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, as verbas orçamentais que deviam ser-lhe aplicadas darão entrada no «Fundo para aquisição de material de guerra».

Art. 111.º As importâncias referidas no § 1.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 22:793, destinadas a constituírem o fundo especial para a construção do Liceu Central de Salvador Correia, em Loanda, entrarão no Banco de Angola, nos termos seguintes:

a) Por duodécimos, a verba de 200.000,00, anualmente inscrita no orçamento da colónia;

b) Na medida em que forem cobradas, as receitas previstas na alínea b) do § 1.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 22:793;

c) No fim de cada ano económico, o produto do empréstimo a que se refere a alínea c) do parágrafo e artigo referidos.

§ 1.º O Banco de Angola reclamará da Fazenda da colónia, no fim de cada mês, o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo.

§ 2.º Ao chefe dos serviços aduaneiros da colónia cumpre observar e fazer observar a doutrina da alínea b) anterior.

Art. 112.º As despesas com a expedição dos telegramas oficiais serão pagas em 1937 e anos económicos seguintes pela verba global competente do orçamento geral da colónia, mas o seu produto entrará em depósito no Banco de Angola, à ordem do Ministro das Colónias, constituindo um fundo privativo destinado à remodelação das redes telegráficas e radiotelegráficas da colónia.

Art. 113.º Os tenentes ajudantes de campo dos governadores de província terão os vencimentos da sua patente, acrescidos da gratificação fixada na tabela III anexa ao decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934. Nos casos em que os ajudantes de campo sejam substituídos por secretários, estes receberão um vencimento único igual à totalidade dos vencimentos de um tenente, sem gratificação.

§ único. No vencimento único a que se refere este artigo considera-se incluído, para todos os efeitos legais, um vencimento de categoria igual ao de administrador de circunscrição de 1.ª classe.

Art. 114.º A banda de música militar de Loanda continua a ter a constituição fixada pelo artigo 91.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933.

Art. 115.º É fixada em 6.000,00 a importância anual destinada ao pagamento de serviços de dactilografia e taquigrafia do Conselho do Governo, a executar nos termos do § único do artigo 4.º do diploma legislativo n.º 770, de 28 de Dezembro de 1935.

Art. 116.º A participação, presentemente esta-

belecida, na receita proveniente do imposto indígena têm direito todos os funcionários do quadro administrativo, das categorias de aspirante a intendente de distrito, inclusive.

§ 1.º A comparticipação será abonada: metade, depois de arrecadados 70 por cento do imposto previsto; o restante, depois de encerrada a cobrança, e proporcionalmente à parte cobrada acima de 70 por cento do imposto previsto.

§ 2.º Se a cobrança do imposto, em determinada circunscrição ou concelho, acusar diminuição, em relação ao ano anterior, que não seja julgada suficientemente justificada pelos governadores das províncias, a importância das comparticipações a atribuir ao respectivo pessoal será reduzida proporcionalmente às diminuições verificadas.

Art. 117.º Como remuneração pelo auxílio que prestam na cobrança do imposto indígena, às autoridades gentílicas poderá ser atribuída uma percentagem, sobre esta receita, que não vá além de $\frac{1}{2}$ por cento.

§ único. A distribuição desta percentagem é feita por forma idêntica à que no artigo anterior se estabelece, relativamente à comparticipação dos funcionários do quadro administrativo.

Art. 118.º O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução do disposto nos dois artigos precedentes.

Art. 119.º Os vencimentos do chefe da Repartição Central dos Serviços de Instrução são fixados em 16.800,00 de categoria e 43.200,00 de exercício.

Art. 120.º É instituído na colónia de Angola o ensino profissional agrícola-pecuário, para indígenas.

Art. 121.º Os estabelecimentos de ensino profissional agrícola-pecuário para indígenas serão localizados, sempre que possível, nas estações ou postos dos serviços de agricultura e de pecuária.

Art. 122.º O ensino profissional de artes e ofícios é limitado às zonas onde se reconheça ser absolutamente indispensável e deverá ter em vista a natureza do meio e as necessidades da região.

Art. 123.º O ensino rural indígena passa a ter como fundamento as práticas agrícola-pecuárias e, paralelamente a elas, rudimentos de leitura, escrita e contagem.

Art. 124.º O ensino dos rudimentos de leitura, escrita e contagem, nos postos de ensino agrícola-pecuário, será ministrado por alguns dos actuais professores das escolas rurais, ou por outros preparados pelas Missões Católicas Nacionais.

Art. 125.º Os postos de ensino agrícola-pecuário serão localizados junto das granjas administrativas.

Art. 126.º Em substituição da Escola Primária Superior de Mossamedes é criada uma escola prática de pesca e comércio.

Art. 127.º O orçamento da colónia de Angola para o ano de 1937 será elaborado por forma que permita a montagem e funcionamento dos estabelecimentos referidos no presente decreto.

Art. 128.º Os quadros de pessoal, seus vencimentos fixos e remunerações acidentais, na parte referente a inspecções e escolas primárias, escolas elementares profissionais, postos de ensino e escola prática de pesca e comércio, passam a ser os que constam das observações ao mapa n.º 8 anexo.

§ único. O governador geral da colónia de Angola pode determinar a montagem de postos de ensino agrícola-pecuário até um número igual ao das granjas administrativas, desde que, pelos orçamentos das províncias, possam ser custeadas as respectivas despesas.

Art. 129.º Fica desde já o governador geral de Angola autorizado a promover o recrutamento do pessoal técnico para a escola prática de pesca e comércio.

Art. 130.º O governador geral de Angola regulamen-

tará o funcionamento dos novos estabelecimentos, a tempo de nêles se ministrar o ensino já no próximo ano lectivo de 1937.

Art. 131.º No quadro dos serviços médicos são aumentados nove médicos de 2.ª classe.

Art. 132.º No quadro dos serviços de enfermagem são aumentados cinco parteiras, onze enfermeiros ou enfermeiras de 2.ª classe e doze enfermeiros auxiliares de 3.ª classe.

Art. 133.º Os médicos do quadro não podem firmar contratos de prestação de serviços clínicos a quaisquer entidades individuais ou colectivas; e, quando em serviço nas delegações, têm direito a motocicleta com *side-car*.

Art. 134.º Nos hospitais do Estado é autorizada a prestação de serviços de enfermagem por irmãs hospitalteiras.

§ 1.º As irmãs hospitalteiras serão requisitadas pelo respectivo serviço à Direcção das Missões Católicas, que as nomeará em termos iguais àqueles em que, conforme o disposto no decreto n.º 12.485, de 13 de Outubro de 1926, nomeia o pessoal auxiliar das Missões.

§ 2.º As irmãs hospitalteiras são consideradas como pessoal em serviço especial de utilidade nacional e têm as garantias atribuídas aos auxiliares das Missões, o vencimento anual fixado no quadro n.º 2 dos serviços de saúde e higiene constante da tabela de despesa do orçamento geral da colónia e direito a alimentação.

Art. 135.º O número de missionários do grupo A passa de 28 a 30, passando o vencimento de exercício de cada um de 12.600,00 para 7.800,00.

Art. 136.º O número de missionários do grupo B passa de 111 para 117, o número de auxiliares das Missões passa de 157 para 161 e em Benguela haverá mais um servente, com 1.200,00 anuais.

Art. 137.º Na Repartição de Fazenda do concelho de Loanda é criado o lugar de escrivão privativo das execuções fiscais, com o salário de 1.700,00 mensais.

Art. 138.º Nos quadros do pessoal técnico diplomado e técnico prático da Repartição Técnica dos Serviços de Agricultura e Comércio, Colonização e Florestas o número de regentes agrícolas de 2.ª classe passa de 1 a 12 e o número de capatazes agrícolas de 1.ª classe passa de 1 a 6.

Art. 139.º No quadro do pessoal dos serviços militares são suprimidos os lugares de dois tenentes e é criado um lugar de capitão piloto aviador, que será abonado, além dos vencimentos da sua patente, das gratificações de risco de vôo, de *brevet* e de diuturnidade sobre esta última gratificação, nas importâncias anuais, respectivamente, de 14.600,00, 3.600,00 e 720,00.

Art. 140.º Deixa de pertencer ao Montepio Ferroviário de Angola a percentagem de 1 por cento sobre a receita da exploração do porto e caminhos de ferro de Loanda e da exploração do porto e caminho de ferro de Mossamedes, a que se referem os artigos 15.º e 21.º das tabelas de despesa dos respectivos orçamentos privativos.

Art. 141.º Deixa de pertencer à Caixa de Auxílio dos Empregados dos Correios e Telégrafos da colónia o produto das verbas a que se refere o n.º 4.º do artigo 13.º da tabela de despesa do orçamento privativo da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 142.º As importâncias dos subsídios do Estado aos organismos autónomos só se abonarão à medida que as necessidades justificadas dos mesmos serviços o exigirem, e não por duodécimos.

C) Fixação das previsões de receitas e despesas

Art. 143.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado

na colónia de Angola constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 7 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 213.834.359,64, e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 144.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Angola constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 8 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 213.834.359,64.

Art. 145.º As despesas do conselho administrativo do pôrto do Lobito no ano económico de 1937 são fixadas na quantia de 3.980.509,38, e ao seu pagamento são aplicadas somente as receitas cobradas próprias do mesmo conselho.

Art. 146.º As despesas dos conselhos administrativos dos portos e caminhos de ferro, dos correios, telégrafos e telefones, da Imprensa Nacional da colónia e da luz e água à cidade de Loanda, constantes dos respectivos projectos de orçamentos, são fixadas, respectivamente, em 15.902.480,00, 8.621.000,00, 1.486.820,00 e 4.045.726,00, e ao seu pagamento são aplicadas somente as receitas próprias cobradas pelos serviços indicados e os subsídios consignados no orçamento geral da colónia.

SECÇÃO V

Moçambique

Art. 147.º O imposto de consumo de açúcar é, nos territórios da colónia administrados pelo Estado, de \$20 por quilograma.

Art. 148.º É revogada a portaria n.º 2:135, de 25 de Novembro de 1933, do governo geral de Moçambique, que aumentou as taxas para o imposto de salvação pública estabelecidas por outra portaria, n.º 1:471, de 10 de Outubro de 1931, do mesmo governo.

§ único. Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a restabelecer a portaria revogada por este artigo, se isso vier a ser necessário.

Art. 149.º Os tenentes ajudantes de campo dos governadores de província terão os vencimentos da sua patente. Nos casos em que os ajudantes de campo sejam substituídos por secretários, estes receberão um vencimento único igual à totalidade dos vencimentos de um tenente.

§ único. No vencimento único a que se refere este artigo considera-se incluído, para todos os efeitos legais, um vencimento de categoria igual ao de administrador de circunscrição de 1.ª classe.

Art. 150.º As importâncias inscritas nas tabelas de despesa para custeio dos encargos com a colaboração da mesma colónia nos serviços cartográficos da Missão Geográfica de Moçambique são aplicáveis as disposições dos artigos 8.º e 10.º do decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.

Art. 151.º Os vencimentos de exercício do inspector administrativo chefe e do chefe da Repartição Central dos Negócios Indígenas serão fixados de forma que os totais dos seus vencimentos sejam iguais ao total dos vencimentos do chefe da Repartição Central de Estatística.

Art. 152.º É extinta a banda de música militar. O governador geral da colónia tomará as providências necessárias para que ao respectivo pessoal seja dado sem demora o destino que legalmente lhe competir.

Art. 153.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado

na colónia de Moçambique constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 9 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 436.086.738\$12 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 154.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Moçambique constantes do projecto da tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 10 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 432.086.738\$12.

SECÇÃO VI

Estado da Índia

Art. 155.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a contrair na Caixa Económica Postal do mesmo Estado um empréstimo destinado ao pagamento total ou parcial da sua dívida à metrópole.

§ único. O referido empréstimo vencerá juro não superior a 2 por cento e será amortizado em prestações de importância não superior à das anuidades em que actualmente é paga à metrópole a dívida que o empréstimo à Caixa Económica se destina a saldar.

Art. 156.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado da Índia constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 11 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 9.939.053-11-08 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 157.º As despesas ordinárias do Estado na Índia constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 12 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 9:913.223-01-11.

SECÇÃO VII

Macau

Art. 158.º É extinta a taxa de consumo sobre pneumáticos e câmaras de ar estabelecida pelos diplomas legislativos n.ºs 290 e 305, de 11 de Abril e 21 de Junho de 1933.

Art. 159.º Pela verba inscrita na tabela de despesa para gratificações a professores interinos do Liceu Central de Macau não podem ser pagos, em cada ano lectivo, mais do que três professores daquela natureza.

Art. 160.º São considerados com a mesma categoria, para efeito do vencimento de categoria, os seguintes funcionários:

- a) O secretário do governador;
- b) O administrador do concelho de Macau e comissário de polícia;
- c) O chefe da Repartição do Expediente Sínico;
- d) O sub-chefe dos serviços de Fazenda;
- e) O inspector dos serviços económicos;
- f) O chefe da Repartição Técnica dos Correios e Telégrafos.

§ único. Aos mesmos funcionários são atribuídos os vencimentos que lhes são fixados na tabela de despesa.

Art. 161.º Quando o chefe dos serviços de saúde e higiene fôr civil receberá vencimentos iguais aos do chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil.

Art. 162.º Os lugares de administradores de con-

celho de 1.ª e 2.ª classe são exercidos, em comissão de quatro anos, renováveis, por oficiais militares, com dois anos, pelo menos, de residência na colónia, ou por funcionários do quadro administrativo.

Art. 163.º Os vencimentos do administrador do concelho das Ilhas, de 2.ª classe, são os que constam da tabela de despesa.

Art. 164.º Os três oficiais subalternos que servem no comissariado de policia serão do exército metropolitano.

Art. 165.º É o governador de Macau autorizado a reorganizar a policia de segurança da colónia, fazendo transitar para ela os serviços da policia marítima que tiver por necessários.

Art. 166.º Um dos dois lugares de adjunto na 2.ª repartição do quartel general será desempenhado por um official do extinto quadro privativo das forças coloniais, ou por um official reformado, com a gratificação anual de \$533,34, a abonar pela verba da alínea d) do n.º 1) do artigo 183.º

Art. 167.º São eliminados na companhia de artilharia um subalterno do quadro auxiliar, que passará para o depósito do material de guerra, e dois segundos sargentos.

Art. 168.º As despesas especiais de propaganda realizadas pelo governador de Macau serão por este justificadas perante o Ministro das Colónias por intermédio da Direcção Geral de Fazenda.

§ único. Para a efectivação das despesas a que este artigo se refere, requisitará o governador a respectiva Repartição Central dos Serviços de Fazenda as importâncias necessárias, que serão logo liquidadas definitivamente pela verba orçamental competente.

Art. 169.º No orçamento privativo do Conselho da Administração das Obras Públicas é restabelecida a gratificação mensal de \$ 300,00 para um engenheiro hidrógrafo incumbido do estudo das correntes, sondagens e envazamentos.

Art. 170.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Macau, constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 13 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de \$ 4:799.646,08, e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 171.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Macau, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 14 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de \$ 4:645.464,03.

Art. 172.º É aprovado o orçamento do Conselho de Administração das Obras Públicas para o ano económico de 1937, devendo a importância total de \$667.338,94 do respectivo projecto sofrer as alterações consequentes das determinadas para o orçamento geral da colónia, do decreto n.º 27:237, de 23 de Novembro de 1936, e do artigo 168.º deste decreto.

SECÇÃO VIII

Timor

Art. 173.º As Fábricas, Oficinas e Armazéns Gerais de Fomento (F. O. A. G.), criados em Timor pelo diploma legislativo n.º 11, de 10 de Fevereiro de 1934, continuam funcionando como serviço industrializado da colónia.

§ 1.º As F. O. A. G. terão orçamento privativo, que anualmente subirá, anexo ao orçamento geral da colónia, à aprovação do Ministro.

§ 2.º A partir de 1937 a colónia apenas inscreverá no orçamento, como despesa própria, um subsídio anual, que representará a diferença entre as receitas totais e as despesas totais da F. O. A. G.

§ 3.º Exceptuado o disposto no artigo seguinte, todo o pessoal das F. O. A. G. será assalariado.

§ 4.º As F. O. A. G. serão dirigidas por um conselho de administração composto de três membros de nomeação do governador, responsáveis pelos actos que praticarem civil, criminal e disciplinarmente.

Art. 174.º É criado o cargo de gerente das F. O. A. G., contratado, com o vencimento único de \$ 4.800,00 anuais.

§ único. Cada um dos membros do conselho de administração do mesmo organismo será abonado da gratificação anual de \$ 600,00.

Art. 175.º É criado o lugar de almoxarife de Fazenda com os vencimentos de categoria de \$1.000,00 e de exercício de \$500,00.

Art. 176.º O vencimento de exercício, a gratificação especial e os emolumentos e percentagens a que o actual chefe da Repartição Técnica dos Serviços Aduaneiros tem direito são substituídos por um vencimento de exercício único da importância precisa para, com o seu vencimento de categoria, perfazer uma totalidade igual à totalidade dos vencimentos do chefe da Repartição dos Negócios Indígenas.

Art. 177.º Fica o govêrno de Timor autorizado a ceder as verbas inscritas na tabela de despesa da colónia para o saneamento de Dili ao organismo autónomo que vier a ser encarregado especialmente desse serviço.

Art. 178.º A contar de 1 de Janeiro de 1937, só será abonada razão ao pessoal que efectivamente pertença ao serviço da Capitania dos Portos e que a esse abono tenha direito.

Art. 179.º É o govêrno de Timor autorizado a montar dois postos meteorológicos e a estabelecer prémios aos observadores pluviométricos.

§ único. Cada um dos dois postos meteorológicos terá um observador com o salário de \$1,00 diário, e para os prémios dos três observadores dos postos pluviométricos será inscrita a verba de \$ 70,00.

Art. 180.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Timor, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 15 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de \$ 1:764.097,76 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 181.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Timor constantes do projecto da tabela de despesa para o ano económico de 1937, com as alterações especificadas no mapa n.º 16 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de \$ 1:764.097,76.

Art. 182.º É aprovado o orçamento das Fábricas, Oficinas e Armazéns Gerais de Fomento para o ano económico de 1937, na importância total de \$117.000,00, com as alterações resultantes da applicação do artigo 174.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MAPA N.º 1

COLÓNIA DE CABO VERDE

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	—	a)	274.000\$00	295.000\$00	21.000\$00	—\$—
1.º	2.º	—	b)	580.000\$00	700.000\$00	120.000\$00	—\$—
1.º	4.º	—	b)	209.000\$00	175.000\$00	—\$—	34.000\$00
2.º	9.º	—	a)	2.920.000\$00	2.850.000\$00	—\$—	70.000\$00
4.º	20.º	—	—	31.000\$00	27.000\$00	—\$—	4.000\$00
4.º	21.º	—	—	20.000\$00	31.000\$00	11.000\$00	—\$—
4.º	22.º	—	—	32.000\$00	31.000\$00	—\$—	1.000\$00
4.º	27.º	—	—	95.000\$00	100.000\$00	5.000\$00	—\$—
4.º	28.º	2)	—	—\$—	100\$00	100\$00	—\$—
4.º	36.º	—	—	6.000\$00	100\$00	—\$—	5.900\$00
5.º	45.º	—	—	64.000\$00	100.000\$00	36.000\$00	—\$—
5.º	46.º	—	—	524.000\$00	450.000\$00	—\$—	74.000\$00
5.º	60.º	—	a)	200.000\$00	250.000\$00	50.000\$00	—\$—
7.º	68.º	—	—	1.000\$00	—\$—	—\$—	1.000\$00
7.º	68.º	—	a)	—\$—	1.000\$00	1.000\$00	(1) —\$—
7.º	68.º	—	b)	—\$—	26.000\$00	26.000\$00	(1) —\$—
				4.956.000\$00	5.036.200\$00	270.100\$00	189.900\$00

(1) Importância com que concorrem os municípios:

a) Para pagamento a 1 veterinário;

b) Subsídio para o Instituto de Medicina Tropical (Decreto n.º 26:288, de 28 de Janeiro de 1936).

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 2

COLÓNIA DE CABO VERDE

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	—	—	—\$—	—\$—	(1) —\$—	—\$—
1.º	5.º	—	—	544.441\$40	499.071\$29	(2) —\$—	45.370\$11
2.º	10.º	1)	a)	6.000\$00	5.000\$00	—\$—	1.000\$00
2.º	10.º	1)	b)	4.000\$00	3.000\$00	—\$—	1.000\$00
3.º	24.º	—	b)	427.075\$96	401.799\$12	(3) —\$—	25.276\$84
3.º	25.º-A	—	—	—\$—	20.481\$60	(4) 20.481\$60	—\$—
3.º	26.º	—	—	216.434\$63	232.985\$27	(5) 16.550\$64	—\$—
3.º	29.º	—	—	37.485\$60	24.763\$20	(6) —\$—	12.722\$40
3.º	32.º	—	—	266.721\$67	257.506\$87	(7) —\$—	9.214\$80
3.º	34.º	—	—	18.901\$84	59.083\$64	(8) 40.181\$80	—\$—
4.º	39.º	1)	a)	—\$—	12.000\$00	(9) 12.000\$00	—\$—
4.º	40.º	1)	—	—\$—	100\$00	100\$00	—\$—
4.º	41.º	1)	—	—\$—	100\$00	100\$00	—\$—
4.º	42.º	1)	a)	—\$—	—\$—	(9) —\$—	—\$—
4.º	43.º	1)	—	—\$—	—\$—	(9) —\$—	—\$—
4.º	44.º	1)	—	—\$—	—\$—	(9) —\$—	—\$—
4.º	45.º	1)	a)	102.040\$00	98.533\$11	(10) —\$—	3.506\$89
4.º	53.º	1)	a)	38.000\$00	36.693\$76	(10) —\$—	1.306\$24
4.º	59.º	—	—	182.000\$00	180.160\$00	(10) —\$—	1.840\$00
4.º	66.º	1)	a)	320.640\$00	318.310\$00	(10) —\$—	2.330\$00
4.º	78.º	1)	a)	1.048.800\$00	1.018.124\$60	(10) —\$—	30.675\$40
4.º	86.º	1)	a)	157.320\$00	153.870\$00	(10) —\$—	3.450\$00
4.º	93.º	1)	a)	1.180.830\$70	1.157.601\$18	(10) —\$—	23.229\$52
				4.550.691\$80	4.479.183\$64	89.414\$04	160.922\$20

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				4:550.691\$80	4:479.183\$64	89.414\$04	160.922\$20
4.º	94.º	1)	a)	265\$11	554\$43	(11) 239\$32	—\$—
4.º	118.º	1)	—	23.000\$00	10.000\$00	(12) —\$—	13.000\$00
4.º	125.º	1)	—	419.200\$00	400.600\$00	(13) —\$—	18.600\$00
5.º	128.º	1)	a)	679.320\$00	660.904\$54	(10) —\$—	18.415\$46
5.º	140.º	1)	a)	352.315\$99	341.662\$74	(10) —\$—	10.653\$25
5.º	143.º	1)	b)	14.000\$00	5.000\$00	(10) —\$—	9.000\$00
6.º	150.º	1)	—	413.280\$00	410.494\$68	(10) —\$—	2.785\$32
7.º	160.º	1)	a)	148.680\$00	147.154\$50	(10) —\$—	1.525\$50
7.º	173.º	1)	a)	847.849\$40	827.484\$75	(10) —\$—	20.364\$65
7.º	182.º	1)	a)	71.640\$00	70.427\$19	(10) —\$—	1.212\$81
8.º	193.º	1)	a)	—\$—	—\$—	(14) —\$—	—\$—
9.º	205.º	1)	a)	122.915\$57	121.759\$76	(10) —\$—	1.155\$81
9.º	214.º	1)	a)	115.200\$00	111.837\$00	(10) —\$—	3.363\$00
10.º	239.º	1)	—	11.497\$44	12.805\$23	1.307\$79	—\$—
10.º	239.º	2)	—	—\$—	25.583\$37	25.583\$37	—\$—
10.º	239.º	3)	—	3.956\$22	3.919\$70	—\$—	36\$52
10.º	239.º	4)	—	15.476\$24	15.207\$13	—\$—	269\$11
10.º	239.º	5)	—	8.912\$02	9.504\$75	592\$73	—\$—
10.º	239.º	6)	a)	42.137\$50	—\$—	—\$—	42.137\$50
10.º	239.º	6)	—	—\$—	56.178\$82	(15) 56.178\$82	—\$—
10.º	239.º	6)	b)	36\$00	—\$—	—\$—	36\$00
10.º	239.º	7)	—	—\$—	36\$00	(16) 36\$00	—\$—
10.º	239.º	7)	a)	225\$43	—\$—	—\$—	225\$43
10.º	239.º	7)	b)	263\$01	—\$—	—\$—	263\$01
10.º	239.º	7)	c)	939\$30	—\$—	—\$—	939\$30
10.º	239.º	7)	d)	7.524\$60	4.249\$08	—\$—	3.275\$52
10.º	239.º	7)	e)	52\$84	48\$40	—\$—	4\$44
10.º	239.º	7)	f)	518\$68	475\$60	—\$—	43\$08
10.º	239.º	7)	g)	109\$58	100\$50	—\$—	9\$08
10.º	239.º	7)	h)	626\$20	—\$—	—\$—	626\$20
10.º	239.º	7)	i)	93\$93	86\$13	—\$—	7\$80
10.º	239.º	7)	j)	1.047\$53	1.796\$33	(17) 748\$80	—\$—
10.º	240.º	2)	f)	7.827\$50	7.177\$50	—\$—	650\$00
10.º	240.º	2)	h)	5.000\$00	—\$—	(18) —\$—	5.000\$00
10.º	241.º	2)	—	80.000\$00	35.000\$00	(19) —\$—	45.000\$00
10.º	243.º	10)	—	—\$—	3.000\$00	(20) 3.000\$00	—\$—
10.º	243.º	11)	—	—\$—	50.000\$00	(21) 50.000\$00	—\$—
11.º	244.º	—	—	12.719\$82	12.799\$60	(22) 79\$78	—\$—
				7:957.321\$71	7:825.031\$37	227.230\$65	359.520\$99

(1) Substituir o segundo período do texto pelo seguinte: «Este empréstimo vence actualmente o juro de 5,5 por centos».

(2) Ao juro de 5,5 por cento.

(3) Artigo 24.º — b). Pela diminuição de 22.618\$84 da verba dos «Residentes na metrópole», de 320.967\$52 para 298.348\$68, em virtude dos seguintes motivos:

Inscrição do coronel farmacêutico Armando de Miranda Abelha, por ter passado a residir na metrópole, com a pensão anual de 5.166\$;

Rectificação da pensão de 4.000\$ para 4.131\$ do major médico José Vitorino Pinto;

Eliminação pelo falecimento do coronel médico Abílio Augusto Carvalho Areal, com a pensão anual de 27.915\$84;

Eliminação da verba de 2.658\$ nos «Residentes nas outras colónias», pelos seguintes motivos:

Eliminação da pensão de 2.658\$, por ter passado a residir na metrópole, do coronel farmacêutico Armando de Miranda Abelha.

(4) Artigo 25.º — A. Missões científicas portuguesas. Pela inscrição de 20.481\$60, em verba dos «Residentes na metrópole», da pensão de aposentação do bispo D. José Alves Martins.

(5) Artigo 26.º Pelo aumento de 16.550\$64 da verba dos «Residentes na metrópole», de 86.473\$44 para 103.024\$08, em virtude dos seguintes motivos:

Inscrição do primeiro oficial João Baptista Pires Vieira, com a pensão anual de 13.661\$64;

Inscrição do director de Fazenda diárital Valentim de Sousa Chaves, com a pensão anual de 3.708\$12;

Eliminação pelo falecimento do primeiro oficial António Carlos dos Santos, com a pensão anual de 137\$04;

Rectificação da pensão de 4.506\$12 para 3.824\$04 do segundo oficial Joaquim Nogueira Jordão.

(6) Artigo 29.º Pela diminuição de 12.722\$40 da verba dos «Residentes na metrópole», de 15.798\$72 para 3.076\$32, em consequência de ter falecido o condutor de 2.ª classe Manuel Nodais e Vaseoncelos, com a pensão anual de 12.722\$40.

(7) Artigo 32.º Pelo aumento de 11.704\$32 da verba dos «Residentes na metrópole», 119.067\$05 para 130.771\$37, em consequência dos seguintes motivos:

Inscrição, por ter passado a residir na metrópole, do capitão Manuel Pereira, com a pensão anual de 410\$64;

Inscrição do general Joaquim António Pereira, por ter passado a residir na metrópole, com a pensão anual de 6.355\$20;

Inscrição, por ter passado a residir na metrópole, do capitão Sebastião Martins, com a pensão anual de 5.214\$60;

Rectificação da pensão de 3.290\$16 para 3.411\$84 do capitão João Leite Artiaga Souto Maior;

Eliminação pelo falecimento do major Manuel da Costa Rebêlo, com a pensão anual de 397\$80;

Pela diminuição de 20.919\$12 da verba dos «Residentes nas outras colónias», de 86.708\$90 para 65.789\$78, em virtude dos seguintes motivos:

Eliminação pelo falecimento do tenente Francisco Xavier Henrique, com a pensão anual de 6.106\$20;

Eliminação, por ter passado a residir na metrópole, do capitão Sebastião Martins, com a pensão anual de 18.592\$68;

Eliminação, por ter passado a residir na metrópole, do general Joaquim António Pereira, com a pensão anual de 6.355\$20;

Eliminação, por ter passado a residir na metrópole, do capitão Manuel Pereira, com a pensão anual de 410\$64;

Inscrição do tenente do extinto quadro privativo das forças coloniais José Leite, com a pensão de 10.545\$60.

(8) Substituir a designação do serviço e a redacção deste artigo, pela seguinte forma:

Inspecção de Administração Colonial e Financeira e de Fomento (Citar as disposições legais respectivas).

Artigo ... Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Inspector superior de Administração Colonial, ou inspector administrativo:
Vencimentos, 100\$00;

b) Inspector superior de Fazenda:
Vencimentos, 11.800\$00;

c) Inspector superior de Fomento:
Vencimentos, 100\$00.

(9) Eliminar.

(10) A diferença para menos provém da dedução da subvenção colonial dos funcionários que a ela não têm direito.

(11) Sôlido e melhoria de dois alferes do quadro de administração de saúde (parte que compete à colónia).

(12) Eliminar as palavras: «Publicidade e propaganda».

(13) Eliminados os párocos da ilha do Sal e de Santo António das Pombas, da ilha de Santo António.

(14) No quadro dos oficiais que precede este artigo substituir a palavra «Diuturnidade» pelas «Aumento de 10 por cento sobre os soldos dos oficiais».

(15) Deve ter como epígrafe o texto da alínea a) do n.º 6) do artigo 239.º

(16) Deve ter como epígrafe o texto da alínea b) do n.º 6) do artigo 239.º

(17) Gratificação aos oficiais membros das juntas de invalidez a que se referem os decretos n.ºs 16:443, 24:238 e 26:941, de 1 de Fevereiro de 1929, 27 de Julho de 1934 e 1 de Abril de 1936.

(18) Eliminar as palavras «na metrópole» e «na colónia» e as verbas parciais correspondentes.

(19) Eliminar as duas sub-rubricas.

(20) Para tratamento hospitalar de oficiais e praças residentes na metrópole.

(21) Para despesas de propaganda, conforme instruções ministeriaes.

(22) A diferença de 79\$78 provém das seguintes despesas novas:

Em 1932-1933:

Pagamento de vencimentos em dívida ao falecido primeiro sargento enfermeiro Torcato Leandro Dias, 22\$43.

Em 1933-1934:

Pagamento de transportes em caminho de ferro — 57\$35, na totalidade de 79\$78.

No texto da despesa de 11.113\$82, de 1935-1936, intercalar antes da palavra «telegrama» as seguintes: «Despesa não prevista no respectivo orçamento».

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 3

COLÓNIA DA GUINÉ

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
—	—	—	—\$—	3.802.386\$88	(1) 3.802.386\$88	—\$—
1.º	1.º	b)	453.000\$00	500.000\$00	47.000\$00	—\$—
1.º	5.º	—	416.000\$00	312.000\$00	—\$—	104.000\$00
2.º	10.º	—	4.000.000\$00	4.250.000\$00	250.000\$00	—\$—
2.º	11.º	—	1.304.000\$00	1.200.000\$00	—\$—	104.000\$00
2.º	14.º	c)	116.000\$00	90.000\$00	—\$—	26.000\$00
3.º	15.º	—	281.000\$00	—\$—	—\$—	281.000\$00
3.º	15.º	—	—\$—	50.000\$00	(2) 50.000\$00	—\$—
3.º	16.º	—	100.000\$00	150.000\$00	50.000\$00	—\$—
3.º	17.º	—	—\$—	10.000\$00	10.000\$00	—\$—
3.º	20.º	—	98.000\$00	88.000\$00	—\$—	10.000\$00
4.º	25.º	b)	10.000\$00	3.000\$00	—\$—	7.000\$00
4.º	25.º	d)	2.000\$00	500\$00	—\$—	1.500\$00
4.º	29.º	a)	5.000\$00	2.000\$00	—\$—	3.000\$00
4.º	29.º	c)	11.500\$00	7.000\$00	—\$—	4.500\$00
4.º	32.º	k)	—\$—	—\$—	(3) —\$—	—\$—
5.º	38.º	—	15.800\$00	10.000\$00	—\$—	5.800\$00
8.º	69.º	a)	—\$—	—\$—	(4) —\$—	—\$—
8.º	71.º	—	89.000\$00	—\$—	—\$—	89.000\$00
8.º	72.º	—	421.000\$00	—\$—	—\$—	421.000\$00
8.º	71.º	—	—\$—	510.000\$00	(5) 510.000\$00	—\$—
8.º	73.º	a)	180.000\$00	—\$—	—\$—	180.000\$00
8.º	73.º	b)	21.000\$00	—\$—	—\$—	21.000\$00
8.º	72.º	—	—\$—	201.000\$00	(6) 201.000\$00	—\$—
8.º	74.º	—	—\$—	—\$—	(7) —\$—	—\$—
9.º	75.º	a)	—\$—	730.000\$00	(8) 730.000\$00	—\$—
9.º	75.º	b)	—\$—	170.000\$00	(9) 170.000\$00	—\$—
			7.523.300\$00	12.085.886\$88	5.820.386\$88	1.257.800\$00

(1) Parte livre e disponível do saldo positivo dos exercícios de 1914-1915 a 1934-1935, conforme proposta do Sr. governador da colónia.

(2) Imposto sobre indústrias não especificadas.

(3) Eliminar na rubrica as palavras que se seguem às que dizem «Pôrto de Bissau».

(4) Tirar à rubrica as palavras «50 por cento».

(5) Retirar em uma só as duas rubricas dos artigos 71.º e 72.º do projecto.

(6) 1 por cento *ad-valorem* sobre a importação pelo pôrto de Bissau (diploma legislativo n.º 937, de 30 de Outubro de 1935).

(7) Passa a ser o artigo 73.º

(8) Receita extraordinária — Lucro da amoeção determinada pelo decreto n.º 22-297, de 9 de Março de 1933.

(9) Idem — Produto da troca de cédulas por moeda metálica divisionária, determinada pelo mesmo decreto.

Observação. — Estas duas receitas são calculadas em harmonia com a informação n.º 115, de 15 de Abril de 1936, da Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, junta ao officio n.º 45, de 19 do mesmo mês, do respectivo govêrno.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 4

COLÓNIA DA GUINÉ

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
3.º	22.º	—	—	454.618\$38	449.700\$72	(1) —\$—	4.917\$66
3.º	23.º	—	—	303.670\$23	314.000\$79	(2) 10.330\$56	—\$—
3.º	26.º	—	—	771.083\$14	772.497\$70	(3) 1.414\$56	—\$—
3.º	29.º	—	—	8.447\$54	1.620\$08	—\$—	6.827\$46
				1.537.819\$29	1.538.819\$29	11.745\$12	11.745\$12

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	[Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				1.537.819\$29	1.537.819\$29	11.745\$12	11.745\$12
4.º	31.º	—	—	—\$—	—\$—	(4) —\$—	—\$—
4.º	38.º	—	—	—\$—	8.200\$00	(5) 8.200\$00	—\$—
4.º	45.º	1)	—	20.000\$00	15.000\$00	—\$—	5.000\$00
4.º	55.º	1)	a)	434.500\$00	471.600\$00	(6) 37.000\$00	—\$—
4.º	59.º	1)	a)	125.000\$00	100.000\$00	—\$—	25.000\$00
4.º	66.º	1)	—	294\$66	571\$90	(7) 277\$24	—\$—
4.º	70.º	1)	a)	50.000\$00	—\$—	—\$—	50.000\$00
4.º	86.º	1)	a)	350.475\$00	375.298\$20	(8) 24.823\$20	—\$—
5.º	118.º	—	—	30.000\$00	20.000\$00	—\$—	10.000\$00
6.º	122.º	1)	—	7.000\$00	6.000\$00	—\$—	1.000\$00
6.º	123.º	2)	—	3.000\$00	2.000\$00	—\$—	1.000\$00
6.º	128.º	—	—	10.000\$00	8.000\$00	—\$—	2.000\$00
7.º	132.º	1)	a)	300.000\$00	—\$—	—\$—	300.000\$00
7.º	132.º	2)	—	300.000\$00	—\$—	—\$—	300.000\$00
7.º	132.º	3)	a)	21.000\$00	—\$—	—\$—	21.000\$00
7.º	132.º	3)	b)	40.000\$00	90.000\$00	50.000\$00	—\$—
7.º	134.º	1)	—	842.000\$00	—\$—	—\$—	842.000\$00
7.º	135.º	1)	—	7.000\$00	5.000\$00	—\$—	2.000\$00
7.º	142.º	1)	e)	200.000\$00	300.000\$00	100.000\$00	—\$—
7.º	149.º	1)	—	11.484\$00	—\$—	—\$—	11.484\$00
7.º	165.º	—	—	30.000\$00	20.000\$00	—\$—	10.000\$00
8.º	166.º	—	—	—\$—	—\$—	(9) —\$—	—\$—
9.º	200.º	—	—	40.200\$00	118.640\$00	(10) 78.440\$00	—\$—
9.º	215.º	—	—	10.000\$00	8.000\$00	—\$—	2.000\$00
10.º	216.º	1)	—	12.746\$50	14.018\$41	1.271\$91	—\$—
10.º	216.º	2)	—	16.941\$38	28.007\$15	11.065\$77	—\$—
10.º	216.º	3)	—	4.386\$02	4.291\$06	—\$—	94\$96
10.º	216.º	4)	—	17.157\$56	16.647\$86	—\$—	509\$70
10.º	216.º	5)	—	9.880\$20	10.405\$23	525\$03	—\$—
10.º	216.º	6)	—	46.500\$00	61.501\$23	15.001\$23	—\$—
10.º	216.º	8)	a)	250\$56	—\$—	—\$—	250\$56
10.º	216.º	8)	b)	292\$32	—\$—	—\$—	292\$32
10.º	216.º	8)	c)	1.044\$00	—\$—	—\$—	1.044\$00
10.º	216.º	8)	d)	8.393\$80	4.651\$64	—\$—	3.742\$16
10.º	216.º	8)	e)	58\$73	53\$00	—\$—	5\$73
10.º	216.º	8)	f)	576\$49	520\$65	—\$—	55\$84
10.º	216.º	8)	g)	121\$80	110\$00	—\$—	11\$80
10.º	216.º	8)	h)	696\$00	—\$—	—\$—	696\$00
10.º	216.º	8)	i)	104\$40	94\$29	—\$—	10\$11
10.º	216.º	8)	j)	30\$08	—\$—	—\$—	30\$08
10.º	216.º	8)	k)	1.033\$02	—\$—	—\$—	1.033\$02
10.º	216.º	8)	l)	—\$—	—\$—	(11) —\$—	—\$—
10.º	216.º	8)	k)	—\$—	1.984\$90	(12) 1.984\$90	—\$—
10.º	217.º	15)	—	35.000\$00	—\$—	—\$—	35.000\$00
10.º	218.º	2)	[a)	25.000\$00	—\$—	(13) —\$—	25.000\$00
10.º	220.º	10)	—	25.000\$00	200.000\$00	(14) 175.000\$00	—\$—
10.º	220.º	12)	a)	—\$—	5.997\$00	—\$—	—\$—
10.º	220.º	15)	—	—\$—	4.000\$00	(15) 4.000\$00	—\$—
11.º	221.º	—	—	405.104\$66	289.169\$57	(16) —\$—	115.935\$09
12.º	223.º	—	—	—\$—	6.000.000\$00	(17) 6.000.000\$00	—\$—
				4.980.190\$47	9.727.581\$38	6.525.331\$40	1.777.940\$49

(4) Artigo 22.º — Pela diminuição final de 4.917\$66, em consequência dos seguintes motivos:

Residentes na metrópole. — Inscrição do missionário António Miranda de Magalhães, com a pensão anual de 1.717\$68, e, por ter passado a residir na metrópole, do intendente do quadro administrativo, Agostinho Henriques Vasconcelos da Fonseca, com a pensão anual de 11.592\$42.

Residentes na Guiné. — Eliminação, por ter passado a residir na metrópole, do intendente do quadro administrativo Agostinho Henriques Vasconcelos da Fonseca, com a pensão anual de 18.227\$76.

(2) Artigo 23.º — Pelo aumento de 10.330\$56 da verba dos «Residentes na metrópole», de 161.001\$36 para 171.331\$92, em consequência dos seguintes motivos:

Inscrição do primeiro aspirante da alfândega Francisco de Sousa Arcanjo, com a pensão de 9.411\$12. — Inscrição do director de Fazenda, Valentim de Sousa Chaves, com a pensão de 1.221\$48.

Eliminação, por ter falecido, o primeiro oficial de Fazenda, António Carlos dos Santos, com a pensão de 302\$04.

(3) Artigo 26.º — Pelo aumento de 512\$64 da verba «Rendimentos na metrópole», de 476.207\$10 para 476.719\$74, em consequência dos seguintes motivos:

Inscrição do capitão Daniel Guimarães, com a pensão anual de 10.526\$76.

Inscrição do tenente José Augusto Afonso, com a pensão anual de 1.704\$60.

Inscrição do 1.º cabo, Miguel Gomes de Oliveira com a pensão diária de 2\$64 e anual de 963\$60.

Eliminação, por motivo de falecimento, do coronel médico Abílio Augusto de Carvalho Areal, com a pensão de 3.399\$60.

Idem, idem, do major António de Azevedo Pinho, com a pensão anual de 5.686\$32.

Idem, idem, do tenente José da Costa, com a pensão de 390\$00.

Rectificações das pensões: do major médico José Vitorino Pinto, de 13.878\$ para 11.364\$60; do tenente Joaquim Diniz de Paiva, de 1.422\$36 para 1.449\$12; e do tenente Porfírio Loureiro da Silva, de 11.661\$36 para 11.843\$52.

(4) Na rubrica das gratificações aos membros do Tribunal Administrativo intercalar a palavra «mensais» a seguir a 300\$.

- (5) Substituir a designação do serviço e a redacção deste artigo pela seguinte forma:
Inspeções de Administração Colonial e Financeira e de Fomento (citar as disposições legais respectivas).

Artigo — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- a) Inspector superior de Administração Colonial ou inspector administrativo:
Vencimentos, 100\$00;
b) Inspector superior de Fazenda:
Vencimentos, 100\$00;
c) Inspector superior de Fomento:
Vencimentos, 8.000\$00.

- (6) Diuturnidades aos professores constantes do mapa anexo à informação n.º 293, que acompanhou o officio n.º 162, de 9 de Setembro de 1936, do governo da colónia.
(7) Sólido e melhoria de 2 alferes do Quadro de Administração de Saúde (parte que compete à Colónia).
(8) Aumento de 24 400\$, vencimentos de mais um missionário para assistência religiosa em Bor e Bissau, e 423\$20 para diuturnidades dos missionários constantes do mapa a que já se refere a informação (6).
(9) No quadro n.º 1, que precede a verba do artigo 166.º, as palavras «Diuturnidades» e «Diuturnidade a oficiais» devem ser substituídas pelas: «Aumentos de 10 por cento sobre o soldo dos oficiais». E no mapa da distribuição do pessoal militar é necessário mencionar o secretário do Tribunal Militar e que o pessoal deste Tribunal (promotor, defensor officioso e secretário) exerce as suas funções por acumulação, nos termos do artigo 27.º do decreto n.º 25:979, de 24 de Outubro de 1935.
(10) Consequente da remodelação dos serviços meteorológicos, determinada pelo decreto de que este mapa faz parte.
(11) Eliminado.
(12) Vencimentos aos oficiais, membros das Juntas de Invalidez, a que se referem os decretos n.ºs 16:443, 24:238 e 26:941, de 1 de Fevereiro de 1929, 27 de Julho de 1934 e 1 de Abril de 1936.
(13) Eliminar as sub-rubricas das alíneas a) e b).
(14) Para despesas especiais de propaganda, conforme instruções ministeriais.
(15) Para tratamentos hospitalares de oficiais e praças residentes na metrópole.
(16) Importância correspondente às seguintes verbas e despesas da relação de despesas de exercícios findos, que constitue o documento n.º 10 do projecto do orçamento:

1926-1927 a 1932-1933	158.804\$02	
1929-1930 e 1930-1931	17.000\$00	
	120\$00	
	9\$89	
1931-1932	3.588\$63	3.718\$52
	223\$20	
1932-1933	60.692\$33	60.915\$53
	1.554\$00	
	900\$95	
	533\$18	
	220\$00	
	186\$30	
1933-1934	200\$96	
	31.500\$00	
	12\$84	
	3.433\$33	
	4.352\$00	42.898\$56
		283.336\$63

Acrescida das seguintes despesas:

1931-1932:		
Para pagamento da diferença de melhoria ao alferes reformado Miguel Avelino de Carvalho		73\$08
1932-1933:		
Para pagamento de vencimentos que ficaram em dívida ao primeiro sargento enfermeiro Torcato Leandro Dias		194\$02
1933-1934:		
Para pagamento ao capitão reformado Joaquim Félix pela rectificação da sua pensão de reforma (parecer n.º 34, de 17 de Junho de 1936, do Conselho do Império Colonial—Despacho ministerial de 15 de Setembro de 1936		2.032\$92
1934-1935:		
Para pagamento do funeral do tenente-coronel reformado, inválido da guerra, Sebastião Casquero	1.500\$00	
Para pagamento ao capitão reformado Joaquim Félix pela rectificação da sua pensão de reforma (parecer n.º 34, de 17 de Junho de 1936, do Conselho do Império Colonial—Despacho ministerial de 15 de Setembro de 1936	2.032\$92	3.532\$92
		289.169\$57

As restantes despesas da relação a que esta nota se refere, só podem ser inscritas nos futuros orçamentos mediante as formalidades do § 1.º do artigo 160.º da C. O. I. C. P.; que os competentes serviços da colónia devem promover.

(17) Fomento económico:

1) Para a infra estrutura no porto de Bolama para amarração das aeronaves da carreira aérea Dakar-Pointe Noire	1:000.000\$00
2) Missão de estudos para obras nos portos da Colónia, incluindo despesas de deslocação, salários e mais despesas com pessoal	400.000\$00
3) Despesas com material a adquirir para a missão de que trata o número anterior	100.000\$00
4) Construção e aquisição de edificios e terrenos	2:200.000\$00
5) Aquisição de um rebocador	2:200.000\$00
6) Missão científica de estudos geológicos	100.000\$00
	6:000.000\$00

MAPA N.º 5

COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	a)	198.000\$00	195.000\$00	—\$—	3.000\$00
1.º	1.º	c)	17.000\$00	15.000\$00	—\$—	2.000\$00
1.º	2.º	b)	1:193.000\$00	1:100.000\$00	—\$—	93.000\$00
1.º	2.º	c)	48.000\$00	—\$—	(1) —\$—	48.000\$00
1.º	2.º	d)	960\$00	—\$—	(1) —\$—	960\$00
1.º	4.º	b)	60.000\$00	70.000\$00	10.000\$00	—\$—
1.º	6.º	—	242.000\$00	162.000\$00	—\$—	80.000\$00
1.º	7.º	—	153.000\$00	102.000\$00	—\$—	51.000\$00
1.º	11.º	a)	87.650\$00	81.750\$00	—\$—	5.900\$00
2.º	13.º	—	1:650.000\$00	1:630.000\$00	30.000\$00	—\$—
2.º	14.º	—	235.000\$00	—\$—	(4) —\$—	235.000\$00
2.º	15.º	—	25.000\$00	—\$—	(1) —\$—	25.000\$00
2.º	16.º	—	1:235.000\$00	1:130.000\$00	—\$—	105.000\$00
2.º	17.º	—	74.000\$00	—\$—	(1) —\$—	74.000\$00
3.º	22.º	—	10.590\$00	—\$—	(1) —\$—	10.590\$00
4.º	32.º	—	500\$00	—\$—	(1) —\$—	500\$00
5.º	48.º	—	104.000\$00	110.000\$00	6.000\$00	—\$—
5.º	53.º	—	50.000\$00	55.000\$00	5.000\$00	—\$—
8.º	63.º	—	477.200\$00	440.000\$00	—\$—	37.200\$00
			5:860.900\$00	5:140.750\$00	51.000\$00	771.150\$00

(1) Eliminada por ser uma receita municipal; como eliminada é também, por idêntico motivo, a respectiva contrapartida na tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 6

COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	3.º	—	—	437.288\$60	399.834\$90	(1) —\$—	37.453\$70
2.º	6.º	1)	a)	1.100\$00	100\$00	—\$—	1.000\$00
2.º	6.º	1)	b)	500\$00	100\$00	—\$—	400\$00
2.º	7.º	1)	a)	5.000\$00	4.000\$00	—\$—	1.000\$00
2.º	7.º	2)	a)	2.000\$00	1.000\$00	—\$—	1.000\$00
2.º	8.º	2)	—	5.500\$00	5.000\$00	—\$—	500\$00
2.º	9.º	1)	—	6.000\$00	5.000\$00	—\$—	1.000\$00
3.º	21.º	—	—	342.597\$73	335.927\$05	(2) —\$—	6.670\$68
3.º	24.º	—	—	236.085\$10	236.637\$22	(3) 552\$12	—\$—
3.º	25.º	—	—	491.863\$76	480.968\$24	(4) —\$—	10.895\$52
3.º	27.º	—	—	30.000\$00	47.014\$08	17.014\$08	—\$—
4.º	31.º	1)	—	—\$—	2.000\$00	(5) 2.000\$00	—\$—
4.º	34.º	2)	—	2.900\$00	900\$00	—\$—	2.000\$00
4.º	36.º	1)	a)	1.500\$00	—\$—	—\$—	1.500\$00
4.º	36.º	2)	b)	500\$00	100\$00	—\$—	400\$00
4.º	40.º	1)	—	7.500\$00	2.500\$00	—\$—	5.000\$00
4.º	42.º	1)	—	2.000\$00	1.500\$00	—\$—	500\$00
4.º	44.º	1)	—	4.500\$00	2.500\$00	—\$—	2.000\$00
4.º	44.º	3)	—	500\$00	—\$—	(6) —\$—	500\$00
4.º	51.º	1)	a)	5.000\$00	2.000\$00	—\$—	3.000\$00
4.º	55.º	1)	—	3.800\$00	2.000\$00	—\$—	1.800\$00
4.º	57.º	1)	—	8.000\$00	2.000\$00	—\$—	6.000\$00
				1:594.135\$19	1:531.081\$49	19.566\$20	82.619\$90

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				1:594.135\$19	1:531.081\$49	19.566\$20	82.619\$90
				—\$—	1.500\$00	1.500\$00	—\$—
4.º	57.º	3)	—	2.400\$00	1.500\$00	—\$—	900\$00
4.º	66.º	1)	a)	237\$24	248\$74	11\$50	—\$—
4.º	80.º	1)	—	3.000\$00	1.000\$00	(7) —\$—	2.000\$00
4.º	84.º	1)	a)	292.509\$20	281.180\$20	(8) —\$—	11.329\$00
5.º	102.º	1)	a)	960\$00	—\$—	(9) —\$—	960\$00
5.º	103.º	—	i)	—\$—	11.329\$00	(9) 11.329\$00	—\$—
5.º	103.º	—	i)	4.000\$00	3.000\$00	—\$—	1.000\$00
5.º	111.º	2)	—	58.590\$00	—\$—	(6) —\$—	58.590\$00
5.º	112.º	1)	—	50.000\$00	—\$—	—\$—	50.000\$00
5.º	123.º	1)	b)	334.000\$00	—\$—	(6) —\$—	334.000\$00
5.º	133.º	—	—	12.000\$00	10.000\$00	—\$—	2.000\$00
5.º	139.º	—	—	477.200\$00	323.567\$41	—\$—	153.632\$59
7.º	160.º	2)	—	—\$—	—\$—	(10) —\$—	—\$—
7.º	162.º	—	—	19.788\$00	34.788\$00	(11) 15.000\$00	—\$—
7.º	162.º	2)	—	600\$00	—\$—	—\$—	600\$00
7.º	163.º	2)	—	—\$—	600\$00	(12) 600\$00	—\$—
7.º	164.º	3)	—	5.000\$00	1.000\$00	—\$—	4.000\$00
8.º	183.º	1)	a)	—\$—	—\$—	(13) —\$—	—\$—
8.º	184.º	3)	—	45.000\$00	30.000\$00	—\$—	15.000\$00
8.º	186.º	1)	a)	9.000\$00	1.500\$00	—\$—	7.500\$00
9.º	194.º	1)	a)	2.500\$00	1.500\$00	—\$—	1.000\$00
9.º	194.º	1)	c)	2.400\$00	1.400\$00	—\$—	1.000\$00
9.º	195.º	1)	a)	6.000\$00	3.000\$00	(14) —\$—	3.000\$00
9.º	195.º	3)	a)	2.000\$00	1.500\$00	—\$—	500\$00
9.º	195.º	3)	a)	4.000\$00	2.000\$00	—\$—	2.000\$00
9.º	203.º	1)	a)	2.000\$00	1.000\$00	—\$—	1.000\$00
9.º	204.º	1)	a)	5.540\$74	6.097\$09	556\$35	—\$—
10.º	208.º	1)	—	7.364\$20	12.181\$29	4.817\$09	—\$—
10.º	208.º	2)	—	1.906\$54	1.866\$33	—\$—	40\$21
10.º	208.º	3)	—	7.458\$16	7.240\$73	—\$—	217\$43
10.º	208.º	4)	—	4.294\$80	4.525\$60	230\$80	—\$—
10.º	208.º	5)	—	19.325\$00	26.749\$02	7.424\$02	—\$—
10.º	208.º	6)	—	435\$13	—\$—	—\$—	435\$13
10.º	208.º	8)	—	94\$03	—\$—	—\$—	94\$03
10.º	208.º	9)	a)	109\$70	—\$—	—\$—	109\$70
10.º	208.º	9)	b)	391\$80	—\$—	—\$—	391\$80
10.º	208.º	9)	c)	3.576\$00	2.023\$16	—\$—	1.552\$84
10.º	208.º	9)	d)	22\$04	23\$00	—\$—	—\$—
10.º	208.º	9)	e)	216\$36	226\$45	10\$09	—\$—
10.º	208.º	9)	f)	45\$72	47\$80	2\$08	—\$—
10.º	208.º	9)	g)	261\$20	—\$—	—\$—	261\$20
10.º	208.º	9)	h)	39\$18	41\$01	1\$83	—\$—
10.º	208.º	9)	i)	—\$—	863\$32	(15) 863\$32	—\$—
10.º	208.º	9)	j)	—\$—	2.000\$00	(16) 2.000\$00	—\$—
10.º	208.º	9)	k)	10.000\$00	5.000\$00	—\$—	5.000\$00
10.º	209.º	4)	c)	10.000\$00	5.000\$00	—\$—	5.000\$00
10.º	209.º	4)	d)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
10.º	210.º	1)	—	60.000\$00	15.000\$00	(17) —\$—	45.000\$00
10.º	210.º	2)	—	75.000\$00	70.000\$00	(17) —\$—	5.000\$00
10.º	211.º	3)	a)	75.000\$00	70.000\$00	—\$—	5.000\$00
10.º	211.º	3)	b)	90.000\$00	80.000\$00	—\$—	10.000\$00
10.º	211.º	3)	c)	85.000\$00	80.000\$00	—\$—	5.000\$00
10.º	211.º	3)	d)	—\$—	300\$00	(18) 300\$00	—\$—
10.º	211.º	5)	—	3.600\$00	1.500\$00	—\$—	2.100\$00
10.º	212.º	1)	a)	6.000\$00	2.000\$00	—\$—	4.000\$00
10.º	212.º	1)	b)	26.500\$00	20.000\$00	—\$—	6.500\$00
10.º	212.º	4)	—	—\$—	2.253\$00	(19) 2.253\$00	—\$—
10.º	212.º	9)	a)	8.361\$00	—\$—	—\$—	8.361\$00
10.º	212.º	11)	—	—\$—	50.000\$00	(20) 50.000\$00	—\$—
10.º	213.º	11)	—	1:480.640\$91	1:480.719\$50	(21) 78\$59	—\$—
11.º	213.º	—	—	—\$—	—\$—	(22) —\$—	—\$—
12.º	214.º	—	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
				4:908.502\$14	4:188.325\$14	116.544\$83	836.694\$83

(1) Pela diminuição da taxa do juro para 5,5 por cento.

(2) Pela diminuição de 6.670\$68 da verba dos «Residentes na metrópole», de 233.420\$28 para 226.749\$60, em consequência dos seguintes motivos:

Inscrição do missionário António Miranda de Magalhães, com a pensão anual de 1.027\$92;

Eliminação, pelo falecimento do missionário Jacinto Duarte Neto, da sua pensão de 7.698\$60.

(3) Pelo aumento de 552\$12 na pensão de aposentação do inspector das obras públicas, António Pinto de Miranda Guedes, residente na metrópole. (Faleceu o condutor de 2.ª classe Manuel Nadas e Vasconcelos, que ainda não tinha pensão fixada).

(4) Pela diminuição de 10.895\$52 da verba dos «Residentes na metrópole», de 397.693\$32 para 386.797\$80, em consequência dos seguintes motivos:

Eliminação, por motivo do falecimento: do capitão médico Manuel Rodrigues Pinto, com a pensão de 9.686\$16; do tenente

Manuel Pereira, com a pensão de 4.108\$44; e do alferes António Nunes Agapito, com a pensão de 678\$60;

Rectificação das pensões: do capitão Francisco da Silva Oliveira, de 12.147\$60 para 14.945\$28; do capitão Manuel Gomes, de 8.178\$60 para 8.709\$12; do tenente José Augusto de Oliveira, de 1.594\$32 para 1.847\$04; do segundo sargento Joaquim Maria dos Santos, de 2.563\$83 para 2.556\$83; e do segundo sargento Manuel Joaquim Gonçalves Júnior, de 1.912\$13 para 1.915\$86.

(2) Substituir a designação de serviço e a redacção d'este artigo, pela seguinte forma:

Inspecções de Administração Colonial e Financeira e de Fomento (citar as disposições legais respectivas).

Artigo . Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Inspector superior de administração colonial, ou inspector administrativo:
Vencimentos, 100\$00;

b) Inspector superior de Fazenda:
Vencimentos, 100\$00;

c) Inspector superior de Fomento:
Vencimentos, 1.800\$00.

(6) Eliminada, por ser uma despesa municipal, como eliminada é também, por idêntico motivo, a respectiva contrapartida no orçamento de receita.

(7) Eliminar a palavra «grandes» na rubrica desta verba.

(8) Eliminadas as gratificações especiais, no total de 11.329\$, que se encontram no quadro de fôlha 79 do projecto.

(9) Incluir as gratificações especiais, no total de 11.329\$, que se encontram no quadro de fôlha 79 do projecto.

(10) O pessoal contratado deve ter o n.º 2) e o pessoal assalariado deve ter o n.º 3).

(11) Esta verba, 15.000\$ são para pagar a um técnico montador de telefones, contratado.

(12) Inscrever as verbas do artigo 163.º, n.º 2), do projecto.

(13) Substituir a rubrica «Diuturnidades a oficiais e percentagens sobre o soldo, patente e diuturnidade» do quadro de fôlha 103 do projecto, pela seguinte: «Aumento de 10 por cento sobre o soldo dos oficiais e percentagem sobre o soldo, patente e aumento.

(14) Eliminar a palavra «pequenas» na rubrica desta verba.

(15) Vencimentos aos oficiais membros das juntas de invalidez a que se referem os decretos n.ºs 16:443, 24:238 e 26:941, de 1 de Fevereiro de 1929, de 27 de Julho de 1934 e de 1 de Abril de 1936.

(16) Para pagamento de tratamento hospitalar de oficiais e praças na metrópole. (Portaria ministerial n.º 8:092 de 29 de Abril de 1935).

(17) Eliminar as verbas parciais e respectivas rubricas das alíneas a) e b).

(18) Para prémios de alistamento a pagar na metrópole.

(19) Decreto-lei n.º 24:677, de 11 de Junho de 1936.

(20) Para despesas especiais de propaganda, conforme instruções ministeriais.

(21) Despesa conforme a verba inscrita no projecto, acrescida de 78\$59 de diferenças na pensão provisória do primeiro official dos correios e telégrafos, aposentado, João Emilio da Costa e Cunha, sendo 2\$12 pertencente a 1927-1928 e 25\$49 a cada um dos anos económicos de 1928-1929 a 1930-1931. As despesas constantes da relação de fôlhas 39 a 43 do projecto que não coubessem na dotação orçamental competente, só podem ser incluídas nos futuros orçamentos, mediante as formalidades do § 1.º do artigo 160.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que os respectivos serviços da colónia devem promover.

(22) Substituir todo o texto pelo seguinte, subordinado à epígrafe: «Fomento económico»: Grandes reparações — Construções novas — Aquisição de maquinismos — Criação de postos sanitários e experimentais — Outras despesas de fomento económico.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 7

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	—	d)	255.000,00	260.000,00	5.000,00	—
1.º	2.º	—	a)	1.830.000,00	1.850.000,00	20.000,00	—
1.º	2.º	—	b)	1.135.000,00	1.145.000,00	10.000,00	—
2.º	10.º	—	—	29.300.000,00	30.000.000,00	700.000,00	—
2.º	11.º	—	—	5.750.000,00	5.800.000,00	50.000,00	—
2.º	11.º-A	—	—	—	3.300.000,00	(1) 3.300.000,00	—
2.º	18.º	—	—	475.000,00	450.000,00	—	25.000,00
3.º	20.º	—	—	—	—	(2) —	—
3.º	25.º	—	—	25.000,00	30.000,00	5.000,00	—
3.º	27.º	—	—	450.000,00	350.000,00	—	100.000,00
4.º	36.º	—	—	550.000,00	400.000,00	—	150.000,00
4.º	38.º	—	b)	300.000,00	400.000,00	(3) 100.000,00	—
4.º	39.º	—	a)	380.000,00	300.000,00	—	80.000,00
5.º	66.º	—	c)	7.800.000,00	10.846.000,00	3.046.000,00	—
6.º	67.º	—	z)	540.000,00	687.500,00	147.500,00	—
7.º	70.º	—	—	29.794,00	47.160,14	17.366,14	—
8.º	80.º	—	—	9.284.500,00	8.621.000,00	—	663.500,00
8.º	81.º	—	—	15.997.180,00	15.902.480,00	—	94.700,00
8.º	107.º	1)	c)	80.000,00	—	—	80.000,00
8.º	107.º	3)	b)	100.000,00	—	—	100.000,00
8.º	107.º	4)	a)	40.000,00	—	—	40.000,00
9.º	113.º	—	—	—	27.500.000,00	(4) 27.500.000,00	—
				74.321.474,00	107.889.140,14	34.900.866,14	1.333.200,00

(1) Adicional aos direitos de exportação sobre os géneros abaixo indicados, destinado à constituição de um fundo de Fomento:

Açúcar	\$ 10 por quilograma	} Neste adicional não há participação do pessoal aduaneiro.
Sisal	\$ 05 por quilograma	
Cera	\$ 10 por quilograma	

(2) No texto da epígrafe, substituir: «Provincial», por «Industrial».

(3) Pela passagem para esta rubrica da verba do artigo 107.º, n.º 3, alínea b).

(4) Produto de um empréstimo de £ 250.000-00-00 a contratar com a Companhia dos Diamantes de Angola, para obras de fomento.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 8

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	3.º	—	—	650.795,80	396.000,00	—	254.795,80
1.º	4.º	—	—	1.748.384,00	1.148.400,00	—	599.984,00
1.º	8.º	—	—	598.732,14	275.000,00	—	323.732,14
1.º	9.º	—	—	1.608.513,50	803.000,00	—	805.513,50
1.º	9.º-A	—	—	—	226.027,10	(1) 226.027,10	—
3.º	34.º	—	—	2.301.183,99	2.320.694,12	(2) 19.510,13	—
3.º	35.º	—	—	1.610.706,49	1.626.224,26	(3) 15.517,77	—
3.º	36.º	—	—	302.590,47	299.504,79	(4) —	3.085,68
3.º	37.º	—	—	2.315.085,86	2.319.034,18	(5) 3.948,32	—
3.º	38.º	—	—	6.233.660,98	6.219.269,76	(6) —	14.391,22
3.º	39.º	—	—	25.753,94	25.830,62	(7) 76,68	—
				17.895.407,17	15.658.984,83	265.080,00	2.001.502,34

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				17:395.407,17	15:658.984,83	265.080,00	2:001.502,34
3.º	41.º	-	-	21.576,00	-	(8) -	21.576,00
4.º	49.º	1)	a)	35.588,00	43.000,00	(9) 7.412,00	-
4.º	50.º	-	-	-	-	(10) -	-
4.º	59.º	1)	a)	11:163.220,00	11:170.720,00	(11) 7.500,00	-
4.º	69.º	1)	c)	10.000,00	-	-	10.000,00
4.º	76.º	1)	-	12.000,00	10.000,00	-	2.000,00
4.º	79.º	1)	-	90.000,00	70.000,00	-	20.000,00
4.º	81.º	1)	a)	85.000,00	109.000,00	(12) 24.000,00	-
4.º	89.º	1)	a)	536.310,00	532.900,00	(13) -	3.330,00
4.º	92.º	-	-	250.000,00	200.000,00	-	50.000,00
4.º	108.º	1)	-	90.840,00	-	(14) -	90.840,00
4.º	108.º	2)	-	13.200,00	-	(14) -	13.200,00
4.º	109.º	-	-	1.500,00	-	(14) -	1.500,00
4.º	110.º	-	-	500,00	-	(14) -	500,00
4.º	111.º	-	-	900,00	-	(14) -	900,00
4.º	112.º	-	-	7.200,00	-	(14) -	7.200,00
4.º	108.º	-	-	-	226.740,00	(15) 226.740,00	-
4.º	109.º	-	-	-	11.800,00	(16) 11.800,00	-
4.º	110.º	-	-	-	100,00	(17) 100,00	-
4.º	111.º	-	-	-	29.500,00	(18) 29.500,00	-
4.º	112.º	-	-	-	600,00	(19) 600,00	-
4.º	112.º-A	-	-	-	12.826,00	(20) 12.826,00	-
4.º	112.º-B	-	-	-	940,00	(21) 940,00	-
4.º	112.º-C	-	-	-	12.220,00	(22) 12.220,00	-
4.º	113.º	-	-	2:799.653,40	3:039.143,40	(23) 239.490,00	-
4.º	114.º	-	-	12.600,00	19.800,00	(24) 7.200,00	-
4.º	115.º	-	-	14.700,00	28.000,00	(25) 13.300,00	-
4.º	116.º	-	-	19.500,00	73.000,00	(26) 53.500,00	-
4.º	117.º	-	-	1.200,00	9.500,00	(27) 8.300,00	-
4.º	118.º	-	-	19.800,00	43.000,00	(28) 23.200,00	-
4.º	119.º	-	-	6.000,00	6.000,00	(29) -	-
4.º	119.º-A	-	-	-	544,00	(30) 544,00	-
4.º	120.º	-	-	85.680,00	83.880,00	(31) -	1.800,00
4.º	121.º	-	-	1:273.500,00	-	(32) -	1:273.500,00
4.º	122.º	-	-	8.400,00	-	(32) -	8.400,00
4.º	123.º	-	-	10.700,00	-	(32) -	10.700,00
4.º	124.º	-	-	1.100,00	-	(32) -	1.100,00
4.º	125.º	-	-	27.000,00	-	(32) -	27.000,00
4.º	126.º	-	-	90.000,00	-	(32) -	90.000,00
4.º	127.º	-	-	120.000,00	-	(32) -	120.000,00
4.º	127.º-A	-	-	-	513.060,00	(33) 513.060,00	-
4.º	127.º-B	-	-	-	3.600,00	(34) 3.600,00	-
4.º	127.º-C	-	-	-	4.200,00	(35) 4.200,00	-
4.º	127.º-D	-	-	-	700,00	(36) 700,00	-
4.º	127.º-E	-	-	-	20.000,00	(37) 20.000,00	-
4.º	127.º-F	-	-	-	50.000,00	(38) 50.000,00	-
4.º	127.º-G	-	-	-	125.640,00	(39) 125.640,00	-
4.º	127.º-H	-	-	-	43.200,00	(40) 43.200,00	-
4.º	127.º-I	-	-	-	50.000,00	(41) 50.000,00	-
4.º	127.º-J	-	-	-	30.000,00	(42) 30.000,00	-
4.º	127.º-K	-	-	-	10.000,00	(43) 10.000,00	-
4.º	127.º-L	-	-	-	30.000,00	(44) 30.000,00	-
4.º	127.º-M	-	-	-	60.000,00	(45) 60.000,00	-
4.º	127.º-N	-	-	-	42.000,00	(46) 42.000,00	-
4.º	129.º	1)	a)	6:602.730,12	7:286.170,12	(47) 683.440,00	-
4.º	129.º	4)	-	959.891,00	1:007.411,00	(48) 47.520,00	-
4.º	130.º	1)	-	2.071,00	4.556,88	(49) 2.485,88	-
4.º	133.º	1)	-	60.000,00	110.000,00	-	50.000,00
4.º	133.º	2)	e)	-	300.000,00	(50) 300.000,00	-
4.º	134.º	1)	b)	-	300.000,00	(51) 300.000,00	-
4.º	134.º	2)	a)	70.000,00	50.000,00	-	20.000,00
4.º	134.º	2)	b)	50.000,00	-	-	50.000,00
4.º	135.º	1)	a)	50.000,00	30.000,00	(52) -	20.000,00
4.º	136.º	2)	-	32.000,00	60.000,00	-	-
4.º	137.º	4)	a)	1.500.000,00	2:200.000,00	-	700.000,00
4.º	149.º-A	1)	-	-	150.000,00	(53) 150.000,00	-
4.º	169.º	1)	a)	3:596.490,00	3:562.610,00	(54) -	33.880,00
4.º	169.º	2)	a)	42.600,00	43.800,00	(55) 1.200,00	-
5.º	174.º	1)	a)	5:329.452,00	5:325.420,00	-	4.032,00
5.º	174.º	3)	a)	126.000,00	146.400,00	(56) 20.400,00	-
5.º	177.º	1)	a)	5.000,00	2.500,00	-	2.500,00
5.º	193.º	3)	b)	100.000,00	-	-	100.000,00
5.º	193.º	3)	a)	80.000,00	-	-	80.000,00
6.º	211.º	1)	a)	483.540,00	476.040,00	(13) -	7.500,00
6.º	213.º	1)	a)	5.000,00	2.500,00	-	2.500,00
6.º	228.º	1)	b)	14.000,00	10.000,00	-	4.000,00
6.º	230.º	1)	-	30.000,00	23.000,00	-	7.000,00
7.º	279.º	-	-	15:997.180,00	15:902.480,00	-	94.700,00
7.º	281.º	-	-	9:284.500,00	8:621.000,00	-	663.500,00
7.º	283.º	1)	a)	751.800,00	1:086.240,00	-	-
				79:375.328,69	79:074.806,23	4:544.137,88	4:844.660,34

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				79:375.328,69	79:074.806,23	4:544.137,88	4:844.660,34
7.º	286.º	2)	a)	65.000,00	130.000,00	65.000,00	—
7.º	288.º	4)	—	25.000,00	100.000,00	75.000,00	—
7.º	290.º	3)	—	7.500,00	20.000,00	12.500,00	—
7.º	291.º	1)	—	18.000,00	—	—	18.000,00
7.º	291.º	2)	a)	375.000,00	400.000,00	25.000,00	—
7.º	292.º	—	—	150.000,00	2:467.416,86	2:317.416,86	—
7.º	308.º	4)	—	90.000,00	80.000,00	—	10.000,00
7.º	314.º	1)	a)	638.040,00	634.040,00	(13) —	4.000,00
8.º	324.º	1)	a)	8:665.608,50	8:657.328,50	(57) —	8.280,00
8.º	325.º	1)	a)	4.348,92	—	—	4.348,92
8.º	326.º	3)	—	—	24.000,00	(58) 24.000,00	—
8.º	329.º	2)	a)	130.000,00	100.000,00	—	30.000,00
8.º	331.º	5)	—	—	3.000,00	(59) 3.000,00	—
8.º	331.º	6)	—	—	3.000,00	(60) 3.000,00	—
8.º	331.º	7)	—	—	30.000,00	(61) 30.000,00	—
8.º	334.º	3)	—	30.000,00	—	—	30.000,00
9.º	363.º-A	—	—	—	300.000,00	(62) 300.000,00	—
9.º	367.º	1)	—	152.000,00	—	—	152.000,00
9.º	368.º	1)	a)	2.000,00	—	—	2.000,00
9.º	368.º	1)	b)	84.000,00	—	—	84.000,00
9.º	370.º	2)	—	20.000,00	6.300,00	—	13.700,00
10.º	375.º	1)	—	101.542,00	111.696,79	10.154,79	—
10.º	375.º	2)	—	311.737,50	—	—	311.737,50
10.º	375.º	3)	—	134.960,34	223.157,16	88.196,82	—
10.º	375.º	4)	—	34.940,38	34.190,58	—	749,80
10.º	375.º	5)	—	132.682,36	132.647,92	(63) —	34,44
10.º	375.º	6)	—	78.708,80	82.907,49	—	—
10.º	375.º	6-A)	—	—	490.033,49	(64) 490.033,49	—
10.º	375.º	7)	a)	1.761,05	—	—	1.761,05
10.º	375.º	7)	b)	2.054,55	—	—	2.054,55
10.º	375.º	7)	c)	7.337,70	—	—	7.337,70
10.º	375.º	7)	d)	56.570,90	37.063,64	—	19.507,26
10.º	375.º	7)	e)	412,74	423,20	10,46	—
10.º	375.º	7)	f)	4.051,88	4.148,60	96,72	—
10.º	375.º	7)	g)	2.086,56	6.546,00	4.459,44	—
10.º	375.º	7)	h)	572,48	434,20	(65) —	138,28
10.º	375.º	7)	i)	856,06	876,50	20,44	—
10.º	375.º	7)	j)	4.891,80	—	—	4.891,80
10.º	375.º	7)	k)	733,77	751,29	17,52	—
10.º	375.º	7)	l)	7.985,21	15.815,75	(66) 7.830,54	—
10.º	375.º	7)	n)	—	60,00	(67) 60,00	—
10.º	376.º	1)	a)	185.162,64	183.841,32	—	1.321,32
10.º	376.º	3)	—	61.147,50	62.607,50	1.460,00	—
10.º	376.º	5)	g)	39.000,00	100.000,00	61.000,00	—
10.º	378.º	1)	—	—	—	(68) —	—
10.º	379.º	5)	—	—	30.000,00	(69) 30.000,00	—
10.º	380.º	12)	a)	5.000,00	47.252,00	42.252,00	—
10.º	380.º	12)	b)	20.000,00	145.000,00	125.000,00	—
10.º	380.º	31)	b)	5:093.500,00	4:998.800,00	(70) —	94.700,00
10.º	380.º	31)	c)	2:677.000,00	2:013.500,00	(71) —	663.500,00
10.º	380.º	35)	—	—	800.000,00	(72) 800.000,00	—
11.º	381.º	—	—	2:530.810,77	2:611.788,79	(73) 80.978,02	—
11.º	382.º	—	—	69.189,23	754,66	—	68.434,57
12.º	383.º	—	—	—	30:800.000,00	(74) 30:800.000,00	—
				101:396.522,33	134:964.188,47	39:944.823,67	6:377.157,53

(1) Juro vincendo em 30 de Junho de 1937 do empréstimo de £ 250.000-00-00 a contratar com a Companhia dos Diamantes de Angola para obras de fomento.

(2) Das alterações que a seguir vão ser especificadas, e das quais resulta uma diferença total para mais de 31.279,52, só podem ser consideradas, para efeito de pagamento, as que, por ordem de antiguidade, ficarem compreendidas na diferença parcial de 19.510,13, podendo as restantes ser pagas quando se verificarem disponibilidades que assim o permitam.

A referida diferença total provém:

De ter passado da colónia, com 8.500\$, para a metrópole, com 8.062\$08, o chefe de posto António Tomaz Mota Dias;
De terem sido inscritos os missionários António Miranda de Magalhães, com 9.352,20, e Raúl Alves David, com 12.605,40, e o administrador Emílio Augusto Bataglia, com a pensão de 3.620,00.
De terem sido rectificadas as pensões dos seguintes funcionários:

a) De administração civil:

Acácio de Oliveira Moz, de 18.422,64 para 18.428,64;
António Augusto Taveira, de 8.424,00 para 11.856,00;
António Maximino Teixeira Mansilha de Sampaio, de 18.561,60 para 18.562,68;
Henrique Carlos de Carvalho Cardoso, de 18.356,64 para 18.354,24;
José Jacinto de Moura, de 8.278,44 para 8.276,04;
José Palhares Malafaia, de 18.480,24 para 18.397,80;
Manuel dos Santos Sousa Grade, de 5.861,16 para 8.248,63;

b) De instrução pública:

Manuel Caetano de Oliveira, de 8.115,48 para 8.115,96;

c) Das missões católicas portuguesas:

Adelino da Costa e Silva, de 11.444,00 para 11.844,00

(3) Provém a diferença para mais de 15.517,77 do seguinte:

Eliminação por falecimento do primeiro oficial de Fazenda, António Carlos dos Santos, com a pensão de 549,96;
Da inscrição do terceiro oficial de Fazenda, Alberto José de Castro Carvalho, com a pensão de 3.662,90, e do segundo oficial das alfândegas João Baptista Paulo e Silva, com a pensão de 11.758,56;

E da rectificação das pensões dos seguintes funcionários de Fazenda e alfândegas:

Eduardo Alves de Aguiar, de 13.262,64 para 13.266,24;
Eduardo Belo Pais da Silva Brasão, de 12.046,41 para 10.078,08;
Francisco de Sousa Pinto Coutinho, de 6.686,32 para 6.586,32;
Joaquim Celestino Amado, de 14.177,08 para 14.198,40;
Luiz Trindade dos Santos, de 3.043,32 para 5.448,24;
Valentim de Sousa Chaves, de 16.504,48 para 16.504,80;
Francisco de Sousa Arcanjo, de 6.676,37 para 6.960,84.

(4) Provém a diferença para menos de 3.085,68 do falecimento do escrivão de direito Arnaldo de Sousa Carvalho.

(5) Provém a diferença para mais de 3.948,32 do seguinte:

Eliminação por falecimento do segundo oficial dos correios António dos Santos, com a pensão de 11.856,00;
Da inscrição do segundo oficial dos correios Júlio da Conceição Almeida, com a pensão de 4.406,28;
Da rectificação da pensão dos seguintes funcionários das obras públicas, correios e caminhos de ferro:

António Pinto de Miranda Guedes, de 7.712,40 para 8.387,64;
José Benedito Inocêncio, de 3.930,96 para 3.929,64;
António Camilo Fimenta, de 4.377,60 para 4.437,60;
António Gregório Alves de 2.102,24 para 12.102,24;
Leonilda Amélia de Faria Nunes, de 10.960,32 para 11.020,32;
Joaquim Pires Ferreira Chaves, de 4.485,20 para 4.485,60;
Artur Júdice da Costa Carneiro, de 11.233,56 para 11.837,28.

(6) Provém a diferença para menos de 14.391,22 das seguintes alterações:

Eliminar da relação dos oficiais reformados residentes na metrópole, por terem falecido.

Categorias	Nomes	Importâncias
Tenente	António	3.790,44
Major	António de Azevedo Pinho	5.438,64
General	Alberto Feliciano Marques Pereira	6.690,00
Capitão	Alfr. do Pedroto	13.213,32
Alferes	António Nunes Agapito	6.229,68
Major médico	Gabriel Afonso Ribeiro	1.553,64
"	Manuel Rodrigues Pinto	768,00
Capitão c/r de tenente-coronel	Manuel Henriques Lopes Bragança	1.192,68
		39.476,40

Eliminar da relação das praças reformadas residentes na metrópole, por terem falecido.

Categorias	Nomes	Importâncias
Primeiro sargento	Bernardino da Glória	3.128,57
Segundo sargento	Francisco Eugénio da Silva	1.817,56
"	António de Sousa Meneses	4.915,38
"	Francisco Alvaro Camolino de Sousa Salvador	5.244,78
"	Vitor Manuel	5.259,42
"	Francisco Pinto Coutinho	5.068,01
"	José Marques de Abreu	5.024,45
Primeiro cabo	Guarino de Almeida	848,10
"	Manuel da Rosa	103,64
Segundo cabo	Guilherme Expósito	911,42
"	Jacinto	559,49
Soldado	Manuel dos Santos	848,10
"	António Prata	46,28
"	Manuel Ribeiro	938,10
		34.713,30

Eliminar da relação dos oficiais reformados residentes na colónia de Moçambique, por ter passado para os residentes na metrópole:

Categoria	Nome	Importância
Tenente	António Rodrigues Cardoso	17.908,32

Para inscrever na relação dos oficiais reformados residentes na metrópole:

Categorias	Nomes	Diplomas	Importâncias
Coronel	João Francisco Parreira	B. M. C. n.º 7 de 1936	30.350,564
Tenente	Abílio Júdice Senra	B. M. C. n.º 7 de 1936	13.479,500
»	António Rodrigues Cardoso	Regressou de Moçambique	10.160,340
»	Francisco Xavier Conde	B. M. C. n.º 7 de 1936	7.817,320
Alferes	Artur Mário Viana	B. M. C. n.º 4 de 1936	6.905,500
			68.712,524

Para inscrever na relação das praças reformadas residentes na metrópole:

Categoria	Nome	Importância
Primeiro cabo	José de Sousa	114,368

Para inscrever na relação dos oficiais reformados residentes na colónia:

Categoria	Nome	Diploma	Importância
Tenente	José Leite	B. M. C. n.º 10, de 10-10-986	7.336,332

Rectificar as seguintes importâncias na relação dos oficiais reformados inválidos de guerra residentes na metrópole:

Categorias	Nomes	Importância inscrita	Importância a inscrever	Diferença	
				Para mais	Para menos
Coronel	Manuel Augusto de Albuquerque Faria	3.797,04	—,—	—,—	3.797,04
Tenente-coronel	Joaquim da Paz Henriques	24.495,72	26.095,68	1.599,96	—,—
Capitão	Manuel Gomes	11.153,40	11.876,88	723,48	—,—
»	Manuel Nunes de Oliveira	19.782,00	21.036,00	1.254,00	—,—
»	Manuel de Oliveira Leite	17.523,36	18.777,36	1.254,00	—,—
»	Raúl Correia da Silva Cunha	13.683,00	14.737,20	1.054,20	—,—
		90.434,52	92.523,12	5.885,64	3.797,04
		Diferença para mais		2.088,60	

Rectificar as seguintes importâncias na relação dos oficiais reformados residentes na metrópole:

Categorias	Nomes	Importância inscrita no projecto	Importância a inscrever	Diferença	
				Para mais	Para menos
Capitão	António das Neves Jacob	—,—	1.587,60	1.587,60	—,—
»	Augusto Afonso	13.260,00	14.240,00	4.980,00	—,—
»	Daniel Guimarães	13.260,00	2.736,00	—,—	10.524,00
»	João Leite Artiaga	11.918,52	12.821,16	872,64	—,—
Tenente	Joaquim Diniz de Paiva	2.325,60	2.529,84	204,24	—,—
»	José Augusto de Oliveira	14.382,00	16.716,48	2.334,48	—,—
		55.176,12	54.631,08	9.978,96	10.524,00
		Diferença para menos		545,04	

Rectificar os seguintes nomes na relação das praças reformadas residentes na metrópole:

António Carvalho da Afonseca;
António Augusto de Assunção Carmo;
Velo Fernandes Lopes Moreira;
Francisco do Carmo Santos Júnior.

- (7) Provém a diferença para mais de 76,68 da rectificação da pensão do chefe do farol de 1.ª classe, da colónia de Moçambique, Humberto Portugal Correia da Silva e Costa, de 853,68 para 930,36.
- (8) Manter a rubrica.
- (9) Substituir a designação do serviço e a redacção deste artigo pela seguinte forma:

Inspecções da Administração Colonial e Financeira e de Fomento (Citar as disposições legais respectivas).

Art. ... Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- a) Inspector superior de administração colonial:
Vencimentos, 1.000,00;
- b) Inspector superior de Fazenda:
Vencimentos, 18.000,00;
- c) Inspector superior de fomento:
Vencimentos, 24.000,00.

(10) Eliminar.

(11) A diferença para mais de 7.500,00 é destinada ao pagamento da diferença de vencimentos para intendente de distrito a um administrador de 1.ª classe, nos termos do n.º 3.º do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 15.179, de 15 de Março de 1928.

(12) Diferença, motivada pela elevação dos vencimentos do chefe da Repartição Central dos Serviços de Instrução Pública, de 36.000,00 para 60.000,00.

(13) Eliminar a verba para diuturnidades, nos termos do decreto n.º 26.577, de 8 de Maio de 1936, e portaria ministerial n.º 8.440, de 14 do mesmo mês e ano.

(14) Estas dotações respeitavam à Escola Primária Superior Barão de Mossamedes, que é substituída pela Escola Prática de Pesca e Comércio.

(15) Dotação para remunerações certas ao pessoal em exercício da Escola Prática de Pesca e Comércio.

O quadro de pessoal desta Escola e respectivos vencimentos são os seguintes:

2 professores de ensino técnico, com o vencimento de categoria de 15.000\$ e o de exercício de 18.300\$; 2 professores das extintas escolas primárias superiores, com o vencimento de categoria de 13.200\$ e o de exercício de 13.800\$; 4 mestres de ofícios, com o vencimento de categoria de 9.000\$ e o de exercício de 8.100\$, e 1 aspirante, com o vencimento de categoria de 7.800\$ e o de exercício de 7.500\$. Pessoal assalariado: 1 servente de 1.ª classe, guarda da escola, salário anual de 2.400\$. Esta verba inclui 20.040\$ de adicional de exercício.

(16) Dotação para as seguintes:

Remunerações acidentais: 1.800\$ a mais a um professor de ensino técnico, pela direcção da Escola; 5.000\$ ao delegado de sanidade pecuária de Mossamedes, pela regência de disciplinas técnicas durante dez meses, e 5.000\$ ao capitão do porto de Mossamedes, pela regência de disciplinas técnicas durante dez meses.

(17) Idem para outras despesas com o pessoal dentro da colónia, idem.

(18) Idem para aquisições de utilização permanente, idem.

(19) Idem para despesas de conservação e aproveitamento, idem.

(20) Idem para material de consumo corrente, idem.

(21) Idem para despesas de higiene, saúde e conforto, idem.

(22) Idem para encargos das instalações, idem.

(23) O aumento respeita ao alargamento do quadro de professores com 16 unidades; ao aumento de 2 serventes de 3.ª classe; ao aumento de 4 serventuários praticantes e à criação de 3 lugares de serventes das inspecções escolares.

(24) Gratificação de 2.400\$ ao inspector que exercer as funções de adjunto do chefe de serviços; gratificações a 600\$ aos directores das escolas n.ºs 7, 8, 9, 11, 13, 25, 27, 30, 33, 55, 59, 60 e 67, e gratificações a 2.400\$ aos secretários das juntas provinciais de ensino, excepto Loanda.

(25) Para ajudas de custo, 20.000\$, e para fardamento de serventes, 8.000\$.

(26) Livros, 5.000\$; material didáctico, 18.000\$; mobiliário, 5.000\$; e viaturas com motores, 45.000\$.

(27) Livros 500\$ e mobiliário 9.000\$.

(28) Expediente, etc., 22.000\$; pequenas reparações eventuais 1.000\$, e combustível, lubrificantes e sobressalentes 20.000\$.

(29) Aquisição, conserto e lavagem de roupa 1.000\$ e luz, água, etc., 5.000\$.

(30) Para a 1.ª região — assinatura de caixa de apartados 144\$ e telefones 400\$.

(31) Rendas de casa — Loanda 46.080\$; Cuanza-Norte 6.000\$; Benguela 3.600\$; Huambo 7.200\$; Huila 21.000\$.

(32) Eliminados por as escolas oficinas serem substituídas por escolas elementares profissionais de artes e ofícios e escolas elementares profissionais agrícola-pecuárias.

(33) Idem, idem.

Dotação para «Remunerações certas ao pessoal em exercício» das escolas elementares profissionais de artes e ofícios. O quadro de pessoal desta Escola e respectivos vencimentos são os seguintes: uma professora directora do Asilo-Escola Rita Norton de Matos, com o vencimento de categoria de 10.200\$ e o de exercício de 12.000\$; duas professoras de costura do mesmo Asilo-Escola com vencimentos de categoria de 10.200\$ e o de exercício de 8.700\$; seis professores directores, com o vencimento de categoria de 10.200\$ e o de exercício de 8.700\$, e dezassete mestres de ofícios, com vencimento de categoria de 9.000\$ e o de exercício de 8.100\$. Na verba que constitui esta dotação está incluída a quantia de 48.960\$ de adicional de exercício.

(34) Dotação para «Remunerações acidentais» aos directores das escolas, a 600\$ anuais.

(35) Idem para «Aquisições de utilização permanente» da mesma Escola.

(36) Idem para «Despesas de conservação e aproveitamento», idem.

(37) Idem para «Material de consumo corrente», idem.

(38) Idem para «Encargos administrativos», idem.

(39) Dotação para «Remunerações certas ao pessoal em exercício» das escolas elementares profissionais agrícola-pecuárias. O quadro do pessoal destas escolas e respectivos vencimentos são os seguintes: seis professores de ensino primário, com o vencimento de categoria de 10.200\$ e o de exercício de 8.700\$. Nesta dotação está incluída a importância de 12.240\$ de adicional de exercício.

(40) Dotação para as seguintes «Remunerações acidentais»: gratificações especiais anuais, a 6.000\$, a seis directores dos estabelecimentos agrícolas ou seus substitutos.

(41) Dotação para «Construções e obras novas», das mesmas escolas.

(42) Dotação para «Aquisições de utilização permanente», idem.

(43) Dotação para «Despesas de conservação e aproveitamento», idem.

(44) Dotação para «Material de consumo corrente», idem.

(45) Dotação para «Encargos administrativos», idem.

(46) Dotação para «Remunerações certas ao pessoal em exercício» dos postos de ensino agrícola-pecuário. O quadro deste pessoal é constituído por seis professores com o vencimento único anual de 6.000\$, e seis capatazes agrícolas indígenas, com o vencimento anual único de 2.400\$.

(47) A diferença de 683.440,00 provém do aumento de 9 médicos de 2.ª classe, 5 parteiras, 11 enfermeiros ou enfermeiras de 2.ª classe e 12 enfermeiros auxiliares de 3.ª classe.

(48) A diferença de 47.520,00 provém do aumento de mais 9 irmãs hospitaleiras. No quadro n.º 2, que precede este artigo, o fiel europeu passa para a coluna «Hospital de Loanda» e o motorista de 1.ª classe passa para a «Repartição Central».

(49) Vencimentos para 2 alferes do quadro auxiliar do serviço colonial.

(50) Para instalação de postos sanitários, sendo um no Dundo.

- (34) Viaturas com motores — Para as delegações de saúde e ambulâncias.
 (32) Eliminar no texto a palavra «grandes».
 (35) Diversos serviços — Para pagamento de despesas não previstas.
 (54) Provém a diferença da eliminação da verba para diuturnidades, nos termos do decreto n.º 26:577, de 8 Maio de 1936, e portaria ministerial n.º 8:440, de 14 do mesmo mês e ano; da deminuição do vencimento de exercício dos missionários do grupo A de 12.600,00 para 7.800,00; da elevação de 28 para 30 do número de missionários do grupo A; da elevação de 111 para 117 do número de missionários do grupo B e da elevação de 157 para 161 do número de auxiliares das missões.
 (55) Mais um servente em Benguela.
 (56) Um escrivão privativo das execuções fiscais em Loanda.
 (57) Provém a diferença de 8 280,00 da eliminação de 2 tenentes e do aumento de 1 capitão piloto aviador com direito aos vencimentos da sua patente e a mais os seguintes, nos termos dos decretos n.ºs 22:437 e 24:034, de 1933 e 1934: risco de vôo, 14.600,00; gratificação de brevet, 3.600,00, e diuturnidade sobre esta gratificação, 720,00.
 (38) Gratificações a motoristas militares em harmonia com a tabela III anexa ao decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934.
 (59) Bandeiras e distintivos.
 (60) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais.
 (61) Munições.
 (62) Diversos serviços — Missão hidrográfica — Artigo 15.º do decreto n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936.
 (63) Depósito Militar Colonial.
 (64) Texto conforme o n.º 2.º do artigo 375.º, acima eliminado.
 (65) Substituir a rubrica pela seguinte: «Cota parte com que a colónia concorre para a Association Internationale du Congrès des Chemins de Fer».
 (66) Substituir o texto pelo seguinte: «Vencimentos aos oficiais membros das juntas de invalidez, a que se referem os decretos n.ºs 16:443, 24:238 e 26:941, de 1 de Fevereiro de 1929, 27 de Julho de 1934 e 1 de Abril de 1936».
 (67) Agência Militar — Cota parte com que concorre a colónia para pagamento do expediente com os serviços de pensões e transferência de vencimentos a oficiais (5,00 mensais).
 (68) Eliminar as sub-rubricas e as competentes verbas parciais.
 (69) Prémios de alistamento:

A pagar na metrópole	10.000,00	
A pagar na colónia	20.000,00	30.000,00

- (70) Pela supressão das participações em receitas para o Montepio Ferroviário de Angola, inscritas nos artigos 15.º e 21.º das tabelas de despesa dos orçamentos privativos dos portos e caminhos de ferro de Loanda e Mossâmedes.
 (71) Pela supressão da participação em receitas para a Caixa de Auxílios dos Empregados dos Correios e Telégrafos da colónia, inscrita no artigo 13.º da tabela de despesa do orçamento privativo da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones, e pelas demais alterações constantes da alínea b) das observações finais.
 (72) Para despesas especiais de propaganda, conforme instruções ministeriais.
 (73) A importância das relações n.ºs 1 e 2, a fls. 164 a 185, são adicionadas as seguintes:

1925-1926:

Para pagamento ao tenente reformado inválido de guerra José Henriques, proveniente de descontos que lhe foram feitos, de diferenças entre os vencimentos de administrador de circunscrição de fronteira e os de tenente, relativos ao período de 18 de Dezembro de 1925 a 30 de Junho de 1926 (parecer do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 13 de Junho de 1935)		734,37
---	--	--------

1926-1927:

Idem, idem, relativos ao período de 1 de Julho de 1926 a 30 de Junho de 1927 (parecer do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 13 de Junho de 1935)	1.374,58	
Para pagamento a João de Oliveira Neves de uma parcela de terreno com a área de 5 hectares e 8 ^m 2,278, de que é proprietário, terreno este que foi ocupado pelos serviços militares para campo de aviação de Loanda (despacho ministerial de 4 de Novembro de 1936)	9.521,95	10.896,53

1927-1928:

Para pagamento ao tenente reformado inválido de guerra José Henriques, proveniente de descontos, que lhe foram feitos, de diferença de vencimentos de administrador de circunscrição de fronteira e os de tenente, relativos ao período de 1 de Julho de 1927 a 10 de Setembro de 1927 (parecer do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 13 de Junho de 1935)		271,14
--	--	--------

1928-1929:

Para pagamento ao administrador de circunscrição civil, Manuel Antunes Pereira:		
Porcentagem do imposto indígena	314,48	
Vencimentos	1.103,93	1.418,41

1929-1930:

Para pagamento do título n.º 1:593, processado a favor do aspirante administrativo Flávio de Carvalho Fonseca (despacho ministerial de 10 de Dezembro de 1935)	1.708,69	
Para pagamento de ajudas de custo em dívida ao tenente reformado António dos Santos André (despacho ministerial de 5 de Novembro de 1936)	855,00	
Para pagamento da gratificação de permanência em dívida ao amanuense dos serviços de Fazenda, Hilário Rodrigues Teixeira	480,00	
Para pagamento do subsídio de família em dívida ao médico de 2.ª classe Eduardo Gonçalves Ferreira	489,00	
Para pagamento ao administrador de circunscrição civil Manuel Antunes Pereira:		
Porcentagem do imposto indígena	104,47	
Vencimentos	3.186,69	3.291,16
Para pagamento da pensão de aposentação ao terceiro oficial de Fazenda, António João Fernandes	5.447,96	12.271,81

1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932:

Para pagamento ao tenente reformado do quadro colonial Artur Faria de Vasconcelos (parecer n.º 38, de 17 de Junho de 1936, do Conselho do Império Colonial e despacho ministerial de 14 de Setembro de 1936):		
Ajudas de custo	4.080,00	
Subsídio de renda de casa	351,87	4.431,87

A transportar 30.024,13

	Transporte	30.024,18
1930:		
Para pagamento de ajudas de custo em dívida ao segundo sargento reformado José da Silva		900,00
1930-1931:		
Para pagamento de percentagens do imposto indígena em dívida ao inspector administrativo Raúl Pires	5.472,84	
Para pagamento da gratificação de permanência em dívida ao amanuense dos serviços de de Fazenda, Hilário Rodrigues Teixeira	516,00	5.988,84
1931-1932:		
Para pagamento do aumento do terno em dívida ao juiz desembargador bacharel Roberto António Martins, relativo ao período de 29 de Fevereiro de 1932 a 30 de Junho de 1932, concedido por decreto de 4 de Agosto de 1934		1.822,75
1932-1933:		
Idem, idem, relativo ao período de 1 de Julho de 1932 a 30 de Junho de 1933, concedido por decreto de 4 de Agosto de 1934	5.600,00	
Para pagamento de vencimentos que ficaram em dívida ao falecido primeiro sargento enfermeiro Torcato Leandro Dias (parecer n.º 695, de 28 de Outubro de 1935, do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935)	236,50	5.836,50
1933-1934:		
Para pagamento da diferença de vencimentos em dívida ao tenente do extinto quadro do ultramar António Ferro, como chefe de circunscrição de fronteira (despacho ministerial de 13 de Junho de 1935, exarado no parecer n.º 662, urgente, do Conselho Superior das Colónias de 3 de Junho de 1936):		
Relativo ao período de 17 a 31 de Junho de 1933	289,66	
Relativo ao período de Novembro a Abril de 1934	3.591,84	
Relativo ao período de Maio a Junho de 1934	87,58	3.969,08
Para pagamento de transportes em caminho de ferro (parecer n.º 695, de 8 de Outubro de 1935, do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935)	2.219,05	
Para pagamento da melhoria de diuturnidade em dívida ao capitão reformado inválido de guerra Ezequiel Simões Martins (parecer n.º 32, de 17 de Junho de 1936, homologado por despacho ministerial de 14 de Outubro de 1936)	534,85	
Para pagamento ao capitão reformado Joaquim Félix, resultante da rectificação da pensão de reforma (parecer do Conselho do Império Colonial n.º 34, de 17 de Junho de 1936, homologado por despacho ministerial de 15 de Setembro de 1936)	888,48	
Para pagamento de vencimentos em dívida ao missionário da colónia de Angola, António Barata Duarte, relativos ao período de 8 a 30 de Junho de 1934 (despacho ministerial de 19 de Novembro de 1936)	776,91	8.388,37
1934-1935:		
Para pagamento da despesa feita com o funeral do general reformado Augusto César de Oliveira Gomes (parecer n.º 695, de 28 de Outubro de 1935, do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935)	1.500,00	
Idem, idem, com o capitão reformado Rodrigo José Gonçalves, idem, idem	1.295,00	
Para pagamento ao capitão reformado Joaquim Félix, resultante da rectificação da pensão de reforma (parecer do Conselho do Império Colonial n.º 34, de 17 de Junho de 1936, homologado por despacho ministerial de 15 de Junho de 1936)	888,48	
Para pagamento da diuturnidade em dívida ao tenente António Querubim dos Reis Chaves (parecer n.º 39 do Conselho do Império Colonial, de 22 de Julho de 1936, e despacho ministerial de 24 de Setembro de 1936)	1.057,50	
1934-1935:		
Para pagamento ao capitão de infantaria Carlos Raúl Camacho, proveniente de diferença de vencimentos de intendente militar para a do seu posto (despacho ministerial de 10 de Novembro de 1936)	8.733,00	13.473,98
1935-1936:		
Para pagamento dos vencimentos do ex-juiz da comarca Quanza Sul na situação de adido fora do serviço desde 15 de Outubro de 1935 a 31 de Dezembro de 1936, conforme despachos ministeriais de 27 de Julho e 18 de Novembro de 1936		14.543,45
		80.978,02

N. B.—Das despesas constantes das citadas relações n.ºs 1 e 2 e das que lhes foram adicionadas, e antecedem discriminadas, só podem ser pagas aquelas que tiverem sido autorizadas por despachos ministeriais, ou que estiverem nos precisos termos dos n.ºs 1.º a 4.º e § 1.º do artigo 160.º da C. O. I. C. P.

(71) Importância destinada à constituição de um fundo de fomento, sendo 3:300.000,00 proveniente do adicional criado pelo artigo 101.º do decreto de que este mapa faz parte, e 27:500.000,00 do empréstimo de £ 250.000-00-00 a contratar com a Companhia dos Diamantes de Angola.

Observações adicionais

Efectuar as seguintes alterações nos orçamentos privativos dos organismos abaixo designados:

- Conselho Administrativo dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola:
Na receita, diminuir 94.700,00 ao «Subsídio a conceder pela Fazenda Nacional».
Na despesa, eliminar o n.º 1.º do artigo 15.º da Exploração do Porto e Caminhos de Ferro de Luanda — 77.300,00, e eliminar o n.º 1.º do artigo 21.º da Exploração do Porto e Caminhos de Ferro de Mossamedes — 17.400,00.
- Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola:
Na receita, diminuir 663.500,00 ao «Subsídio a conceder pela Fazenda Nacional»;
Na despesa, inscrever uma verba de 500.000,00 para reparações das redes telegráficas e telefónicas, e outra de 120.000,00, sendo 118.000,00 a pagar na metrópole e 2.000,00 a pagar na colónia, para despesas com valores postais;
Eliminar as verbas dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 13.º

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 9

COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	—	b)	—\$—	3.000\$00	3.000\$00	—\$—
1.º	2.º	2)	c)	—\$—	50.000\$00	50.000\$00	—\$—
1.º	7.º	—	—	—\$—	500\$00	500\$00	—\$—
1.º	8.º	—	—	41.400\$00	—\$—	(1) —\$—	41.400\$00
1.º	9.º	—	—	8:294.900\$00	4:000.000\$00	—\$—	4:294.900\$00
2.º	10.º	—	a)	40:1 00.000\$00	39:000.000\$00	—\$—	1:000.000\$00
2.º	11.º	—	a)	4:000.000\$00	3:850.000\$00	—\$—	150.000\$00
4.º	34.º	—	a)	200.000\$00	100.000\$00	—\$—	100.000\$00
5.º	72.º	—	—	300.000\$00	200.000\$00	—\$—	100.000\$00
7.º	76.º	—	b)	1:432.362\$35	1:200.000\$00	—\$—	232.362\$35
				54:268.662\$35	48:403.500\$00	53.500\$00	5:918.662\$35

(1) Manter a rubrica.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 10

COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	5.º	—	—	4:000.000\$00	—\$—	—\$—	4:000.000\$00
2.º	19.º	—	—	250.000\$00	150.000\$00	—\$—	100.000\$00
2.º	20.º	1)	—	47.520\$00	—\$—	(1) —\$—	47.520\$00
2.º	36.º	1)	—	10.000\$00	9.000\$00	—\$—	1.000\$00
3.º	42.º	1)	a)	3:520.065\$36	3:536.911\$24	(2) 16.845\$88	—\$—
3.º	42.º	1)	b)	6:036.847\$73	6:359.805\$03	(3) 322.957\$30	—\$—
3.º	42.º	2)	a)	1:697.312\$57	1:156.453\$33	(4) —\$—	540.859\$24
3.º	42.º	2)	b)	6:529.109\$21	5:582.506\$34	(5) —\$—	946.602\$87
3.º	42.º	3)	a)	—\$—	348.767\$00	(6) 348.767\$00	—\$—
3.º	42.º	3)	b)	—\$—	970.958\$68	(7) 970.958\$68	—\$—
3.º	43.º	—	—	50.000\$00	—\$—	—\$—	50.000\$00
3.º	43.º	—	—	730.400\$38	608.186\$09	(8) —\$—	122.214\$29
3.º	44.º	—	—	—\$—	147\$54	(9) 147\$54	—\$—
4.º	52.º	1)	a)	66.000\$00	76.900\$00	(10) 10.900\$00	—\$—
4.º	53.º	1)	a)	75.900\$00	—\$—	—\$—	75.900\$00
4.º	61.º	1)	a)	356.700\$00	385.974\$00	(11) 29.274\$00	—\$—
4.º	445.º	5)	a)	1:300.000\$00	1:000.000\$00	—\$—	300.000\$00
4.º	445.º	5)	b)	1:300.000\$00	1:000.000\$00	—\$—	300.000\$00
4.º	445.º	5)	c)	1:300.000\$00	1:000.000\$00	—\$—	300.000\$00
4.º	448.º	—	—	7.000\$00	5.000\$00	—\$—	2.000\$00
4.º	454.º	1)	a)	303.600\$00	344.874\$00	(12) 41.274\$00	—\$—
4.º	457.º	—	—	60.000\$00	10.000\$00	—\$—	50.000\$00
4.º	460.º	—	—	2:500.000\$00	1:500.000\$00	—\$—	1:000.000\$00
4.º	476.º-A	—	—	—\$—	13.916\$52	(13) 13.916\$52	—\$—
4.º	492.º	1)	—	30.000\$00	25.000\$00	—\$—	5.000\$00
4.º	495.º	—	—	—\$—	—\$—	(14) —\$—	—\$—
4.º	517.º	—	—	—\$—	—\$—	(15) —\$—	—\$—
4.º	537.º	1)	a)	117.000\$00	120.900\$00	(16) 3.900\$00	—\$—
4.º	595.º	3)	a)	500.000\$00	400.000\$00	—\$—	100.000\$00
4.º	597.º	2)	—	—\$—	—\$—	(17) —\$—	—\$—
4.º	603.º	1)	a)	4.134\$71	9.023\$14	(18) 4.888\$43	—\$—
4.º	606.º	1)	—	2:050.000\$00	2:000.000\$00	—\$—	50.000\$00
4.º	608.º	2)	—	421.200\$00	420.000\$00	—\$—	1.200\$00
				33:262.789\$96	27:034.322\$91	1:763.829\$35	7:992.296\$40

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				33.262.789\$96	27.034.322\$91	1.763.829\$35	7.992.296\$40
4.º	698.º	2)	b)	40.500\$00	36.000\$00	—\$—	4.500\$00
4.º	760.º	2)	—	642.000\$00	552.000\$00	—\$—	90.000\$00
4.º	770.º	1)	a)	186.000\$00	174.000\$00	(19) —\$—	12.000\$00
4.º	790.º	—	—	500.000\$00	400.000\$00	—\$—	100.000\$00
5.º	794.º	—	—	48.000\$00	12.000\$00	—\$—	36.000\$00
5.º	981.º	—	—	350.000\$00	300.000\$00	—\$—	50.000\$00
6.º	998.º	—	a)	—\$—	157.480\$00	(20) 157.480\$00	—\$—
6.º	1036.º	1)	—	5.500\$00	1.500\$00	—\$—	4.000\$00
7.º	1044.º	1)	—	800.000\$00	500.000\$00	—\$—	300.000\$00
7.º	1045.º	1)	—	700.000\$00	500.000\$00	—\$—	200.000\$00
7.º	1051.º	1)	—	900.000\$00	500.000\$00	—\$—	400.000\$00
7.º	1056.º	1)	—	600.000\$00	500.000\$00	—\$—	100.000\$00
7.º	1057.º	1)	—	700.000\$00	500.000\$00	—\$—	200.000\$00
7.º	1061.º	1)	—	900.000\$00	500.000\$00	—\$—	400.000\$00
7.º	1062.º	1)	—	900.000\$00	500.000\$00	—\$—	400.000\$00
7.º	1071.º	1)	a)	2.500.000\$00	2.000.000\$00	—\$—	500.000\$00
7.º	1071.º	1)	b)	2.300.000\$00	1.900.000\$00	—\$—	400.000\$00
7.º	1071.º	1)	c)	2.400.000\$00	1.900.000\$00	—\$—	500.000\$00
7.º	1086.º	1)	—	70.000\$00	40.000\$00	—\$—	30.000\$00
7.º	1102.º	1)	—	40.000\$00	30.000\$00	—\$—	10.000\$00
7.º	1102.º	2)	—	30.000\$00	20.000\$00	—\$—	10.000\$00
7.º	1103.º	1)	—	14.000\$00	10.000\$00	—\$—	4.000\$00
7.º	1132.º	2)	—	30.000\$00	50.000\$00	20.000\$00	—\$—
7.º	1135.º	—	—	672.000\$00	1.000.000\$00	328.000\$00	—\$—
7.º	1138.º	3)	—	—\$—	1.250.000\$00	(21) 1.250.000\$00	—\$—
7.º	1159.º	2)	—	80.000\$00	—\$—	—\$—	80.000\$00
7.º	1174.º	1)	—	250.000\$00	—\$—	—\$—	250.000\$00
7.º	1176.º	1)	—	20.000\$00	5.000\$00	—\$—	15.000\$00
7.º	1229.º	1)	—	9.000\$00	5.000\$00	—\$—	4.000\$00
8.º	1309.º	—	—	—\$—	—\$—	(22) —\$—	—\$—
8.º	1814.º	1)	—	498.330\$60	200.000\$00	(23) —\$—	298.330\$60
8.º	1315.º	—	—	125.700\$00	—\$—	—\$—	125.700\$00
8.º	1316.º	—	—	5.000\$00	—\$—	—\$—	5.000\$00
8.º	1328.º	1)	—	—\$—	—\$—	(24) —\$—	—\$—
8.º	1329.º	1)	—	110.000\$00	100.000\$00	—\$—	10.000\$00
8.º	1330.º	1)	—	—\$—	—\$—	(25) —\$—	—\$—
8.º	1331.º	7)	—	—\$—	—\$—	(26) —\$—	—\$—
8.º	1333.º	6)	—	—\$—	—\$—	(27) —\$—	—\$—
8.º	1334.º	3)	—	—\$—	—\$—	(28) —\$—	—\$—
9.º	1363.º-A	—	—	—\$—	300.000\$00	(29) 300.000\$00	—\$—
9.º	1364.º	1)	a)	—\$—	4.000.000\$00	(30) 4.000.000\$00	—\$—
9.º	1395.º	3)	—	60.000\$00	50.000\$00	—\$—	10.000\$00
9.º	1406.º	2)	—	19.000\$00	15.000\$00	—\$—	4.000\$00
9.º	1417.º	3)	—	30.000\$00	20.000\$00	—\$—	10.000\$00
9.º	1418.º	1)	—	40.000\$00	30.000\$00	—\$—	10.000\$00
9.º	1433.º	1)	—	300.000\$00	—\$—	—\$—	300.000\$00
9.º	1473.º	—	—	—\$—	—\$—	(31) —\$—	—\$—
10.º	1499.º	1)	—	201.066\$04	221.172\$40	20.106\$36	—\$—
10.º	1500.º	1)	—	267.236\$80	441.876\$68	174.639\$88	—\$—
10.º	1501.º	—	—	69.185\$94	67.701\$25	—\$—	1.484\$69
10.º	1502.º	—	—	270.646\$62	262.658\$04	—\$—	7.988\$58
10.º	1503.º	1)	—	155.852\$38	164.166\$31	8.313\$93	—\$—
10.º	1504.º	1)	—	616.400\$00	970.322\$26	353.922\$26	—\$—
10.º	1506.º	1)	—	3.515\$90	—\$—	—\$—	3.515\$90
10.º	1506.º	2)	—	4.101\$88	—\$—	—\$—	4.101\$88
10.º	1506.º	3)	—	225\$00	—\$—	—\$—	225\$00
10.º	1506.º	4)	—	14.649\$60	—\$—	—\$—	14.649\$60
10.º	1506.º	5)	—	138.322\$00	73.390\$24	—\$—	64.931\$76
10.º	1506.º	6)	—	824\$04	836\$80	12\$76	—\$—
10.º	1506.º	7)	—	8.089\$51	8.214\$75	125\$24	—\$—
10.º	1506.º	8)	—	1.143\$00	859\$70	(32) —\$—	283\$30
10.º	1506.º	9)	—	1.709\$12	1.735\$60	26\$48	—\$—
10.º	1506.º	10)	—	9.766\$40	—\$—	—\$—	9.766\$40
10.º	1506.º	11)	—	1.464\$96	1.487\$64	22\$68	—\$—
10.º	1506.º	12)	—	15.868\$58	31.334\$10	(33) 15.465\$52	—\$—
10.º	1509.º	1)	—	286.472\$47	—\$—	—\$—	286.472\$47
10.º	1509.º	5)	—	80.000\$00	—\$—	—\$—	80.000\$00
10.º	1509.º	8)	—	70.437\$29	—\$—	—\$—	70.437\$29
10.º	1509.º	9)	—	15.873\$95	—\$—	—\$—	15.873\$95
10.º	1509.º	9-A	—	—\$—	50.000\$00	(34) 50.000\$00	—\$—
10.º	1509.º	17)	—	—\$—	—\$—	(35) —\$—	—\$—
10.º	1509.º	19)	—	122.030\$00	123.970\$00	1.890\$00	—\$—
10.º	1511.º	4)	b)	1.560.000\$00	1.511.516\$67	—\$—	48.483\$33
10.º	1512.º	2)	a)	107.500\$00	175.000\$00	67.500\$00	—\$—
10.º	1512.º	2)	b)	2.500\$00	3.970\$00	1.470\$00	—\$—
10.º	1512.º	4)	a)	2.000\$00	86.370\$00	84.370\$00	—\$—
10.º	1512.º	10)	c)	—\$—	1.200.000\$00	1.200.000\$00	—\$—
10.º	1512.º	14)	—	24.011\$50	—\$—	(36) —\$—	24.011\$50
10.º	1512.º	15)	—	22.230\$00	—\$—	—\$—	22.230\$00
11.º	1513.º	—	—	377.920\$32	497.081\$37	(37) 119.161\$05	—\$—
				54.588.913\$86	50.985.966\$72	9.916.335\$51	13.519.282\$65

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
11.º	1514.º	—	b)	54.588.913\$86	50.985.966\$72	9.916.335\$51	13.519.282\$65
12.º	1515.º	—	—	572.079\$68	50.000\$00	—\$—	522.079\$68
12.º	1516.º	—	—	11.000.000\$00	20.000.000\$00	(38) 9.000.000\$00	—\$—
				4.000.000\$00	—\$—	—\$—	4.000.000\$00
				70.160.993\$54	71.035.966\$72	18.916.335\$51	18.041.362\$33

(1) Redactor de actas — Manter a rubrica.

(2) Pela diminuição de 25.505\$68, em consequência dos seguintes motivos: Pelo falecimento do tenente António, com a pensão anual de 6.822\$12; idem do tenente inválido de guerra José da Costa, com a pensão anual de 11.813\$52; idem do segundo sargento corneteiro António de Sousa, com a pensão anual de 9.008\$20; idem do contramestre de corneteiros Guilherme de Assunção, com a pensão anual de 272\$75. Rectificação das seguintes pensões: do alferes António Gonçalves Carneiro, de 1.427\$40 para 1.431\$24; do tenente António Rodrigues Cardoso, de 7.689\$24 para 7.721\$52; do tenente Francisco Olaivo Conde, de 11.346\$72 para 11.603\$56; do capitão Francisco da Silva e Oliveira, de 3.091\$20 para 3.092\$98; do capitão Gregório Francisco, de 19.998\$00 para 20.578\$44; do tenente Joaquim Diniz de Paiva, de 12.036\$12 para 12.037\$08; do tenente José Augusto Afonso, de 9.030\$72 para 9.091\$20; do capitão inválido de guerra José Maria Gomes, de 19.182\$00 para 20.436\$00; do alferes Manuel Pimentel Vieira, de 9.119\$76 para 8.745\$48; do capitão inválido de guerra Raúl Correia da Silva Cunha, de 5.949\$00 para 6.328\$80; do capitão Sertório Sebastião Lobato de Faria, de 7.897\$08 para 8.017\$80; e do primeiro sargento José Maria da Silva, de 5\$26 diários para 5\$67.

(3) A diferença para mais de 322.957\$30 resulta do seguinte:

A soma da relação organizada na colónia é de	6:268.254\$94
e na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do projecto inscreve-se apenas	6:036.847\$73
Apurando-se assim uma diferença para menos de	231.407\$21

Há ainda a adicionar a esta diferença as seguintes importâncias:

Pensões de aposentação de:

António Carlos Bastos, primeiro oficial da Direcção dos Serviços de Administração Civil	13.916\$52
Mário Teixeira Malheiro, Director dos Serviços de Administração Civil	18.011\$76
António Amaro Fernandes, aspirante da Administração Civil	7.750\$08
João Correia da Conceição, chefe de secção da Imprensa Nacional	9.959\$04
Manuel dos Santos, guarda da policia	5.144\$88
Alexandre Jorge Rodrigues, guarda da policia	4.539\$60
João Luiz de Matos, cabo da policia	9.517\$56
José Roberto Garcia de Carvalho, primeiro oficial de Fazenda	14.114\$88
Alberto José de Castro Carvalho, segundo oficial de Fazenda	3.093\$60
Frederico dos Santos Almeida, primeiro official das alfândegas	14.198\$40
José Joaquim Luiz Ribeiro, guarda fiscal	6.044\$76
Anselmo Baía Coelho, primeiro official dos caminhos de ferro	265\$40
Francisco de Barros, desenhador dos caminhos de ferro	6.425\$52
Joaquim Ribeiro Peixoto, maquinista de 2.ª classe dos caminhos de ferro	8.696\$16
Luiz Lupi Fernandes, chefe de serviço dos caminhos de ferro	16.286\$40
Vergilio Fernandes, pensionista do caminho de ferro	4.800\$00
Joaquim Dias, guarda desinfector	7.897\$68
	150.662\$24

Há ainda a aumentar as pensões dos seguintes funcionários, que estão inscritos na relação organizada na colónia por importâncias inferiores às devidas:

João Cardoso, chefe de posto	\$54
Justina do Rosário Silva, enfermeira	20\$74
José de Sousa Lopes, guarda da policia	\$12
Alfredo José André, guarda fiscal	\$60
Francisco G. Moreira da Mota, guarda fiscal	\$96
Joaquim Henriques da Costa, guarda fiscal	1\$08
Joaquim Pereira Cachico, guarda fiscal	812\$32
Joaquim José Dias, secretário da Procuradoria da República	1.008\$52
António Pinto de Miranda Guedes, inspector das obras publicas	260\$76
Alberto Abrantes Dias de Albuquerque, apontador de 1.ª classe das obras publicas	1\$56
Alvaro José de Azevedo, chefe de depósito	\$12
José Farinha, observador auxiliar	607\$64
Henrique de Oliveira, carpinteiro de 1.ª classe dos caminhos de ferro	\$24
João Ferreira Cardoso, primeiro guarda-fios dos correios e telégrafos	\$84
José Gomes Cardoso, construtor de linhas telegráficas	\$60
José Joaquim Seita, segundo official dos correios e telégrafos	\$24
Manuel Dias Alves, segundo official dos correios e telégrafos	98\$28
	153.477\$40
Total da importância a adicionar	384.884\$61

Transporte 384.884\$61

Há, porém, que abater a esta importância as pensões dos seguintes funcionários, que faleceram:

Jeremias Wheelhouse, administrador de circunscrição civil	14.198\$40
Mannel de Figueiredo, enfermeiro	8.696\$46
António Carlos dos Santos, primeiro oficial de Fazenda	12.745\$80
Paulo Jacinto Fernandes, guarda fiscal	5.967\$36
Francisco Gomes da Silva, chefe do movimento do caminho de ferro	14.167\$08
João Bernardo da Ponte, distribuidor	5.985\$00

E o produto das rectificações das pensões dos seguintes funcionários:

José Rebêlo, porteiro da D. S. A. S.	167\$21	61.927\$31
<i>Diferença total</i>		<u>322.957\$30</u>

(4) A diferença de 540.859\$24 provém do seguinte:

Soma das relações dos oficiais e praças residentes na colónia e noutras colónias, organizada em Moçambique	1.505.220\$33
Importância inscrita no projecto	1.697.312\$57
<i>Diferença para mais</i>	<u>192.092\$24</u>

Adição das pensões dos oficiais e praças residentes noutras colónias	348.767\$00
<i>Diferença total</i>	<u>540.859\$24</u>

A importância de 348.767\$ foi deduzida à inscrita na alínea a) do n.º 2.º do artigo 42.º do projecto, para figurar em verba própria e especial.

(5) A diferença de 946.602\$87 provém do seguinte:

Verba inscrita no projecto	6.529.109\$21
Soma das relações organizadas na colónia	6.537.869\$82
	+ 8.760\$61
Inscrição da pensão do condutor de obras públicas Horácio Lopes	+ 15.595\$20
	+ 24.355\$81
Importância das pensões dos funcionários residentes noutras colónias, que se inscrevem em verba própria e especial	— 970.958\$68
<i>Diferença total para menos</i>	<u>946.602\$87</u>

(6) Esta importância destina-se ao pagamento das pensões de reforma de oficiais e praças residentes noutras colónias, que, sendo, como foi, deduzida da alínea a) do n.º 2.º do artigo 42.º, deve ser inscrita sob a seguinte designação:

- 3) Noutras colónias:
a) Funcionários militares.

(7) Esta importância destina-se ao pagamento das pensões de aposentação dos funcionários residentes noutras colónias, que, sendo, como foi, deduzida da alínea b) do n.º 2.º do artigo 42.º, deve ser inscrita sob a seguinte designação:

- 3) Noutras colónias:
b) Funcionários civis.

(8) A diferença provém do seguinte:

Verba inscrita	730.400\$38
--------------------------	-------------

Soma das seguintes verbas constantes da relação organizada na colónia:

Desligados do serviço residentes na metrópole	78.264\$65
Aumento da pensão de José Alves, secretário de circunscrição	9\$12
	78.273\$77
Deminuição da pensão de Albino de Oliveira, guarda-fios	486\$24
Deminuição da pensão de Frederico dos Santos Almeida	14.198\$40
	14.666\$64
	63.607\$13

Desligados do serviço residentes na colónia	407.809\$87
---	-------------

Eliminação das seguintes pensões:

Alexandre José Rodrigues	9.410\$94
Manuel dos Santos	10.665\$93
	20.076\$67
	387.733\$20

Pensões provisórias de oficiais e praças europeias aguardando reforma	119.045\$40
---	-------------

Aumentar as seguintes pensões:

Tenente Manuel Emiliano Barreira	11.115\$00
Tenente António Manuel Ribeiro	11.115\$00
Tenente António João Figueira	15.570\$36
	156.845\$76
	608.186\$09
	<u>122.214\$29</u>

(9) Fixada apenas esta quantia em virtude de os encargos com pensões já concedidas serem superiores em 49.852\$46 às importâncias inscritas no projecto pela colónia.

(10) Substituir a designação do serviço e a redacção d'este artigo pela seguinte forma:

Inspeções de administração colonial e financeira e de Fomento. (Citar as disposições legais respectivas).

Artigo ... Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Inspector superior de administração colonial:

Vencimentos, 500\$;

b) Inspector superior de Fazenda:

Vencimentos, 75.900\$;

c) Inspector superior de Fomento:

Vencimentos, 500\$.

(11) O vencimento de exercício do inspector administrativo chefe, passa a ser igual ao do chefe da repartição central de estatística.

(12) O vencimento de exercício do chefe da repartição central dos negócios indígenas é fixado de forma que o total dos seus vencimentos seja igual ao total dos vencimentos do chefe da repartição central de estatística

(13) Remunerações certas ao pessoal fora de serviço:

1) Pessoal adido:

Secretário da Curadoria de Salisbury, 13.916\$52.

(14) Substituir a rubrica por «Subsídio à Mocidade Portuguesa».

(15) Substituir na epígrafe as palavras «1.º de Janeiro» pelas «Correia da Silva (Paço de Arcos)».

(16) Provém a diferença da diuturnidade a uma professora.

(17) Acrescentar, na rubrica, à palavra «aquisição» as palavras «e montagem».

(18) Vencimentos para dois alferes do Q. A. S. C.

(19) Eliminação da diuturnidade ao director das missões.

(20) Em harmonia com o artigo 40.º do decreto n.º 26:726, de 26 de Junho de 1936, e com o artigo 1035.º, n.º 1), alinea a), do projecto.

(21) Para continuação dos trabalhos da missão técnica criada pelo decreto n.º 26:449, de 24 de Março de 1936.

(22) A fl. 199, substituir a rubrica «Composição do quartel general, unidades e estabelecimentos militares» por «Composição do comando, quartel general, unidades e estabelecimentos militares».

(23) Para as despesas do pessoal da banda de música derivadas da extinção desta.

(24) Substituir a sub-rubrica «Diuturnidade da metrópole e respectiva melhoria» por «Aumento de 10 por cento sobre o soldo dos oficiais e respectiva melhoria».

(25) Substituir a sub-rubrica «Diuturnidade da metrópole e respectiva melhoria a oficiais» por «Aumentos de 10 por cento sobre o soldo dos oficiais e respectiva melhoria».

(26) Substituir a sub-rubrica «Fundo de material de guerra (decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926) — Taxa militar» por «Aquisição de material de defesa e segurança pública».

(27) Substituir a sub-rubrica «Material de guerra» por «Munições».

(28) Acrescentar à sub-rubrica «Serviços clínicos e de hospitalização» o seguinte desdobramento: «A pagar na metrópole 40.000\$», «A pagar na colónia 45.000\$».

(29) Construções e obras novas — Ampliação da doca seca.

(30) Aquisição de semoventes: Embarcações ou navios com motores: «Aquisição de um rebocador do alto mar para a Capitania dos portos de Lourenço Marques». — As verbas dos n.ºs 1, 2 e 3 d'este artigo devem ser precedidas da designação «2) Aquisição de móveis» e os seus números devem ser substituídos por alíneas.

(31) Intercalar na rubrica, a seguir à palavra «instrumentos», as palavras: «para o observatório e».

(32) Substituir a rubrica pela seguinte: «Cota parte com que a colónia concorre para a Association International du Congrès des Chemins de Fer».

(33) Vencimentos aos oficiais membros das juntas de invalidez a que se referem os decretos n.ºs 16:443, 24:238 e 26:941, de 1 de Fevereiro de 1929, 27 de Julho de 1934 e 1 de Abril de 1936.

(34) Subsídio para o Colégio das Missões Civilizadoras dos Padres Seculares Portugueses de Tomar.

(35) Substituir na rubrica as palavras «um estudante pobre» por «estudantes pobres», harmonizando consequentemente a redacção da mesma rubrica.

(36) Para despesas de propaganda, conforme instruções ministeriais.

(37) A diferença para mais de 119.161\$05 provém:

a) Da eliminação das seguintes verbas da relação de fls. 75 e 76 do projecto, que só podem ser inscritas depois das formalidades do § 1.º do artigo 160.º da Carta Orgânica, que as competentes estações oficiais da colónia devem promover:

1926-1927.	176\$10
1930-1931.	3.763\$35
1931-1932.	9.218\$94 710\$31 9.929\$25
1932-1933.	1.050\$00 825\$00 9.184\$00 14.115\$88 3.573\$33 200\$00 28.948\$21
1933-1934.	284\$10 400\$00 684\$10
	43.501\$01

b) Do aumento das seguintes despesas:

1931-1932:

Para pagamento a Ana Rosa Pires Teixeira, agente das extintas Missões Laicas, respeitante ao período de 1 de Setembro de 1931 a 30 de Junho de 1932, despacho ministerial de 10 de Novembro de 1936	9.165\$00	9.165\$00
---	-----------	-----------

	Transporte	9.165\$00
1932-1933:		
Para pagamento a Ana Rosa Pires Teixeira, agente das extintas Missões Laicas, respeitante aos vencimentos de 1 de Julho de 1932 a 30 de Junho de 1933, despacho ministerial de 10 de Novembro de 1936	10.998\$00	
Para despesas de transportes em caminho de ferro na metrópole — Parecer do Conselho do Império Colonial n.º 695 — Despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935	462\$70	
Para pagamento de melhorias ao capitão reformado Sertório Sebastião Lobato de Faria e ao alferes reformado Faustino Fernandes Fugas — Parecer do Conselho do Império Colonial n.º 695 — Despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935	2.962\$20	
Para pagamento de vencimentos de 12 dias de Agosto de 1932, em dívida, ao falecido professor do Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, Carlos Acciaoli da Fonseca Freire Temudo — Parecer n.º 45 do Conselho do Império Colonial — Despacho ministerial de 14 de Novembro de 1936	1.176\$00	15.598\$90
1933-1934:		
Para pagamento dos vencimentos de 1 de Outubro de 1933 a 30 de Junho de 1934 ao terceiro oficial das alfândegas, aposentado, Gerardo Pery de Linde — Despacho ministerial de 2 de Setembro de 1936	5.495\$87	
Para pagamento da pensão em dívida ao desenhador de 1.ª classe da extinta Direcção dos Postos e Viação de S. Tomé, aposentado, Francisco Barros, no período decorrido de Janeiro a Junho de 1934 — Despacho ministerial de 19 de Outubro de 1936	3.212\$76	
Para pagamento da pensão em dívida ao delegado marítimo, aposentado, António Joaquim Fernandes, de Outubro de 1933 a Junho de 1934 — Despacho ministerial de 19 de Outubro de 1936	4.191\$75	
Para pagamento à Companhia Nacional de Navegação, relativo aos serviços de cabotagem — Despacho ministerial de 16 de Outubro de 1936	99.000\$00	
Para pagamento de ajudas de custo do falecido capitão do rebocador <i>Cabo Delgado</i> , Leopoldo Casimiro Vergueiro Lopes — Despacho ministerial de 25 de Setembro de 1936	1.725\$00	
Para pagamento dos funerais dos tenentes reformados José Rodrigues e Filipe Pedro, parecer n.º 695 do Conselho do Império Colonial — Despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935	3.000\$00	
Para pagamento dos vencimentos em dívida ao falecido segundo sargento reformado João Aparício — Parecer n.º 695 do Conselho do Império Colonial — Despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935	400\$00	117.023\$38
1935-1936:		
Para pagamento dos vencimentos do secretário da Curadoria de Salisbury, que deixaram de figurar no orçamento para 1935-1936 por o lugar ter sido extinto	20.874\$78	
		162.662\$06

(38) Para a constituição de um Fundo de Fomento.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 11
ESTADO DA ÍNDIA

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	8.º	-	-	2:00:00	2:00:00	-
2.º	12.º	-	188.800:00:00	195.000:00:00	6.700:00:00	-
3.º	16.º	-	89.600:00:00	95.000:00:00	5.400:00:00	-
3.º	17.º	a)	114.600:00:00	113.500:00:00	-	1.100:00:00
3.º	19.º	-	900:00:00	600:00:00	-	300:00:00
4.º	27.º	-	500:00:00	600:00:00	100:00:00	-
5.º	32.º	-	19.300:00:00	24.000:00:00	4.700:00:00	-
5.º	37.º	-	169.800:00:00	166.000:00:00	-	3.800:00:00
7.º	58.º	-	1.400:00:00	-	-	1.400:00:00
			584.400:00:00	594.702:00:00	16.902:00:00	6.600:00:00

Observação. — A soma do projecto do orçamento de receita de 9.828.751:11:08 deve ser rectificada para 9.928.751:11:08.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 12
ESTADO DA ÍNDIA

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
3.º	40.º	1)	a)	22.175:13:11	23.524:07:09	(1) 1.348:09:10	-
3.º	40.º	1)	b)	53.422:10:11	54.186:15:11	(2) 764:05:00	-
3.º	40.º	3)	-	37.673:15:01	34.903:05:03	(3) -	3.710:09:10
4.º	48.º	-	-	4.930:13:07	7.597:08:03	(4) 2.666:10:08	-
4.º	49.º	-	-	2.666:10:08	-	-	2.666:10:08
4.º	72.º	2)	-	37.186:13:01	38.760:10:04	1.573:13:03	-
4.º	104.º	-	-	79:01:00	-	-	79:01:00
4.º	104.º	-	-	167:05:00	261:06:11	(5) 94:01:11	-
4.º	153.º	-	-	4.000:00:00	3.000:00:00	-	1.000:00:00
5.º	155.º	-	-	1.235:11:05	-	-	1.235:11:05
5.º	158.º	-	-	3.000:00:00	2.000:00:00	-	1.000:00:00
5.º	159.º	-	c)	730:00:00	500:00:00	-	230:00:00
5.º	162.º	4)	a)	700:00:00	400:00:00	-	300:00:00
6.º	215.º	-	-	6.000:00:00	5.000:00:00	-	1.000:00:00
7.º	254.º	-	-	-	-	(6) -	-
8.º	267.º	-	-	-	-	(7) -	-
8.º	271.º	1)	-	-	-	(8) -	-
10.º	310.º	1)	-	3.753:11:10	4.314:03:00	-	-
10.º	310.º	2)	-	4.994:10:09	8.620:03:01	3.625:08:04	-
10.º	310.º	3)	-	1.293:03:06	1.320:12:00	27:08:06	-
10.º	310.º	4)	-	5.058:05:10	5.123:15:00	65:09:02	-
10.º	310.º	5)	-	2.912:13:11	3.292:10:00	289:12:01	-
10.º	310.º	6)	-	12.046:14:00	18.929:04:01	6.882:06:01	-
10.º	310.º	8)	a)	67:03:08	-	-	67:03:08
10.º	310.º	8)	b)	78:06:11	-	-	78:06:11
10.º	310.º	8)	c)	280:02:00	-	-	280:02:00
10.º	310.º	8)	d)	2.489:09:09	1.431:11:00	-	1.057:14:09
10.º	310.º	8)	e)	21:13:08	16:13:00	(9) -	5:00:08
10.º	310.º	8)	f)	15:12:01	16:06:00	-	-
10.º	310.º	8)	g)	154:10:11	160:05:00	5:10:01	-
10.º	310.º	8)	h)	32:10:11	33:13:01	1:02:02	-
10.º	310.º	8)	i)	186:12:00	-	-	186:12:00
				207.355:12:05	212.364:11:08	17.906:08:02	12.897:08:11

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Desposas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				207.355:12:05	212.364:11:08	17.906:08:02	12.897:08:11
10.º	310.º	8)	f)	28:00:03	29:00:00	15:09	—
10.º	310.º	8)	k)	598:06:06	610:14:10	(10) 12:08:04	—
10.º	311.º	1)	—	2.334:06:00	2.418:07:00	84:01:00	—
10.º	312.º	1)	a)	—	—	(11) —	—
10.º	314.º	8)	—	—	1.000:00:00	(12) 1.000:00:00	—
10.º	314.º	5)	a)	500:00:00	2.000:00:00	1.500:00:00	—
11.º	316.º	—	a)	28.096:06:00	4.961:03:11	(13) —	23.135:02:01
				238.912:15:02	223.384:05:05	20.504:01:03	36.032:11:00

(1) Pelo aumento de 10.788\$96 na importância de 177.406\$92, para 188.195\$88 ou rupias 23.524:07:09, em consequência dos seguintes motivos:

Nos Funcionários da Administração Civil: Rectificação da pensão do primeiro aspirante Afonso Costa, de 403\$44 para 409\$68;
Nos Funcionários de Administração de Fazenda: Eliminação, por motivo de falecimento do primeiro official António Carlos dos Santos, com a pensão de 463\$56;
Nos Funcionários dos Serviços de Fomento: Inscrição do condutor de primeira classe das obras públicas Miguel Francisco Xavier Barra de Valadares, com a pensão de 11.246\$28.

(2) Pelo aumento de 137\$37 na importância de 427.381\$44,25, para 427.518\$81,25, em consequência dos seguintes motivos:

Nas pensões dos officiaes: Rectificação da pensão do capitão António Farinha Mateus, de 1.096\$80 para 1.168\$44;
Nas pensões das praças: Inscrição do primeiro cabo, José Maria Rodrigues, com a pensão de 273\$46 (2:02:03 diárias);
 eliminação, por motivo de falecimento do primeiro cabo Guilherme da Ascensão, com a pensão de 207\$73,5.

(3) Para perfazer um total do capítulo 3.º, igual ao do ano económico de 1935-1936.

(4) Substituir a designação do serviço e a redacção deste artigo pela seguinte forma:

Inspecções da Administração Colonial e Financeira e de Fomento (citar as disposições legais respectivas).

At.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Inspector superior da administração colonial, ou inspector administrativo:
 Vencimentos, 2.666:10:08;

b) Inspector superior de fazenda:
 Vencimentos, 4.920:00:00;

c) Inspector superior de Fomento:
 Vencimentos, 10:13:07.

(5) Substituir na rubrica as palavras «mesmo quadro a 669\$20 ou 83:10:06» pelas «do Q. A. S. C.».

(6) No quadro que precede este artigo eliminar, em seguida às palavras «sub-chefe», «médico veterinário» e «terceiro official», as designações «chefe da 2.ª repartição», «chefe da 3.ª repartição» e «secretário da direcção». Na epígrafe que precede imediatamente este artigo, substituir a palavra «agrimensura» por «agricultura».

(7) No quadro n.º 1, ao fundo da página 147 do projecto, onde se lê: «Diuturnidades a officiaes», deve-se inscrever «aumentos de 10 por cento sobre os soldos dos officiaes». Na rubrica inicial da página 149 do projecto, onde se lê: «Composição do quartel general, unidades e estabelecimentos militares», deve inscrever-se: «Composição do comando, quartel general e tribunal militar, unidades e estabelecimentos militares». Os dizeres da sub-rubrica «quartel general» devem ser substituídos pelos seguintes:

a) Comando:

1 comandante da força armada, o governador geral.
 1 comandante militar, official superior de qualquer arma.
 1 ajudante de campo do governador geral (de patente não superior a capitão ou primeiro tenente).
 2 officiaes às ordens do governador (idem).
 1 ajudante de campo do comandante militar (subalterno).
 Vencimentos pelos artigos respectivos.

b) Quartel general:

1 chefe do estado maior, capitão ou major de qualquer arma com o respectivo curso, de preferência com o curso do estado maior.

1.ª repartição:

1 chefe de repartição, o chefe do estado maior.
 1 adjunto, subalterno de qualquer arma com o respectivo curso, de preferência com o curso do estado maior.
 4 amanuenses, sargentos.

2.ª repartição:

1 chefe de repartição, capitão com o curso do serviço de administração militar, chefe dos respectivos serviços.
 2 adjuntos, subalternos do serviço de Administração Militar.
 4 amanuenses.

Conselho administrativo:

1 presidente, o chefe do estado maior.
 1 vogal relator, o adjunto da 1.ª Repartição.
 1 tesoureiro-secretário, um adjunto da 2.ª Repartição.

Arquivo geral:

1 arquivista, primeiro ou segundo sargento.

Pessoal menor:

1 continuo, primeiro cabo.
 5 ordenanças, soldados.
 Vencimentos pelos artigos respectivos.

c) Tribunal militar:

- 1 auditor, o juiz de direito da comarca.
- 1 promotor, capitão ou subalterno desempenhando outra comissão de serviço
- 1 defensor, idem.
- 1 secretário, subalterno, idem.
- 1 amanuense, segundo sargento.
- 1 meirinho, primeiro cabo.
- 2 ordenanças, soldados.

Vencimentos pelos artigos respectivos.

No quadro da Intendência Militar do concelho de Satari, a pág. 150 do projecto, onde se lê: «6 chefes de circunscrição» deve inscrever-se «6 chefes de posto».

No quadro n.º 3, a pág. 151, onde se lê: «Quartel General incluindo Repartição do Gabinete», deve inscrever-se apenas «Quartel General».

Na observação (a) da pág. 152, referente ao artigo 268.º, onde se lê: «Inclue 617:02:04 para transporte dentro da área da Intendência», deve inscrever-se «Inclue 617:02:04 para sustento de uma montada», por ter sido com esta designação que inicialmente foi inscrita esta verba e estar assim descrita no orçamento em vigor.

(8) Onde se lê: «6 chefes de circunscrição do comando militar de Satari a 15:00:00 mensais», deve-se inscrever: «6 chefes de postos da intendência militar de Satari a 15:00:00 mensais».

(9) Substituir a rubrica pela seguinte: Cota parte com que a colónia concorre para a Association International du Congrès des Chemins de Fer.

(10) Substituir o texto desta verba pelo seguinte: «vencimentos aos oficiais, membros das juntas de invalidez, a que se referem os decretos n.ºs 16:443, 24:238 e 26:941, de 1 de Fevereiro de 1929, de 27 de Julho de 1934 e de 1 de Abril de 1936».

(11) Eliminar as sub-rubricas e as verbas parciais correspondentes.

(12) Para pagamento de tratamento hospitalar a oficiais e praças na metrópole.

(13) Provém a diferença: da eliminação da importância correspondente à relação de fôlhas 225 e 226 do projecto, por os serviços competentes da colónia ainda não terem promovido o cumprimento da formalidade a que se refere a disposição legal citada na mesma relação, que corresponde à do § 1.º do artigo 160.º da C. O. I. C. P.; da eliminação das verbas que em 1933-1934 a 1935-1936 tinham sido inscritas condicionalmente na relação de fôlha 227 em nome do dr. Francisco António Volfango da Silva, na importância total de 10.229:00:06, por se não verificar o deferimento a que as mesmas verbas se referem; e da inscrição da verba de 31:14:02, destinada ao pagamento de transportes militares em caminho de ferro na metrópole.

Observações

No resumo da despesa do capítulo 3.º, na coluna referente aos artigos, onde se lê: «38», deve ler-se: «40»; no resumo da despesa do capítulo 5.º, na coluna referente aos artigos, onde se lê: «186 a 191», deve ler-se: «186 a 190» e onde se lê: «192», deve ler-se: «191»; e no resumo da despesa do capítulo 6.º, na coluna referente aos artigos, onde se lê: «193», deve ler-se: «192».

Outras rectificações a fazer nas relações dos reformados e aposentados:

Página 181, na 2.ª relação, última coluna da direita, terceira importância, onde se lê: «632\$79», deve ler-se: «632\$76».

Página 199, na última coluna da direita e na importância a transportar para a página seguinte, onde se lê: «36.139:04:00», deve ler-se: «36.139:14:00»;

Página 205, na última coluna da direita, quinta verba, onde se lê: «571:06:10», deve ler-se: «571:06:00»;

Página 208, no «resumo», onde se lê: «Moçambique, escudos 37.172\$52», deve ler-se: «Moçambique, escudos 38.172\$52».

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 13
COLÓNIA DE MACAU

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
—	—	—	36.283,51	18.553,78	(1) —	17.729,73
1.º	2.º	a)	309.200,00	312.000,00	2.800,00	—
1.º	3.º	b)	29.400,00	33.000,00	8.600,00	—
1.º	4.º	—	—	—	(2) —	—
3.º	11.º	—	14.000,00	50.000,00	36.000,00	—
3.º	17.º	—	102.700,00	160.000,00	57.300,00	—
3.º	19.º	—	1.000,00	—	—	1.000,00
3.º	22.º	—	200,00	2.000,00	1.800,00	—
3.º	23.º	—	140,00	1.000,00	860,00	—
4.º	28.º	—	252.106,23	175.000,00	—	77.106,23
4.º	29.º	—	277.106,22	180.000,00	—	97.106,22
4.º	34.º	a)	—	100,00	(3) 100,00	—
5.º	36.º	—	13.781,00	10.000,00	—	3.781,00
5.º	41.º	—	500.000,00	600.000,00	100.000,00	—
5.º	42.º	—	900.000,00	1.200.000,00	300.000,00	—
5.º	63.º	—	109.391,34	—	—	109.391,34
			2.545.308,30	2.746.653,78	507.460,00	306.114,52

(1) Vide observação (19) no mapa n.º 14.

(2) Modificar a rubrica desta receita pela seguinte forma: «Imposto de salvação pública, nos termos dos decretos n.º 25:306 e 26:617, de 9 de Maio de 1935 e 20 de Maio de 1936».

(3) Taxa militar.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 14
COLÓNIA DE MACAU

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	—	—	—	152.072,55	152.072,55	—
1.º	2.º	—	—	—	42.610,00	42.610,00	—
2.º	6.º	1)	a)	4.386,67	6.218,44	(1) 1.831,77	—
2.º	7.º	1)	—	1.800,00	1.200,00	—	600,00
2.º	17.º	1)	—	310,00	600,00	290,00	—
3.º	20.º	1)	a)	90.617,42	89.158,43	(2) —	1.458,99
3.º	20.º	1)	d)	23.198,00	23.266,16	(3) 68,16	—
3.º	20.º	1)	e)	250.567,24	250.012,88	(4) —	554,36
3.º	20.º	1)	g)	255,32	2.200,51	1.945,19	—
4.º	29.º	—	—	—	—	(5) —	—
4.º	32.º	2)	—	—	386,66	(6) 386,66	—
4.º	42.º	1)	b)	1.000,00	1.500,00	500,00	—
4.º	43.º	1)	a)	16,00	50,00	34,00	—
4.º	43.º	1)	b)	56,00	100,00	44,00	—
4.º	50.º	1)	a)	10,00	50,00	40,00	—
4.º	50.º	1)	b)	20,00	100,00	80,00	—
4.º	61.º	1)	a)	106.813,55	105.906,91	(7) —	906,64
4.º	62.º	1)	a)	97,92	195,30	(8) 97,38	—
4.º	64.º	1)	c)	3.500,00	2.500,00	—	1.000,00
4.º	77.º	1)	a)	7.338,89	15.157,31	(9) 7.818,42	—
4.º	85.º	1)	a)	272.042,75	265.376,09	(10) —	6.666,66
4.º	85.º	1)	b)	38.668,21	39.174,88	(11) 506,67	—
4.º	88.º	2)	a)	20,00	50,00	30,00	—
				800.717,97	997.896,12	208.354,80	11.186,65

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				800.717,97	997.896,12	208.354,80	11.186,65
4.º	88.º	2)	b)	542,00	500,00	-	42,00
4.º	92.º	1)	-	3.500,00	5.000,00	1.500,00	-
4.º	94.º	1)	a)	2.833,32	9.199,32	6.666,00	-
4.º	95.º	1)	-	1.800,00	800,00	-	1.000,00
4.º	106.º	1)	a)	-	-	-	-
5.º	129.º	1)	a)	3,00	20,00	17,00	-
5.º	136.º	1)	a)	200,00	100,00	-	100,00
6.º	145.º	1)	a)	177,50	100,00	-	77,50
6.º	145.º	1)	b)	250,00	100,00	-	150,00
6.º	164.º	1)	a)	200,00	100,00	-	100,00
6.º	164.º	1)	b)	150,00	100,00	-	50,00
6.º	167.º	1)	-	1.878,00	1.500,00	-	378,00
7.º	171.º	1)	a)	12.000,00	10.000,00	-	2.000,00
7.º	176.º	3)	-	2.000,00	1.800,00	-	200,00
7.º	177.º	1)	-	4.100,00	3.800,00	-	300,00
8.º	181.º	1)	a)	384.132,23	370.021,52	-	14.110,71
8.º	185.º	1)	-	4.000,00	3.000,00	-	1.000,00
8.º	186.º	1)	b)	3.900,00	3.500,00	-	400,00
8.º	188.º	6)	-	2.320,00	2.000,00	-	320,00
8.º	191.º	3)	-	7.900,00	2.900,00	-	5.000,00
10.º	237.º	1)	a)	3.956,16	4.787,06	830,90	-
10.º	237.º	1)	b)	5.258,14	9.564,00	4.305,86	-
10.º	237.º	1)	c)	1.361,28	1.465,33	104,05	-
10.º	237.º	1)	d)	5.324,22	5.684,98	360,76	-
10.º	237.º	1)	e)	3.066,52	3.553,22	486,70	-
10.º	237.º	2)	a)	2.806,45	-	-	2.806,45
10.º	237.º	3)	-	16.950,00	21.001,71	4.051,71	-
10.º	237.º	5)	a)	95,16	-	-	95,16
10.º	237.º	5)	b)	111,02	-	-	111,02
10.º	237.º	5)	c)	396,52	-	-	396,52
10.º	237.º	5)	d)	1.585,81	1.588,46	2,65	-
10.º	237.º	5)	e)	22,31	18,07	-	4,24
10.º	237.º	5)	f)	218,95	177,80	-	41,15
10.º	237.º	5)	g)	46,26	37,57	-	8,69
10.º	237.º	5)	h)	264,35	-	-	264,35
10.º	237.º	5)	i)	39,65	32,19	-	7,46
10.º	237.º	5)	j)	10,72	-	-	10,72
10.º	237.º	5)	k)	257,87	-	-	257,87
10.º	237.º	5)	j)	-	677,82	677,82	-
10.º	237.º	5)	k)	-	1.450,00	1.450,00	-
10.º	238.º	1)	-	-	5.000,00	5.000,00	-
10.º	238.º	7)	b)	550.675,43	576.240,52	25.565,09	-
10.º	238.º	7)	f)	90.000,00	95.000,00	5.000,00	-
10.º	238.º	7)	g)	132.202,54	198.159,44	-	34.043,10
10.º	239.º	2)	-	6.000,00	4.000,00	-	2.000,00
10.º	241.º	8)	-	-	-	-	-
10.º	241.º	17)	a)	500,00	1.650,00	1.150,00	-
10.º	241.º	19)	-	-	12.000,00	12.000,00	-
10.º	241.º	20)	-	-	600,00	600,00	-
11.º	244.º	1)	-	36.283,51	18.553,78	-	17.729,73
				2.090.336,89	2.273.963,91	278.123,34	94.491,32

(1) Os vencimentos do secretário do governador são: de categoria, \$ 4.351,77; de exercício, \$ 1.500,00; subvenção colonial, \$ 266,67; gratificação quando encarregado do gabinete, \$ 1.200,00.

(2) Pela diminuição de \$ 73,68 da verba «A pagar na metrópole», de \$ 16.123,36 para \$ 16.049,68, em consequência dos seguintes motivos:

Eliminação, por ter regressado à efectividade de serviço o agente da secção de investigação criminal do corpo de polícia civil, Júlio Marques, da sua pensão de \$ 73,68;

Pela diminuição de \$ 1.385,31 da verba «A pagar na colónia e noutras», de \$ 74.494,06 para \$ 73.108,75, em consequência dos seguintes motivos:

Eliminação, pelo falecimento do missionário João dos Reis Martins, da sua pensão de \$ 1.385,31.

(3) Pelo aumento de \$ 114,63 da verba «A pagar na metrópole», de \$ 4.952,81 para \$ 5.067,44, em consequência dos seguintes motivos:

Inscrição do guarda-fios dos correios e telégrafos Albino de Oliveira, por ter passado a residir na metrópole, com a pensão anual de \$ 46,47;

Rectificação, por lhe ter sido reconhecida a categoria de secretário provincial ao inspector das obras públicas da colónia de Moçambique, António Pinto de Miranda Guedes, da sua pensão anual de \$ 778,39 para \$ 846,55, donde resulta um aumento de \$ 68,16;

Pela diminuição de \$ 46,47 da verba «A pagar na colónia e noutras», de \$ 18.245,19 para \$ 18.198,72, em consequência dos seguintes motivos:

Eliminação, por ter passado a residir na metrópole o guarda-fios dos correios e telégrafos Albino de Oliveira, da sua pensão de \$ 46,47.

(4) Pela diminuição de \$ 554,36 da verba «A pagar na metrópole», de \$ 70.126,28 para \$ 69.571,92, em consequência dos seguintes motivos:

Eliminação, por motivo do falecimento: do coronel Manuel A. de Albuquerque Faria, com a pensão de \$ 180,22; e do primeiro cabo Manuel da Rosa, com a pensão de \$ 83,97;

Rectificação das pensões: do capitão Manuel de Oliveira Leite, de \$ 172,66 para \$ 184,24; do capitão Egidio Taveira de Lemos, com a pensão de \$ 151,58 para \$ 154,48; do capitão Gregório Francisco, de \$ 221,47 para \$ 226,17; do tenente Francisco Olavo Conde, de \$ 460,11 para 150,76.

(3) Substituir a designação do serviço e a redacção do artigo pela forma seguinte:

Inspeção da Administração Colonial e Financeira e de Fomento (citar as disposições legais respectivas).

Artigo ... Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- a) Inspector superior de administração colonial ou inspector administrativo:
Vencimentos, \$ 876,19;
- b) Inspector superior de Fazenda:
Vencimentos, \$ 2.790\$00;
- c) Inspector superior de Fomento:
Vencimentos, \$ 8,81.

(6) Dois serventes.

(7) Diferença correspondente à diferença entre os vencimentos militares do director dos serviços de saúde e os civis do mesmo director, iguais aos do director dos serviços de administração civil.

(8) Sólido e melhoria de dois alferes do Q. A. S. C. (parte que compete à colónia), sendo \$ 90,88 para um e \$ 104,22 para outro.

(9) Inscrever no quadro que precede este artigo os seguintes vencimentos do administrador do concelho de 1.ª classe (de Macau): de categoria, \$ 4.351,76; de exercício, \$ 3.200,00; subvenção colonial, \$ 266,66; e eliminar no mesmo quadro as palavras «o comissário de polícia».

(10) Suprimir no quadro n.º 1 que precede este artigo os vencimentos do comissário de polícia e acrescentar nele em seguida à palavra «comissário» as seguintes «o administrador do concelho de Macau».

(11) A diferença provém de se substituir um subalterno do extinto quadro por outro do exército metropolitano:

(12) Inscrever no quadro n.º 1 que precede este artigo os seguintes vencimentos do administrador do concelho de 2.ª classe (das Ilhas): de categoria, \$ 3.200,00; de exercício, \$ 3.200,00; subvenção colonial, \$ 266,00; gratificação quando comandante da polícia \$ 800,00.

(13) Gratificação quando comandante da polícia.

(14) Os vencimentos de categoria e exercício do chefe da repartição do expediente único passam, respectivamente, de \$ 3.520,00 para \$ 4.351,76 e de \$ 2.400,00 para \$ 1.568,24.

(15) Substituir no quadro n.º 1, a fl. 157 do projecto, as palavras «diuturnidades a oficiais e percentagens sobre as diuturnidades e diferencial» pelas «aumento de 10 por cento sobre o sólido dos oficiais e percentagens sobre esses aumento e diferencial» e a diferença provém da substituição de um tenente no governo da Colónia por um capitão e de um adjunto na 2.ª repartição do quartel geral, que sai da Colónia, por um oficial do extinto quadro privativo das forças coloniais que na Colónia está, e da eliminação na companhia de artilharia de um oficial subalterno e dois segundos sargentos.

(16) Vencimentos aos oficiais membros das juntas de invalidez a que se referem os decretos n.ºs 16:443, 24:238 e 26:941, de 1 de Fevereiro de 1929, 27 de Julho de 1934 e 1 de Abril de 1936.

(17) Para pagamento de tratamento hospitalar de oficiais e praças na metrópole.

(18) Substituir no texto as palavras «o distrito autónomo de Timor (Decreto-lei n.º 54, de 15 de Dezembro de 1927)», pelas «a colónia de Timor».

(19) Eliminar as rubricas parciais.

(20) Acrescentar à rubrica o seguinte: «e da comemoração da data de 28 de Maio de 1936».

(21) Para despesas especiais de propaganda, conforme instruções ministeriais.

(22) Para pagamento dos prémios de seguro dos prédios urbanos arrendados pertencentes ao Estado.

(23) As importâncias constantes da relação da fl. 73 do projecto que não couberem em dotação orçamental competente, só podem ser incluídas nos futuros orçamentos, mediante as formalidades do § 1.º do art. 160.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que os respectivos serviços da colónia devem promover.

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 15

COLÓNIA DE TIMOR

Alterações à tabela de receita para 1937

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	4.º	—	\$ 5.000,00	—	—	\$ 5.000,00
1.º	8.º	—	—	\$ 1,00	\$ 1,00	—
2.º	10.º	—	\$ 250.000,00	\$ 241.999,00	—	\$ 5.001,00
8.º	58.º	—	\$ 1.137.988,08	—	—	\$ 1.137.988,08
			\$ 1.392.988,08	\$ 245.000,00	\$ 1,00	\$ 1.147.989,08

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 16

COLÓNIA DE TIMOR

Alterações à tabela de despesa para 1937

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
2.º	5.º	1)	b)	2.000,00	1.000,00	—	1.000,00
2.º	11.º	—	—	1.000,00	700,00	—	300,00
3.º	—	—	—	230.008,97	210.104,05	(4)	19.904,92
4.º	22.º	—	—	—	—	(2)	—
4.º	27.º	1)	—	—	—	(3)	—
4.º	37.º	—	—	—	—	(4)	—
4.º	42.º	—	—	19,51	72,11	(5)	—
4.º	54.º	1)	—	20.000,00	18.000,00	52,60	2.000,00
4.º	54.º	2)	—	5.000,00	4.500,00	—	500,00
5.º	58.º	—	b)	250,00	500,00	250,00	—
5.º	60.º	1)	—	1.500,00	1.000,00	—	500,00
5.º	—	—	—	—	—	(6)	—
5.º	75.º	—	—	22.249,00	24.549,00	(7)	—
5.º	75.º	2)	—	876,00	—	2.300,00	—
5.º	84.º	—	—	2.300,00	300,00	—	876,00
6.º	88.º	—	—	70,00	—	—	2.000,00
6.º	94.º	3)	—	60,00	—	—	70,00
7.º	107.º	1)	—	6.720,00	3.840,00	—	60,00
7.º	107.º	2)	—	6.844,20	12.078,00	(8)	2.880,00
7.º	117.º	2)	—	480,00	—	(9)	—
7.º	118.º	—	—	2.500,00	2.000,00	(10)	480,00
7.º	127.º	2)	—	2.000,00	1.000,00	—	500,00
8.º	130.º	—	—	—	—	—	1.000,00
8.º	134.º	2)	a)	4.343,00	2.000,00	(11)	—
8.º	139.º	1)	a)	400,00	650,00	(12)	2.343,00
8.º	139.º	2)	—	50,00	—	(13)	—
8.º	141.º	1)	a)	4.900,00	2.900,00	—	50,00
8.º	143.º	2)	—	—	2.000,00	—	2.000,00
8.º	145.º	—	—	—	—	2.000,00	—
9.º	148.º	—	—	6.540,00	3.270,00	—	—
9.º	150.º	—	—	5.475,00	2.518,50	—	3.270,00
9.º	157.º	2)	—	—	800,00	—	2.956,50
10.º	162.º	1)	—	122,82	1.743,30	800,00	—
10.º	162.º	2)	—	163,26	3.482,91	1.620,48	—
10.º	162.º	3)	—	42,26	533,62	3.319,65	—
10.º	162.º	4)	—	165,32	2.070,29	491,36	—
10.º	162.º	5)	—	95,20	1.293,97	1.904,97	—
10.º	162.º	8)	a)	5,00	6,57	1.198,77	—
10.º	162.º	8)	b)	50,00	64,75	1,57	—
10.º	162.º	8)	c)	10,50	13,67	14,75	—
				326.240,04	304.490,74	20.941,12	42.690,42

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				\$ 326.240,04	\$ 304.490,74	\$ 20.941,12	\$ 42.690,42
10.º	162.º	8)	d)	\$ 60,00	\$ -	\$ -	\$ 60,00
10.º	162.º	8)	e)	\$ 3.215,47	\$ 7.649,16	\$ (14) 4.433,69	\$ -
10.º	162.º	8)	f)	\$ 9,00	\$ 11,72	\$ 2,72	\$ -
10.º	162.º	8)	g)	\$ 63,18	\$ 246,81	\$ (15) 183,63	\$ -
10.º	162.º	8)	h)	\$ -	\$ -	\$ (16) -	\$ -
10.º	162.º	8)	i)	\$ -	\$ 578,46	\$ (17) 578,46	\$ -
10.º	163.º	3)	-	\$ 740,00	\$ 977,14	\$ 237,14	\$ -
10.º	164.º	1)	-	\$ -	\$ -	\$ (18) -	\$ -
10.º	165.º	3)	a)	\$ 10.000,00	\$ 4.000,00	\$ -	\$ 6.000,00
10.º	165.º	3)	b)	\$ 18.000,00	\$ 6.000,00	\$ -	\$ 12.000,00
10.º	165.º	5)	-	\$ -	\$ 250,00	\$ (19) 250,00	\$ -
10.º	166.º	5)	a)	\$ 1.400,00	\$ 170,71	\$ -	\$ 1.229,29
10.º	166.º	5)	b)	\$ 50,00	\$ 1.428,57	\$ 1.378,57	\$ -
10.º	166.º	6)	b)	\$ 800,00	\$ 21.066,11	\$ 21.066,11	\$ -
10.º	166.º	9)	a)	\$ 500,00	\$ 512,14	\$ 12,14	\$ -
10.º	166.º	10)	-	\$ -	\$ 650,00	\$ (20) 650,00	\$ -
11.º	167.º	-	a)	\$ 6.100,83	\$ 8.346,96	\$ (21) 2.246,13	\$ -
11.º	167.º	-	b)	\$ 1.137.988,08	\$ -	\$ -	\$ 1.137.988,08
				\$ 1.505.166,60	\$ 357.178,52	\$ 51.979,71	\$ 1.199.967,79

(1) Nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 25-306, de 9 de Maio de 1935, é restabelecida a mesma verba total que figura no orçamento para 1935-1936.

É dentro dessa verba que, com base na moeda em que as pensões de aposentação e reforma são pagas, deve ser feita a distribuição das diferentes verbas parciais, isto é, por serviços e conforme as residências dos pensionistas, aplicando-se-lhes o mesmo câmbio que se utilizou em 1935-1936. Este princípio é aplicado às relações do pessoal aposentado e reformado constantes do projecto. Se, por essa distribuição, se verificar que as alterações para mais constantes do projecto não cabem total ou parcialmente dentro da verba total restabelecida, essas alterações, na parte em que excederem a mesma verba total, devem ser eliminadas, a contar das mais modernas para as mais antigas.

Nestas alterações a eliminar devem ser compreendidas, se for caso disso, as seguintes:

Administração Civil:

Falecimento do missionário Manuel C. Duarte Neto, residente na metrópole, com a pensão de \$ 1.256,92; inscrição do missionário José Xavier de Miranda, residente na Índia, com a pensão de \$ 1.190,64; inscrição do chefe de posto administrativo António, residente na metrópole, com a pensão de \$ 63,36.

Fomento:

O primeiro oficial dos correios Dario Marques da Cruz deixa de residir em Angola para residir na metrópole.

Oficiais e praças:

Falecimento do tenente José da Costa, residente na metrópole, com a pensão de \$ 326,64; rectificação da pensão do capitão Egídio Taveira de Lemos, residente na metrópole, de \$ 1.493,86 para \$ 923,59; transferência de residência do tenente coronel Manuel das Neves, de Macau, com \$ 5.221,68 para a metrópole, com \$ 2.574,58; inscrição do alferes Vicente Ramalinho, residente na metrópole, com a pensão de \$ 1.728,00; idem do primeiro cabo José de Sousa, residente na metrópole, com a pensão de \$ 127,01.

N. B. — A pensão em escudos do alferes Aníbal de Jesus foi rectificada de 4.880\$32 para 4.885\$32.

(2) Substituir a designação «Remunerações certas ao pessoal em exercício» por «Remunerações accidentais».

(3) Substituir a designação de serviço e a redacção do artigo, pela forma seguinte:

Inspecções de Administração Colonial e Financeira e de Fomento (Citar as disposições legais respectivas).

Art. ... Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Inspector superior de administração colonial ou inspector administrativo:

Vencimentos, 850,00;

b) Inspector superior de Fazenda:

Vencimentos, 5.140,00;

c) Inspector superior de fomento:

Vencimentos, 10,00.

(4) O intérprete e os 2 chefes de posto (Atauro e Laulara) passam a agrupar com os 5 intérpretes e os 29 chefes de posto do mesmo artigo, que assim sobem respectivamente a 6 e 31.

(5) Para os vencimentos de 2 alferes do Q. A. S. C.

(6) Almoxarife de Fazenda com o vencimento de categoria de \$ 1.000,00 e de exercício de \$ 500,00.

(7) Substituição do vencimento de exercício, gratificação especial, emolumentos e percentagens do chefe de Repartição Técnica dos Serviços Aduaneiros, pelo vencimento de exercício único de \$ 3.867,00.

(8) O número de ajudantes passa de 14 para 8.

(9) Os salários diários passam de \$ 0,34 para \$ 0,60.

(10) É despesa com o pessoal auxiliar da Granja República, em Manufai.

(11) Na composição do Quartel General, Unidades e Estabelecimentos, Militares suprimir o arquivista e o contínuo e substituir a designação «Diuturnidade a oficiais», por «Aumentos de 10 por cento sobre o soldo dos oficiais».

(12) Munições.

(13) Pela redução a metade dos salários do pessoal indígena do ex-vapor Dilly.

(14) Esta despesa deve ser inscrita logo em seguida à do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial.

(15) Vencimentos aos oficiais membros das juntas de invalidez, a que se referem os decretos n.ºs 16.443, 24.238 e 26.941, de 1 de Fevereiro de 1929, 27 de Julho de 1934 e 1 de Abril de 1936.

(16) Eliminar esta inscrição.

(17) Despesas com a publicação da separata da legislação colonial e respectivos índices e reportórios.

(18) Eliminar as alíneas a) e b) e respectivas verbas parciais.

(19) Prémios de alistamento a pagar na metrópole.

- (20) Para pagamento de tratamento hospitalar a oficiais e praças na metrópole.
- (21) Das despesas n.ºs 2 a 8, constantes da «Relação a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933», só podem ser pagas aquelas que estiverem nos precisos termos dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 160.º da C. O. I. C. P., ou que tenham sido precedidas das formalidades a que se refere o § 1.º da mesma disposição.

Devem ser pagas mais as seguintes despesas:

Transportes em caminhos de ferro na metrópole, em 1933-1934 — Parecer n.º 695 do C. S. C. — Despacho ministerial de 26 de Dezembro de 1935.	\$ 9,21
Para pagamento ao major médico Dr. Caetano Francisco de Sales Gomes da diferença de vencimentos de capitão para major, respeitante ao ano económico de 1934-1935 — Parecer n.º 29 do C. S. C. — Despacho ministerial de 14 de Julho de 1936.	1:333,32
Importância relativa à diferença de 135 dias de vencimento devidos ao Dr. José Maria Cabral de Aragão Lacerda nos termos do acordo n.º 1:664, de 28 de Novembro de 1935, do C. S. C. (<i>Diário do Governo</i> n.º 295, 2.ª série, de 18 de Dezembro de 1935)	\$ 903,06

Ministério das Colónias, 30 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.